

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV -- 8.º DA REPÚBLICA -- N. 274

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 9 DE OUTUBRO DE 1896

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 391, que declara quão são os telegraphos officiaes isentos de taxas e dá privilégios sobre trafego de linhas telegraphicas.

Decreto n. 393, que autorisa um credito ao Ministerio da Fazenda.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.359, que abre um credito ao Ministerio da Fazenda.

Decreto n. 2.357, que concede autorisação à *The National Harbour Company Limited* para funcionar na Republica.

Ministerio da Marinha — Decreto de 8 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decreto de 8 do corrente.

Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas — Decretos de 25 do mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias de 7.º expediente de 8 do corrente, da Directoria da Justiça — Policia do Distrito Federal — Adm. municipal — Expediente de 7 do corrente, da Directoria do Interior — Portarias e expediente de 7 do corrente, da Directoria da Instrução.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 7.º e 8 do corrente — Expediente de 6 e 7 do corrente, da Directoria de Contabilidade — Mensagem à Camara dos Deputados — Recobro de.

Ministerio da Marinha — Portarias de 7.º e 8 do corrente — Expediente de 5 do corrente.

Ministerio da Guerra — Expediente de 2 a 5 do corrente.

Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas — Expediente de 3 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias de 6 e expediente de 7 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Requerimento de concessão, da Directoria Geral da Viagem — Officio à Camara dos Deputados de Directoria Geral das Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correos.

Presidencia do Imperio Federal — Actos do Poder Executivo — Expediente de 8 do corrente, da Directoria do Interior e Estatistica — Expediente de 8 do corrente, da Directoria de Obras e Viagem — Expediente de 8 do corrente, da Directoria da Instrução — Requerimentos despatchados, da Directoria de Hygiene e Asseio Publico.

Supremo Tribunal — Sessões da Camara Civil e Camaras reunidas da Corte de Appello do Supremo Tribunal Militar.

Receitas Publicas — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recollecção da Capital Federal, da do Estado do Rio e da do Estado de Minas.

Notariado.

Estados e Avizes.

Municípios e Terras.

Partido Constitucional.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 391—DE 7 DE OUTUBRO DE 1896

Declara quão são os telegraphos officiaes isentos das respectivas taxas e dá privilégios sobre trafego de linhas telegraphicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º São considerados officiaes, para o effeito da não arrecadação das taxas e das escações telegraphicas da União, os telegraphos que, tratando do serviço publico, forem passados por autoridades federaes no exercicio de suas funções, quando autorizados pelos ministerios respectivos, na forma do § 1º do art. 1.º do regulamento de 30 de janeiro de 1894.

§ 1.º São igualmente considerados officiaes os que, ainda referentes ao serviço publico, forem expedidos pelos presidentes do Senado e da Camara dos Deputados Federaes e pelos governadores dos Estados ao Governo Federal, aos presidentes do Senado e da Camara Federaes e aos governadores dos outros Estados.

§ 2.º Os telegraphos das autoridades estaduais são considerados e não pagáveis, com a vantagem da restituição de cinquenta por cento (50%) nas taxas ordinarias, quando apresentados por funcionarios estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpo referente à administração publica.

§ 3.º O governo é autorizado a entrar em accordo com os governos dos Estados, para regularizar o modo do pagamento de seus taxas.

Art. 2.º As linhas telegraphicas das estradas de ferro da União, e do parte integrante do rede federal, farão o seu trafego, secundando as disposições do regulamento em vigor na Repartição Geral dos Telegraphos.

§ 1.º As linhas telegraphicas dessas estradas serão organisadas pelo Repartição Geral dos Telegraphos e sujeita à approvação do governo.

§ 2.º O governo providenciara para que entre os telegraphos das estradas de ferro da União, das subvencionadas e a Repartição Geral dos Telegraphos se estabeleça trafego mutuo, sem prejuizo das rendas proprias a cada administração.

Art. 3.º Ficam desde já revogadas as disposições em contrario. Capital Federal, 7 de outubro de 1896, 8.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 393—DE 8 DE OUTUBRO DE 1896

Autoriza o governo a abrir á verba—Exercicios findos—do Ministerio da Fazenda um credito de 649:614\$364, para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros à Companhia União Sorocebana e Itana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatu a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir á verba—Exercicios findos—do orçamento vigente e pelo Ministerio da Fazenda um credito de 649:614\$364, para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros, no periodo de 1890 a 1894, à Companhia União Sorocebana e Itana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatu a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1896, 8.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.357—DE 5 DE OUTUBRO DE 1896

Concede autorisação à *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quo requereu a *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorisação à *The National Brazilian Harbour Company, Limited* para funcionar na Republica, limitando-se porém aos trabalhos de melhoramento do porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viagem e Obras Publicas; ficando os outros serviços mencionados nos respectivos estatutos dependentes de nova autorisação do Governo Federal.

Capital Federal, 5 de outubro de 1896, 8.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2.357 desta data

I

A *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, é obrigada a ter um representante na Republica com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar na Republica ficarão sujeitos unicamente as respectivas leis e regulamentos, e a jurisdição de seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada, em seus estatutos, nem recorrer á intervenção diplomatica, sob pena de nullidade da presente autorisação.

III

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto celebrado

com o Governo Federal, o qual prevalecerá sempre, quaesquer que sejam os termos e a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

IV

Fica dependente de autorisação do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer em seus estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorisação para funcção na Republica se infringir esta clausula.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de duzentos mil réis (200\$) a dois contos de réis (2:000\$000).

Capital Federal, 5 de outubro de 1896.—Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Eu abaixo assignado John Venn, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação Real, devidamente juramentado e em exercicio.

Certifico que a traducção em idioma portuguez que vai aqui annexa sob o sello do meu officio é versão fiel e conforme o exemplar official da escriptura de contracto social e estatutos da Sociedade «The National Brazilian Harbour Company, Limited», que vae tambem aqui annexo de igual modo e que o dito exemplar official levando a paginas nove e quarenta e oito assignatura que, sendo nesta data posta perante mim reconhecido e certificado ser verdadeira do Sr. Ernest Cleave, ajudante archivistista de Sociedades Anonymas na Inglaterra, tem todas as provas de authenticidade que exigem as leis inglezas e em virtude do exposto os referidos exemplar official assignatura e traducção são todos dignos de toda fé e credito, tanto nos Tribunaes de Justiça como fóra delles.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais passo o presente que assigno e fizo sellar com o sello do meu dito officio em Londres aos vinte e um de julho de mil oitocentos e noventa e seis.—John Venn, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do John Venn, tabellião publico nesta cidade e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, liguei com o documento junto, por mim numerado e rubricado, e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e oito de julho de mil oitocentos e noventa e seis.—Casimiro Dias Vieira Junior, consul.

TRADUÇÃO

Certidão de incorporação de uma companhia (Estampilha e sello)

Pela presente certifico que a Sociedade *National Brazilian Harbour Company, Limited*, foi incorporada de conformidade com as leis de sociedades anonymas dos annos de 1862 a 1890, como sociedade de responsabilidade limitada, no dia 17 de julho de 1896

Dada sob a minha assignatura em Londres, aos dias 21 de julho de 1896.—Ernest Cleave, ajudante archivistista de sociedades anonymas.—Leis de 1862, relativas a sociedades anonymas secc. 174.

Eu abaixo assignado John Venn, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio: Certifico que a traducção que precede é versão fiel e conforme a certidão de incorporação que vae aqui annexa sob o sello do meu officio, e que a dita certidão, estando revestida da assignatura que reconheço ser a propria e verdadeira do Sr. Ernest Cleave, ajudante archivistista de sociedades anonymas de Inglaterra, o qual nesta data a subscreveu perante mim, tem todas as provas de authenticidade que exigem as leis inglezas e em virtude do exposto as ditas assignatura, certidão e traducção são todas dignas de toda fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo o presente que assigno o sello com o sello do meu dito officio, em Londres, aos 21 de julho de 1896.—John Venn, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do John Venn, tabellião publico nesta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei, liguei com o documento junto por mim numerado e rubricado, e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 28 de julho de 1896.—Casimiro Dias Vieira Junior, consul.

Tradução — Leis de 1862 a 1893 relativas ás companhias—*The National Brazilian Harbour Company, Limited* — Contracto social e estatutos, registrados em 17 de julho de 1896 — Norton, Rose, Norton & Co, 10, Victoria Street, Westminster. S. W.; e 57 1/2, Old Broad Street, E. C.

Leis das companhias, anno de 1862 a 1893 — Sociedade de responsabilidade limitada por acções — contracto social de «The National Brazilian Harbour Company, Limited».

1. O nome da companhia é *The National Brazilian Harbour Company, Limited*.

2. A sede social da companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece esta companhia são:

a) Comprar e adquirir uma concessão outorgada a Luiz Felipe Alves da Nobrega e Carlos Dias Oliveira, por decreto do Governo Brasileiro, n. 904, de 18 de outubro de 1890, ampliada pelo decreto n. 818, de 4 de maio de 1892, pela lei de 30 de dezembro de 1895, decreto n. 2.228, de 6 de fevereiro de 1896, e o contracto celebrado com o Governo Brasileiro e datado de 1 de novembro de 1890, para o melhoramento do porto de Jaraguá, nos Estados Unidos do Brazil.

b) Comprar e adquirir quaesquer outras concessões já outorgadas ou que o sejam pelo Governo Brasileiro para a execução de quaesquer obras publicas no Brazil, seja qual for a descripção de taes obras publicas.

c) Fazer ajustes com o Governo para a modificação, prolongamento ou variação de quaesquer concessões outorgadas actualmente ou no futuro pelo Governo do Brazil.

d) Obter o devido reconhecimento da companhia no Brazil.

e) Comprar, adquirir, arrendar ou possuir terrenos, salitraes, estabelecimentos iodosos, diques, armazens, machinas, materiaes fixos, edificios, accessorios e construcções no Brazil, e solicitar, obter, comprar, arrendar e adquirir de qualquer outro modo e de tempos a outros quaesquer concessões ou bens no Brazil.

f) Explorar, exercer e dar o devido effeito e applicação aos bens, empresas, concessões, direitos e negocios que de tempos a outros forem adquiridos pela companhia, e fazer e celebrar contractos mancommunalmente ou em separado com quaesquer companhias, firmas ou pessoas com o fim de dar execução ou relativamente a quaesquer dos objectos da companhia.

g) Empreender e fazer no Brazil e em quaesquer outros logares os negocios de proprietarios de docas, portos, caes de cargas e descargas, trapiches, chatas, lanchas e todos os outros negocios que possam ser convenientemente feitos em relação com os negocios de proprietarios de docas e portos.

h) Adquirir, comprar, arrendar, permutar e de outro modo obter, possuir e manter todos os terrenos, fabricas, edificios e accessorios, e todos os negocios, chaves de negocios, moveis, existencias, e outros bens mobiliarios e immobiliarios, direitos e privilegios necessarios ou convenientes para os fins sociaes.

i) Comprar, armar, fretar, dar ou tomar de aluguel e de outro modo obter a posse, uso e direito de dispor de navios, lanchas, chatas, e barcos de todas as especies, locomotoras, carros, wagons e material circulante e fornecer quaesquer outros meios para a condução de mercadorias e moveis de todas as especies.

j) Requerer, obter e adquirir por compra, arrendamento ou de outro modo, usar, dispor, e conceder licenças e autorisações, para o uso e disposição de invenções, cartas patentes, privilegios de invenção, licenças, protecções, registros, concessões, leis e autorisações para ou relativamente a invenções, marcas de fabrica, e outros privilegios ou direitos exclusivos e não exclusivos que digam respeito a todos ou quaesquer dos negocios ou operações sociaes, ou quaesquer beneficios ou interesses nos mesmos de qualquer maneira e sob quaesquer condições.

k) Construir, estabelecer, manter e explorar quaesquer estradas, caminhos, linhas telegraphicas, telephonicas e electricas, operações em pedreiras e minas ou para o melhoramento de terrenos, preparar, manufacturar ou dar qualquer outra applicação aos productos de taes pedreiras ou minas, construir linhas ferreas, de bonds, e canaes ou adquirir docas, diques, trapiches, caes de desembarque, molhes, armazens, viaductos, aqueductos e todas as especies de serviços de condução terrestre, e todas as especies de embarcações para serviços de condução aquatica e em geral construir ou adquirir quaesquer construcções, obras e empresas, quer de natureza publica, quer de particular, e fazer todas as outras operações cujo estabelecimento ou exploração se considerar vantajoso ou conveniente em relação aos objectos sociaes.

l) Crear capitales ou tomar dinheiro emprestado, mediante quaesquer hypothecas, *debentures*, valores hypothecarios ou obrigações da companhia ao par, premio ou desconto, quer sejam amortizaveis, não amortizaveis ou perpetuos, garantidos por todas ou qualquer parte das emprozas, receitas e bens da companhia, presentes e futuros, incluindo o seu capital não cobrado ou as prestações não integralizadas da companhia, ou com ou sem qualquer garantia ou por qualquer outro meio que a companhia determinar de tempos a outros, e permutar ou converter quaesquer de taes garantias de tempos a outros.

m) Fazer, sacar, acceitar, endossar, emitir, assignar e outorgar escriptos de divida, letras de cambio, e outros valores, escripturas e instrumentos de toda e qualquer descripção.

n) Pagar todos os gastos preliminares e incidentes a organização, formação, estabelecimento e registro da companhia ou de qualquer outra companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada pela companhia e todas as corretagens, descontos e outros gastos que se considerem convenientes para collocar todas ou quaesquer das acções e *debentures*, ou outras obrigações da companhia ou de qualquer companhia organizada, formada, estabelecida ou registrada por ella.

o) Pagar ou fazer pagar juros, durante a construcção de quaesquer obras da companhia e antes de serem realisados quaesquer lucros sobre qualquer capital em acções ou obrigações da companhia e repartir por via de dividendos quaesquer juros recebidos do Governo Brasileiro de conformidade com a sua garantia e tratar taes juros como lucros sociaes realisados.

p) Dar todos os passos (havendo-os a dar), que forem convenientes para a companhia obter domicilio legal em qualquer paiz ou lugar, em que fizer ou desejar fazer negocios, e requerer ou obter quaesquer alvarás, regios, cartas de lei, lei parlamentar ou congressual, ou despachos de camaras de commercio, e leis de repartições de governos estrangeiros ou locais, que se considere necessarios ou convenientes para habilitar a companhia a levar a effecto quaesquer dos seus objectos.

q) Fazer e celebrar contractos ou ajustes de exploração, sociedade ou outros com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipais, locais ou outras, ou com qualquer companhia, firma ou pessoa em relação a quaesquer dos fins da companhia ou ao desenvolvimento dos seus negocios ou dos seus bens, e requerer e obter qualquer lei parlamentar ou congressual, concessão, decreto, ordem ou outra autorização legitima ou sufficiente que habilite a companhia a levar a effecto quaesquer dos seus objectos ou para effectuar qualquer reorganização da companhia, ou qualquer modificação da constituição social ou para qualquer outro proposito que for ou pareça conducente a quaesquer dos objectos da companhia.

r) Vender todos ou qualquer parte dos bens sociais total ou parcialmente a dinheiro ou por acções ou obrigações de qualquer outra companhia, e repartir entre os accionistas qualquer preço obtido em especie.

s) Fazer qualquer combinação, obrar, unir-se, ou amalgamar-se com, ou comprar ou absorver qualquer outra companhia, corporação, sociedade, firma ou empresa, quer no Reino Unido, America Meridional, quer em outra parte, sob quaesquer condições ou restricções, e com ou sem garantias para o cumprimento de quaesquer obrigações especiaes por qualquer outra companhia ou pessoa, com objectos identicos ou semelhantes ao desta companhia ou a qualquer delles, ou que possua bens convenientes para os propósitos desta companhia.

t) Criar e emitir acções ou emitir quaesquer acções que formem parte do capital inicial da companhia, divididas em diferentes classes e tendo quaesquer direitos respectivos, preleções, graduacões, garantias ou privilegios, quer fixos, fluctuantes, ou contingentes, amortizaveis ou não, quer relativamente ao capital ou aos dividendos, quer a ambos, e emitte-las ao par, a premio ou a desconto, e emitir e adjudicar acções creditadas como parcial ou plenamente integralizadas, de conformidade com qualquer contracto ou ajuste.

u) Depositar dinheiro em bancos e estabelecimentos de credito, e emprestar e empregar dinheiro sobre quaesquer garantias e valores na Europa, America Meridional e outras partes, segundo melhor entenderem os directores da companhia, e, quando os directores assim o julgarem conveniente, em nome do fideicommissarios,

v) Praticar todos os actos, assumptos e cousas que forem incidentes ou conducentes por qualquer forma a consecução de qualquer ou de cada um dos objectos mencionados acima.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital nominal da companhia é £ 560.000, dividido em 28.000 acções de £ 20 cada uma, com direito a todos os privilegios e prerogativas constantes dos estatutos sociais em vigor, em qualquer época.

Nós, as varias pessoas cujas nomes e direcções vão subscritos, desejamos organizar-nos em uma companhia de conformidade com este contracto social, e respectivamente concordamos em assignar o numero de acções do capital social que vão indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, direcções e qualidades dos assignantes

N. de acções ordinarias assignadas por cada signatario.

Jozua Frenkel, 135, Ashley Gardens, S. W. capitão de engenheiros do exorcito da India, Hollanda.....	Uma
Alfred John Franken, 85, Jermyn Street, W., empregado do commercio.....	»
Jacob Steinemand, 8, Cedars Avenue, Walthamstow, secretario.....	»
George Windsor Harrison Daniells, 74, Rutland Road, East Ham, empregado do commercio.....	»
Thomas Christopher Richards, 5, Prideaux Road, Stockwell Road, S. W., empregado do commercio.....	»
James William Ward, 14, Marny Road, Clapham Common, S. W., empregado de solicitador.....	»
William George Hard, 2, Rush Hill Road, Clapham, S. W., empregado do commercio.....	»

Em data de dez sete de julho de 1896.

Testemunha das assignaturas supra. — 1. G. Ferrers Guy.

57 1/2, Old Broad Street, Londres, E. & C., empregado dos Srs.

Norton, Rose, Norton & Comp., solicitoadores.

57 1/2, Old Broad Street, E. C.

E' exemplar conforma. — Ernest Cleave, ajudante archivista de companhias anonymas (estampilha).

Estatutos de The National Brazilian Harbour Company, Limited

I. — INTERPRETAÇÃO

Art. 1. Na interpretação da presente escriptura, as seguintes palavras e expressões tem o sentido seguinte, salvo si o excluir o assumpto ou contexto.

(a) «A Companhia» significa a sociedade denominada «The National Brazilian Harbour Company, Limited».

(b) O «Reino Unido» quer dizer o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda.

(c) «As Leis» quer dizer e include as Leis relativas a Companhias dos annos de 1852 a 1893 e todas e quaesquer outras leis em vigor de tempos a outros referentes a sociedades anonymas, e que necessariamente digam respeito a Companhia.

(d) «A Presente Escriptura» significa e comprehende o Contracto Social, os Estatutos e os Regulamentos da Companhia que vigorarem de tempos a outros e constituirá a regra da Companhia.

(e) «Deliberação Especial» quer dizer uma deliberação especial da Companhia votada de accordo com a secção 51 da Lei de 1862 relativa às Companhias.

(f) O «Capital» «Acções» e «Debentures» significam respectivamente o capital, acções e debentures da Companhia, existentes de tempos a outros, e os «debentures» incluem os valores hypothecarios e obrigações de todas as especies.

(g) «Prestação» ou numerario pagavel por conta de uma ou mais «prestacões» cobradas incluirá os dinheiros pagaveis com respeito às acções, de conformidade com as condições da adjudicação.

(h) «Accionistas» significa os proprietarios nominativos de acções da Companhia ou os portadores de titulos de acções respectivamente.

(i) «Titulos de Acções» significa titulos emitidos com referencia às acções ou valores fraccionarios da Companhia, de conformidade com a Lei de 1867 relativa a sociedades anonymas, e com a presente escriptura.

(j) «Directores» quer dizer os administradores da Companhia em exercicio de tempos a outros, ou conforme for o caso, a Directoria reunida em Conselho.

(k) «Conselho» quer dizer uma sessão da Directoria devidamente convocada e constituida, ou, conforme for o caso os Directores reunidos em Conselho.

(l) «Revisores de Contas», «Fideicommissarios» e «Secretarios» significam respectivamente estes diferentes officiaes da Companhia em exercicio de tempos a outros.

(m) «Assemblea ordinaria» e «assemblea extraordinaria» significam respectivamente uma assemblea geral ordinaria e uma assemblea geral extraordinaria da Companhia devidamente convocada e constituida, e quaesquer sessões aliadas della.

(n) «Assemblea Geral» quer dizer uma assemblea ordinaria ou uma assemblea extraordinaria.

(o) «Escriptorio e sello» querem dizer respectivamente o escriptorio da sede social e o sello social que a Companhia tiver de tempos a outros.

(p) «Mez» quer dizer um mez civil.

(q) As palavras que só signifiquem o numero singular incluem o plural.

(r) As palavras que signifiquem somente o numero plural incluem o singular.

(s) As palavras que signifiquem somente o genero masculino incluem o fomenino.

II. — CONSTITUIÇÃO

Art. 2. Os artigos da Tabella A da Lei de Sociedades Anonymas, appo de 1862, não serão applicaveis a Companhia, excepto na parte que for repetida ou contida nestes estatutos, mas em vez della serão os seguintes os regulamentos da Companhia, sujeitos, porém, a todas as revogações e alterações legitimas.

III. — NEGOCIOS

Art. 3. Os negocios da Companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou inclusos no Contracto social e todas as materias incidentes, e poderão começar logo que assim o entenda a Directoria, não obstante o facto de que não tenha sido assignada a totalidade do capital.

Art. 4. Os negocios serão feitos pelos ou sob a fiscalisação dos Directores e de conformidade com os regulamentos que prescrever o Conselho de tempos a outros, sujeito somente ao dominio das assembleas geraes que indicar a presente Escriptura.

Art. 5. Não poderão os Directores empregar os fundos sociais nem parte alguma dos mesmos na compra ou em emprestimos garantidos pelas acções da Companhia.

Art. 6. A gerencia principal e a direcção ou fiscalisação geral dos negocios sociais terão lugar em Londres, e poderá haver quaesquer Conselhos ou Agencias no Brazil ou outro paiz que o Conselho nomear de tempos a outros.

Art. 7. Nenhuma pessoa, excepto o Conselho e as pessoas que este autorisar, e que obrarem dentro dos limites das autorisações que lhes forem conferidas, terá o direito de fazer, accionar ou endosar qualquer escripto de divida ou letra de cambio, ou outro valor cotavel em nome ou em representação da Companhia, e nenhuma pessoa, salvo si for expressamente autorizada pelo Conselho, e obrar dentro dos limites das autorisações que

lhes forem conferidas, terá o direito de celebrar qualquer contrato que imponha qualquer responsabilidade sobre a Companhia ou que por outra forma obrigue o crédito da Companhia.

Art. 8. A sede social será em qualquer lugar, em Londres ou outra parte da Inglaterra que a Directoria indicar de tempos a outros. Também poderá haver succursaes no Brazil ou outros lugares que o Conselho designar de tempos a tempos.

IV. — OS PRIMEIROS OFFICIAES

Art. 9. Os primeiros Directores serão nomeados pelos signatarios do Contracto social, por documento escripto e assignado por elles ou pela maioria delles. Emquanto não se der tal nomeação dos primeiros Directores, os signatarios do contracto social obrarão como Directores da Companhia, mas não terão a obrigação nem se lhes exigirá que venham a habilitar-se para poderem obrar assim as pessoas nomeadas para primeiros Directores. Poderão obrar como Directores da Companhia, não obstante que tenham interesses com qualquer vendedor ou pessoa que celebre contracto com a Companhia.

V. — CAPITAL

Art. 10. O capital em acções da Companhia é de £ 560.000, dividido em 28.000 acções de £ 20 cada uma.

Art. 11. As certidões das acções e valores fraccionarios e os titulos de acções ou coupons poderão ser pelas quantias, em moeda corrente em qualquer paiz que o Conselho entender como equivalente das mesmas quantias em moeda ingleza.

Art. 16. Poderá o Conselho de tempos a outros crear dinheiro ou tomar-o emprestado mediante a emissão de quaesquer hypothecas, debentures, valores hypothecarios ou obrigações da Companhia, ao por, a premio ou a desconto, amortisaveis, não amortisaveis, ou perpetuos, garantidos por toda ou qualquer parte da empresa, receitas e bens da Companhia, presentes e futuros, comprehendendo quaesquer juros garantidos a receber do Governo Brasileiro, o capital social não cobrado ou as prestações não satisfeitas ou sem taes garantias. Tal emprestimo ou emprestimos serão pelas importancias que a Directoria determinar de tempos a outros, contanto que o valor total do dinheiro creado ou tomado emprestado não exceda de £ 1.400.000, em uma época qualquer, sem a sancção da assembléa geral.

Art. 17. Em additamento á referida somma de £ 1.400.000 poderá o Conselho do mesmo modo crear dinheiro ou tomar-o emprestado, sujeito ao que dito fica, entendendo-se, porém, que a importância total creada ou tomada a emprestimo não exceda de £ 25.000, em uma época qualquer, sem a sancção da assembléa geral.

Art. 18. As certidões de valores hypothecarios, os debentures, hypothecas e obrigações poderão ser pagaveis ao portador e poderão ir munidos de coupons que representem os juros pagaveis sobre elles.

Art. 19. A Companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação da assembléa geral, modificar as condições constantes do Contracto social de modo a consolidar o seu capital ou parte do mesmo em acções de maior valor ou subdividir as acções.

Art. 20. Poderá a Companhia de tempos a outros modificar as condições contidas no Contracto social de qualquer outro modo que as Leis autorizem.

VI. — ACÇÕES

Art. 21. Todas as acções serão bens mobiliarios, são transmissiveis como taes, e serão indivisiveis, exceptuando-se as disposições em outro sentido aqui contidas.

Art. 12. Poderá o Conselho em qualquer época e de tempos a outros emittir qualquer do capital em acções que em qualquer tempo estiver por emittir e quaesquer novas acções que poderão ser creadas, a favor das pessoas, nas proporções, pela forma, e aos preços, a mais ou menos do par, segundo melhor entender a Directoria.

Art. 13. Poderá a Companhia de tempos a outros, por deliberação da assembléa geral, augmentar o capital social, emittindo novas acções dos valores que entender.

Art. 14. Poderá também a Companhia, em qualquer tempo, por deliberação da assembléa geral, determinar que quaesquer acções então por emittir, sejam emittidas como pertencentes ou não á mesma classe que as acções em circulação a esse tempo como pertencentes a uma ou mais classes e poderá dar a estas acções qualquer privilegio, preferencia ou garantia especial, seja fixo, fluctuante ou contingente, amortisavel ou não, com relação ao pagamento de dividendos ou juros ou amortisação do capital sobre as acções da Companhia então existente ou por outra forma.

Art. 15. Qualquer capital creado por meio de novas acções, salvo si a Companhia determinar o contrario, quando ellas forem creadas, será considerado como parte do capital inicial e ficará sujeito ás mesmas disposições em todos os sentidos, quer seja em relação ao pagamento de prestações, quer á confiscação das acções por falta de pagamento de prestações ou de outro modo, como si tivesse formado parte do capital inicial.

VII. — TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 26. Sujeito ao exercicio do direito que por lei a Companhia tem para emittir titulos de acções ao portador, e a quaesquer regulamentos da Companhia applicaveis á materia, as acções só poderão ser transferidas por escriptura outorgada pelo

cedente e pelo cessionario e devidamente averbada no registro de transferencias. A formula geral e de costume para transferencias será sufficiente.

Art. 27. O registro de transferencias ficará ao cuidado do secretario sob o dominio do Conselho.

Art. 28. Nenhuma pessoa poderá, sem o consentimento do Conselho, constituir-se ou fazer-se inscrever como accionista a respeito de qualquer acção, cujo valor não tenha sido integralizado.

Art. 29. Nenhum menor ou interdicto poderá ser inscripto como proprietario de qualquer acção.

Art. 30. A pessoa que vier a ter direito a uma acção em virtude de transmissão de interesses na forma da lei não se constituirá accionista em consequencia; si, porém, se comprovar o seu direito ao Conselho, poderá ser inscripta como proprietaria da acção ou poderá transferir a qualquer pessoa, contanto que tal pessoa mereça a approvação da Directoria, nos casos de acções não integralizadas; e ficando entendido também que o syndico de uma quobra ou da liquidação dos negocios de um accionista não terá, como tal, o direito de fazer-se inscrever, mas comprovando o seu direito ao Conselho, poderá transferir a sua acção ou acções.

Art. 31. Não poderá effectuar-se a transferencia de uma acção qualquer sem que se pague á Companhia uma taxa de transferencia na importancia de um *schilling*, ou qualquer outra quantia menor que o Conselho indicar.

Art. 22. A Companhia não ficará obrigada nem reconhecerá interesse algum equitativo contingente, futuro ou parcial sobre qualquer acção nem qualquer outro direito a respeito de uma acção senão um direito absoluto a ella por parte da pessoa que de tempos a outros estiver inscripta como proprietaria della, salvo o direito também de qualquer pessoa, que reclamar a transmissão de interesses na forma da lei, para constituir-se accionista de conformidade com esta escriptura, a respeito de qualquer acção ou para que esta lhe seja transferida.

Art. 23. A Companhia terá o primeiro e principal direito de retenção e de garantia sobre todas as acções não integralizadas pertencentes a qualquer accionista relativamente a qualquer quantia devida á Companhia por elle, quer só, quer em união com qualquer outra pessoa, e tenha-se ou não vencido o seu pagamento; e nos casos em que uma acção pertença a mais de uma pessoa, a Companhia terá um identico direito de retenção e de garantia sobre ella a respeito de todas as importancias que lhe forem devidas por todos ou qualquer dos seus proprietarios.

Art. 24. Poderá fazer-se valer este direito de retenção vendendo-se todas ou quaesquer de taes acções, contanto que não se faça uma tal venda senão por deliberação do Conselho, depois de expelir-se aviso por escripto ao accionista ou aos seus testamentarios ou administradores, exigindo-se-lhes o pagamento da quantia devida á Companhia nessa época, e faltando elles ao pagamento das quantias cobradas dentro de um mez a partir da data do aviso, ou poderá o Conselho, si assim o entender, em vez de vender as acções, confiscal-as, de conformidade com as disposições abaixo consignadas.

Art. 25. No caso de uma tal venda terá o Conselho o poder de transferir as acções de tal accionista ao comprador, mediante escriptura carimbada com o sello, e de destinar o producto da venda, depois de pagos os gastos correspondentes, para a satisfação da mesma divida ou de qualquer parte della, e o saldo (havendo-o), será entregue ao accionista, seus testamentarios, administradores ou subrogados.

Art. 32. Nenhuma pessoa poderá ser inscripta como cessionaria de uma acção senão depois que a escriptura de transferencia, devidamente outorgada, tiver sido entregue ao Secretario para conservar-se nos archivos sociaes, mas sendo exhibida a qualquer pedido razoavel, e senão depois de paga a taxa de transferencia prevenida ou de accordo com o artigo precedente, porém em qualquer caso em que não se deva insistir neste artigo, a juizo do Conselho poder-se-ha dispensar delle.

VIII. — CERTIDÕES DE ACÇÕES

Art. 33. As certidões das acções serão carimbadas com o sello, assignadas pelo menos por um Director e referendadas pelo Secretario.

Art. 34. Cada accionista terá direito a uma certidão por todas as suas acções ou a varias certidões, cada uma por certa parte de suas acções, designando cada certidão o numero distinctivo das acções a que se refere.

Art. 35. No caso de deteriorar-se, perder-se ou destruir-se uma certidão poderá ser renovada, dando-se ao Conselho as provas que o satisficam de haver-se ella deteriorado, perdido ou destruido, dando-se a indemnisação, havendo-a, que o Conselho considerar adequada, e fazendo-se no livro das actas dos seus trabalhos um assento referente a taes provas, bem como a tal indemnisação.

Art. 36. Todos os accionistas originaes terão direito, na occasião da adjudicação, a uma certidão gratis por todas as acções que lhes forem adjudicadas, mas em todos os outros casos, quando assim o entender a Directoria, pagar-se-ha um *schilling* á Companhia por cada uma das certidões.

IX. — TITULO DE ACÇÕES

Art. 37. Sujeito e nos termos, condições e sob as disposições mencionadas mais abaixo, e de conformidade com as leis, a Com-

panhia poderá emitir títulos de acções relativamente a quaesquer acções ou valores integralizados, expondo elles que o portador de cada titulo tem direito ás acções ou valores nelle especificados. Os titulos de acção serão carimbados com o sello, assignados por um Director pelo menos, e referendados pelo secretario.

Art. 38. Os titulos de acções serão pelo numero de acções, ou pela importancia de valores e na lingua e pela forma que melhor entender o Conselho. O numero distinctivo que originalmente pertencia a cada acção irá indicado em cada titulo de acções que represente as acções.

Art. 39. O portador de um titulo em qualquer época (sujeito aos regulamentos da Companhia que a esse tempo lhes forem applicaveis) será accionista da Companhia com relação ás acções ou valores men onados em tal titulo.

Art. 40. A Companhia, não obstante qualquer aviso ou noticia que possa receber ou ter, não ficará obrigada nem reconhecerá nenhum outro direito, titulo ou interesse legal ou equitativo sobre ou a respeito de quaesquer acções ou valores representados por um titulo de acções, senão os direitos do portador desse titulo, como accionista da Companhia, as acções ou valores nelle especificados, e os do portador de qualquer coupon ao pagamento do dividendo ou juros pagaveis por conta delle.

Art. 41. Nenhuma pessoa poderá como portadora de um titulo, exercer quaesquer dos direitos de accionista sem que exhiba o mesmo titulo e declare o seu nome e direcção, e sem que permita (si e quando assim o exigir o Conselho) que se endosse nelle o facto, data, fim e resultado de tal exhibição.

X. — COUPONS DE TITULOS DE ACÇÕES

Art. 42. Serão emittilos de tempos a outros coupons pagaveis ao portador, com relação aos titulos de acções provendo para o pagamento dos dividendos ou juros pagaveis sobre taes titulos, no numero e forma, e pagaveis nos logares em que o Conselho melhor entender. Cada coupon será distinguido com o numero do titulo a que pertence.

Art. 43. Ao annunciar-se o pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre as acções ou valores constantes de qualquer titulo, o Conselho publicará um annuncio neste sentido nos jornaes de Londres ou outros, segundo melhor entender.

XI. — EMISSÃO DE TITULOS DE ACÇÕES

Art. 44. A Directoria exercerá todos os poderes da Companhia com referencia á emissão de titulos de acções. Porém o Conselho não terá a obrigação de exercer os poderes de emitir titulos de acções quer em geral, quer em um caso particular, de menos até que assim o tinha por bem a seu juizo livre e absoluto.

Art. 45. Não será emittilo titulo algum de acções sinão a pedido por escripto, assignado pela pessoa que nessa época se achar inscripta no registro de accionistas da Companhia como proprietaria das acções ou valores com relação aos quaes se deva emitir o titulo.

Art. 46. O pedido será pela forma e authenticado do modo que indicar o Conselho de tempos a outras, e será entregue no escriptorio, entregando-se ao mesmo tempo ao conselho para serem cancelladas as certidões de acções ordinarias em circulação nessa época que representem as acções ou valores que tenham de ser incluídos nos titulos a emitir, salvo si a Directoria no exercicio de sua discreção e nas condições que lhe parecerem, dispensar tal entrega a cancellação.

Art. 47. Todo o accionista nominativo que solicitar a emissão, de titulos com referencia a quaesquer acções ou valores, deverá pagar ao Conselho ao tempo em que fizer o pedido, si este entender exigil-o, o direito de sello que a lei impõe sob titulos de acções, e bem assim, uma taxa não superior a dous *schillings* e meio por cada titulo, segundo fixar o Conselho de tempos a outros.

Art. 48. Si o portador de um titulo em qualquer tempo entregal-o ao Conselho para ser cancellado e pagar-lhe o direito de sellos impostos sobre a emissão de um novo titulo de acções com uma taxa, não superior a um *schilling* por cada titulo, conforme fixar a Directoria de tempos a outros, poderá o Conselho, si assim o entender, passar-lhe um ou mais titulos novos pelas acções ou valores especificados no titulo entregue para ser cancellado, mas em nenhum caso, salvo si tiver o consentimento da assembléa geral, poderá emitir novos titulos por quaesquer acções ou valores com relação aos quaes já tenham sido anteriormente emittilos titulos a menos e até que o titulo de acções emittilo anteriormente lhe tenha sido entregue para ser cancellado.

Art. 49. Si o portador de um titulo o entregar para ser cancellado apresentando ao mesmo tempo no escriptorio uma declaração por elle assignada, concebida nos termos e authenticada pela forma que prescrever a Directoria de tempos a outros, solicitando ser inscripto como accionista com relação ás acções ou valores especificados no referido titulo, e indicando nessa declaração o seu nome e qualidade ou officio e direcção terá o direito de fazer-se inscrever como accionista da Companhia com relação ás acções ou valores especificados no titulo de acções entregue por esta forma, contanto que si a Directoria tiver recebido aviso de qualquer reclamação, por parte de qualquer outra pessoa, com referencia ao mesmo titulo de acções, poderá ella a seu juizo recusar-se a fazer inscrever a pessoa, que o

entregou, como accionista com direito a essas acções ou valores, mas não terá a obrigação de recusar, nem ficará responsavel para com qualquer pessoa por não ter recusado.

XII. — PRESTAÇÕES SOBRE AS ACÇÕES

Art. 50. As sommas pagaveis por conta das acções do capital social serão pagaveis no banco da Companhia ou em qualquer outro logar que o Conselho indicar, com o deposito, pelas quotas e forma e nas datas que a Directoria prescrever de tempos a outros, quer de conformidade com as condições da adjudicação quer de outro modo, e poderá o Conselho, si assim o entender, cobrar uma ou mais prestações antes de emittilas. Fica porém entendido que o Conselho poderá cobrar prestações sobre o capital emittilo na Inglaterra, pagaveis em datas diferentes das do capital emittilo em paizes estrangeiros. Nenhuma prestação, que não for pagavel sob as condições da adjudicação, poderá exceder de uma importancia por acção que for igual a uma quarta parte do valor nominal da mesma acção, nem poderá ser pagavel dentro de dous mezes depois de vencido o prazo para o pagamento da prestação anterior. Poder-se-ha abonar juros sobre os pagamentos, feitos por conta das prestações satisfeitas antes dos dias indicados para os seus pagamentos a um typo que o Conselho determinar, porém não sen' o mais que seis por cento ao anno.

Art. 51. Poderá o Conselho de tempos a outros, si assim o entender, (contanto que a opção seja offercida em primeiro logar a todos os accionistas sem preferencia) receber de quaesquer dos accionistas que estejam dispostos a adiantal-os, todos ou qualquer parte dos numerarios devidos sobre as suas acções respectivas, além das quantias realmente cobradas, e as sommas que em qualquer época forem pagas em anticipação da cobrança de prestações, em vez de participar nos dividendos, vencerão juros a qualquer typo que o Conselho determinar, não sendo porém, mais de seis por cento ao anno.

Art. 52. Também poderá a Directoria do mesmo modo, e sem prejuizo de quaesquer outros poderes que lhe forem conferidos por lei ou pela presente escriptura fazer ambas ou quaesquer das cousas seguintes:

(a) Fazer ajustes por ocasião de emitir acções para estabelecer uma differença entre os possuidores de taes acções relativamente á importancia das prestações a pagar, o as datas dos pagamentos destas prestações.

(b) Pagar dividendos na proporção da quantia cobrada e satisfeita nos casos em que for cobrada e satisfeita uma quantia maior sobre umas acções que sobre outras.

Art. 53. Todas as prestações relativas ás acções serão consideradas cobradas ao tempo em que o Conselho votar as deliberações que as autorisarem.

Art. 54. O Conselho poderá rescindir qualquer cobrança de prestações.

Art. 55. No caso da Directoria rescindir a cobrança de qualquer prestação, terá a faculdade de cobrar a outra vez de tempos a outros, e de cobrar outras prestações em vez da rescindida.

Art. 56. Os comproprietarios de uma acção serão mancomunada e separadamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações cobradas por conta della.

Art. 57. Poderá o Conselho por qualquer deliberação subsequente designar nova data e logar para o pagamento de uma prestação, no que diz respeito ás pessoas que não a satisfizeram.

Art. 58. Quando cobrar-se uma prestação sobre as acções em qualquer outra occasião que a da adjudicação, dar-se-ha aviso com 14 dias de antecedencia indicando a data e logar nomeados para o seu pagamento originalmente ou por deliberação subsequente, aos accionistas que tiverem a obrigação de pagal-a, quer ao tempo em que se cobrar a prestação, quer em qualquer época successiva.

Art. 59. No caso de falta de pagamento por 14 dias depois de marcado no aviso para o pagamento de qualquer prestação será expedido, quer immediatamente, quer em época successiva, um segundo aviso ao accionista atrasado exingindo-se-lhe o pagamento immediato, o faltando elle com o pagamento por sete dias depois deste segundo aviso, poderá a Companhia, (sem prejuizo dos direitos que tem a Companhia para confiscar-lhe as acções), fazer citar o accionista atrasado para que satisfaça a importancia por pagar, a qual, salvo outra decisão do Conselho, vencerá juros na razão de 10 % ao anno a contar do dia designado para o seu pagamento. A Directoria poderá também, quando uma prestação não for paga ao tempo designado para o seu pagamento no aviso original, e depois de dar aviso ao accionista atrasado com a antecedencia de 14 dias, carregar juros sobre esta prestação cobrada a um typo não superior a 10 % ao anno a contar da data nomenda originalmente para o seu pagamento até que se realize este, e as importancias de taes prestações com os juros acima indicados serão «dinheiros devidos á Companhia», com relação aos quaes a Companhia tem o direito de retenção e de garantia que fica mencionado na presente escriptura.

Art. 60. Nenhum accionista poderá votar nem exercer privilegio algum de accionista enquanto estiver por pagar qualquer prestação que elle dever sobre qualquer acção.

XIII. — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM VALORES

Art. 61. As acções nominativas integralizadas ou quaesquer dellas poderão ser convertidas em valores fraccionarios por deliberação da assembléa geral, e quando forem assim convertidas

em valores, os varios possuidores de taes valores poderão de então por diante transferir os seus interesses respectivos ou parte dos mesmos interesses, em importancias de não menos de £ 1 do valor nominal, pela mesma forma, e sujeito aos mesmos regulamentos com sujeição aos quaes poderão ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão aproximadamente como o permittirem as circumstancias.

Art. 62. Os varios possuidores de valores terão o direito de participar dos dividendos e lucros da Companhia, de conformidade com os seus interesses respectivos em taes valores, e estes interesses, na proporção de suas importancias, conferirão aos seus proprietarios respectivamente os mesmos privilegios quanto ao votar nas assembléas da Companhia e outros objectos, que teriam sido conferidos por acções pela mesma importancia, e da mesma classe, do capital social, mas por forma que nenhum voto poderá ser conferido por uma quantia inferior a £ 100 em valores preferentes e £ 10 em valores ordinarios.

XVI. — CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

Art. 63. Si qualquer prestação sobre uma acção continuar por pagar por sete dias depois do segundo aviso mencionado acima, poderá o Conselho de, pois de um outro aviso ao accionista, com mais sete dias de antecedencia, declarar confiscada tal acção em proveito da Companhia.

Art. 64. Poderá o Conselho, para que não sejam infringidas as disposições do art. 5, por Contracto com qualquer accionista acceitar a renuncia ou cancelar a adjudicação de quaesquer acções que elle possuir, n' s termos e condições pecuniarias ou outras, segun' o a Directoria melhor entender.

Art. 65. Quando qualquer dinheiro, a respeito do qual tiver a Companhia o direito de retenção e de garantia sobre quaesquer acções nominativas em virtude de qualquer destes artigos, não for pago dentro de um mez depois de expedir-se aviso por escripto ao accionista atrazado ou aos seus testamentarios e administradores, existindo que aquelles ou estes paguem a importancia que elle a essa época deva á Companhia, poderá a Directoria em qualquer tempo successivo, enquanto estiver por pagar esse dinheiro ou parte do mesmo, confiscar as ditas acções, e então creditará o valor actual das mesmas acções confiscadas no mercado para contrabalançar aquelle dinheiro, e entregará ao ex-accionista qualquer excesso do dito valor além de tal dinheiro. Fica, porém, entendido, que o Conselho não poderá confiscar mais acções que as que forem necessarias para pagar o referido dinheiro. Em caso de disputa, o valor do mercado será fixo por arbitros.

Art. 66. A renuncia ou confiscação de uma acção, envolverá a extinção, ao tempo da renuncia ou confiscação, de todos os interesses, reclamações e pretensões sobre e contra a Companhia, a respeito de tal acção e de todos os direitos incidentes á acção, excepto somente os direitos que pela presente escriptura ficam expressamente reservados.

Art. 67. A confiscação de uma acção, ficará sujeita e será sem prejuizo de todos os direitos e reclamações da Companhia por conta das prestações em atraso, havendo-as, por conta de juros sobre as prestações em atraso e por todos os outros direitos e reclamações da Companhia contra o proprietario de acção ao ser ella confiscada, e do direito que a Companhia terá para fazer o citar com relação a isso; mas a Companhia não poderá citá-lo sem que primeiro, ao tempo e pela forma que o Conselho melhor entender, procure saber o valor da acção no mercado quer por venda quer por louvação, como indica a presente escriptura, e si o referido valor do mercado é menos que a importancia de sua reclamação, então citá-lo-ha somente pelo saldo não satisfeito.

Art. 68. A confiscação de qualquer acção poderá ser perdoadada pelo Conselho a seu juizo; em qualquer época dentro de doze mezes depois de declarada a confiscação, pagando o accionista atrasado todas as quantias que elle dever á Companhia, todos os gastos causados pela falta do pagamento, e a multa que a Directoria considerar justa, mas não se poderá exigir o perdão, como um direito proprio.

Art. 69. A confiscação de uma acção, excepto pela falta do pagamento de qualquer prestação, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo interino que já tiver sido annuncialo. No caso de falta de tal pagamento, a confiscação incluirá todos os dividendos não pagos, os dividendos interinos e os juros vencidos e a vencer.

Art. 70. As vendas e outras disposições de acções renunciadas e confiscadas, poderão ser effectuadas pelo Conselho, nas épocas e nas condições que lhe parecerem.

Art. 71. Um certificado por escripto, carimbado com o sello, assignado por um director pelo menos e referendado pelo Secretario, estabelecendo que foi devidamente renunciada ou confiscada uma acção de conformidade com a presente Escriptura e declarando a data em que foi renunciada ou confiscada, será evidencia conclusiva do facto certificado a favor de todas as pessoas que posteriormente reclamarem ser proprietarias da acção, e far-se-ha no livro das actas dos trabalhos da Directoria um assento relativo á emissão de cada um de taes certificados.

Art. 72. As acções renunciadas ou confiscadas a beneficio da Companhia, poderão, a juizo do Conselho, ser vendidas ou dispostas por este, ou poderá permittir-se que ellas continuem como se não houvessem sido emitidas, segun' o Conselho entender mais vantajoso para a Companhia; e enquanto não

forem vendidas ou dispostas, poderão ser inscriptas em nome de uma ou mais pessoas que a Companhia designar, as quaes pessoas as possuirão sob fidei commissio para o beneficio da Companhia, e estas acções com os seus dividendos, juros, o juro constituirão parte dos activos sociaes.

XV. — ACCIONISTAS INSCRIPTOS E REGISTROS

Art. 73. O Registro dos accionistas ficará ao cargo do secretario, sob o dominio do Conselho.

Art. 74. Todos os accionistas nominativos deverão, de tempos a outros, indicar ao secretario um endereço no Reino Unido, que deverá inscrever-se como seu domicilio, e os logares assim inscriptos de tempos a outros serão considerados suas residencias para os fins exigidos pelas leis e pela presente escriptura.

Art. 75. Si qualquer accionista deixar de indicar um tal endereço no Reino Unido, não terá o direito de receber aviso algum de qualquer das assembléas geraes ou outros trabalhos da companhia, e não ficarão invalidas quaesquer reuniões das assembléas ou outros trabalhos em razão de não ter elle recebido qualquer de taes avisos acima citados.

Art. 76. O secretario deverá, entre as horas de 10 da manhã e do meio-dia, permittir qualquer inspecção do registro de accionistas, ou de qualquer outro registro que as leis disponham, sob a condição de que todo o accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer de taes registros, assigne o seu nome em um livro destinado a isso, e o secretario, antes de todas as assembléas ordinarias deverá permittir que qualquer accionista que o solicitar, inspecção os livros de contabilidade da Companhia, nas épocas e sob as restricções que o conselho indicar, mas sem a authorisação expressa da directoria não permittirá outra qualquer inspecção dos livros, registros ou papeis.

XVI — DIRECTORES

Art. 77. O numero dos directores (sujeito a qualquer alteração que a assembléa geral decretar de tempos a tempos), não será inferior a quatro nem superior a sete.

Art. 78. Cada director deverá possuir não menos de quinhentas libras em acções da companhia, valor nominal, inscriptas em seu proprio nome. Os primeiros directores poderão obrar antes de adquirir as acções que os habilitem, mas serão em todos os casos obrigados a adquiril-as dentro de um mez da data em que forem nomeados, e si não o fizerem, serão considerados como tendo concordado em acceitar estas acções da Companhia, as quaes lhes serão adjudicadas immediatamente nesta conformidade.

Art. 79. Os directores só serão responsaveis pelcs actos que elles mesmos praticarem ou a que se unirem.

Art. 80. Por occasião da assembléa ordinaria de 1899, e nas assembléas ordinarias dos annos seguintes, vagará os seus cargos uma terça parte dos Directores ou si o numero dos Directores não é multiplo de tres, então o numero mais approximado, mas não excedente de uma terça parte, e a assembléa elegirá accionistas habilitados para preencher as vagas.

Art. 81. A rotação em que os primeiros directores vagarão os seus cargos, será concordada entre elles mesmos, mas si não concordarem, os directores a vagar serão escolhidos por escrutinio.

Art. 82. Quando suscitar-se qualquer questão quanto á rotação em que qualquer director houver de vagar, será ella decidida pelo conselho.

Art. 83. Si os directores que houverem de vagar forem habilitados, poderão ser re-eleitos.

Art. 84. Nenhuma pessoa, a não ser um dos primeiros directores ou um director que houver de vagar, ou nomeado pelo conselho ou por este recommendado para ser eleito, será elegivel para director, si não tiver possuido, por tres mezes pelo menos, as acções que a habilitarem, e si não entregar ao secretario ou ao escriptorio, no prazo de não menos de 11 dias nem mais de um mez antes do dia designado para a eleição, um aviso por escripto e por ella assignado, em que declare que está disposta a ser eleita para a directoria.

Art. 85. Quando a assembléa ordinaria de qualquer anno deixar de eleger um director, em vez do que houver de vagar, considerar-se-ha que o director que tinha de vagar, foi re-eleito, salvo si houver opposição, durante a assembléa, por accionistas que possuam a maioria das acções representadas na assembléa.

Art. 86. Qualquer director vagará o seu cargo si deixar de possuir o numero de acções que o habilita, ou si quebrar, ou si suspender os seus pagamentos, ou fôr compozição com os seus credores, ou si perder a razão, ou si por seis mezes consecutivos deixar de comparecer ao conselho «salvo si o conselho determinar de outro modo.»

Art. 87. Qualquer director, quer pessoalmente quer como membro de uma firma, companhia ou corporação, poderá ter interesses em qualquer operação, empreza ou negocio comprehendido ou auxiliado pela companhia, ou em que ella tiver interesses, contanto que conste ao conselho a natureza e o estensão dos mesmos interesses, ou poderá ser um dos advogados da companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo sob as ordens da directoria, com ou sem remuneração.

Art. 88. Nenhum director ficará inhabilitado a obrar como director em consequencia de ter taes interesses ou de ser assim empregado ou nomeado, mas não poderá votar sobre quaesquer assumptos relativos a quaesquer operações, emprezas ou negocios em que tiver interesses.

Art. 89. Poderá um director, em qualquer época, dar aviso por escripto ao conselho indicando que deseja vagar o cargo, e passado um mez, a contar da data em que deu o aviso, ou quando o conselho aceitar-lhe a demissão, seja qual for o primeiro destes casos, e não antes, ficará vago o seu cargo.

Art. 90. Qualquer vaga occasional que se der na directoria, poderá ser preenchida pelo conselho nomeando este um accionista habilitado, e tal nomeação será valida até a reunião da assembleia geral seguinte, e si for então approvada pela assembleia, o accionista assim nomeado occupará em todos os sentidos o lugar do seu predecessor. Poderá também o conselho antes do fim do anno de 1897 nomear um ou mais directores addicionaes.

Art. 91. Poderão continuar os trabalhos os directores restantes, não obstante qualquer vaga ou vagas dadas no conselho.

Art. 92. A remuneração dos directores será a quantia de £ 2.000 por anno, que será repartida entre os directores, nas proporções que o conselho determinar de tempos a outros. Poderá ser augmentada a remuneração dos directores por deliberação da companhia, em assembleia geral. Mas esta remuneração será exclusiva das sommas havendo-as, que de conformidade com as disposições abaixo consignadas, o conselho contracte pagar a qualquer conselho ou directoria local.

Art. 93. Poderá o conselho nomear um de seus membros como director-gerente, nos termos e condições, com relação a honorários, duração de exercício, e outros, segundo o conselho houver por bem; e poderá, sujeito aos termos de qualquer contracto celebrado com qualquer director-gerente de tempos a outros, em sessão do conselho convocada especialmente com este fim, demittir o d.º pos'º de director gerente, e poderá de tempos a outros preencher qualquer vaga que se der nesse cargo.

Art. 94. O director-gerente não terá que vagar em rotação, durante o termo em que vigorar o seu exercício, mas si deixar de funcionar como director por qualquer motivo, cessará, *ipso facto* e immediatamente, de ser director-gerente.

Art. 95. O conselho poderá delegar no director-gerente todos ou quaesquer dos seus poderes, excepto os de tomar dinheiro emprestado, ou de confiscar ou de aceitar a renuncia de acções, e este ultimo no exercício de suas attribuições deverá conformar-se com as regras que lhe forem impostas pela directoria.

XVII—CONSELHOS E COMISSÕES

Art. 96. Haverá sessões do conselho quando e onde os directores entenderem.

Art. 97. Poderá ser convocado um conselho extraordinario, em qualquer época, por um director qualquer, dando este aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 98. O conselho poderá determinar o numero necessario para tratar de negocios. Si não houver decisão em contrario dos dous directores, constituirão numero legal.

Art. 99. O conselho poderá de tempos a tempos nomear um presidente, e si assim o entender, um vice-presidente, por um anno ou periodo menor.

Art. 100. Em todos os casos em que o presidente e vice-presidente estiverem ausentes do conselho, este nomeará um substituto temporario do presidente.

Art. 101. Os trabalhos do conselho serão regulados, em tanto quanto o determinem as ordens vigentes do mesmo conselho, pelas mesmas ordens em vigor, e em todos os outros sentidos, como melhor entenderem os directores presentes.

Art. 102. Todas as questões apresentadas ao conselho, serão decididas por maioria dos votos dos directores presentes em pessoa, e a director tendo um voto.

Art. 103. No caso de empate no conselho, o presidente que estiver servindo nelle terá então um voto preponderante ou de qualidade.

Art. 104. Poderão os directores em sessão do conselho nomear e demittir quaesquer comissões compostas de membros de seu proprio gremio, segundo melhor entenderem e poderão determinar e regular o numero legal para funcionar, os seus deveres e a ordem de seus trabalhos.

Art. 105. Todas as comissões levarão actas de seus trabalhos e delles farão relatorio ao conselho, de tempos a outros.

Art. 106. As actas dos trabalhos de cada sessão do conselho e dos directores que nellas assistirem respectivamente, serão assentadas pelo secretario ao mesmo tempo, ou com a maior brevidade que for conveniente, depois de encerradas as sessões, em um livro destinado a isso, e serão assignadas pelo presidente da sessão a que se referirem ou pela daquella em que foram lidas.

Art. 107. Tais actas, quando forem assim assentadas e assignadas, serão consideradas, não havendo prova de erro, registros exactos e trabalhos originaes.

Art. 108. O conselho, querendo-o, poderá adiar as suas sessões pelo tempo e para o lugar que os directores determinarem.

XVIII—PODERES E DEVERES DO CONSELHO

Art. 109. O conselho poderá e deverá, sujeito ao dominio das assembleias geraes (mas não de forma a invalidar qualquer acto do conselho feito antes do votar-se a deliberação da assembleia geral), fazer e dirigir todos os negocios e assumptos da companhia e exercer todos os poderes, attribuições e disreções da companhia, excepto tão somente os que, de conformidade com as leis e com a presente escriptura, ficam expressamente reservados para o exercício das assembleias geraes.

Art. 110. O conselho, sujeito às condições aqui contidas, deverá nomear o secretario, segundos secretaris e outros empregados, os banqueiros e os advogados da companhia em quaesquer termos e condições, e poderá de tempos a tempos remover ou demittir a quaesquer delles e (temporariamente ou de outro modo), nomear outros em lugar delles, e bem assim concordar e fixar as garantias ou fianças que elles devam prestar (havendo-as), para o mais fiel desempenho de suas obrigações, segundo entender o conselho.

Art. 111. Poderá o conselho de tempos a outros nomear uma ou mais pessoas, como melhor entender, na qualidade de conselho ou directoria local na America do Sul ou em qualquer outra parte do mundo, e poderá delegar nesse conselho ou directoria local todas e quaesquer attribuições que exija o direito da Republica do Brazil ou de qualquer outro paiz e poderá também o conselho de tempos a tempos nomear uma ou mais pessoas para agentes ou representantes da companhia em qualquer paiz ou lugar e nomear todos os officiaes e empregados que forem necessarios para dar andamento aos negocios sociais, nos termos e mediante as retribuições que a directoria entender, e poderá de tempos a outros demittir quaesquer de tais pessoas e nomear outras em seu lugar.

Art. 112. A directoria poderá de tempos a tempos delegar em qualquer de tais conselhos, directorias, administrações, agentes ou representantes, officiaes ou empregados locais, todos ou quaesquer dos poderes e attribuições do conselho.

Art. 113. O conselho poderá verificar, concordar e pagar todos os gastos da organização e estabelecimento da companhia, e os da emissão ou collocação de quaesquer acções, debentures ou outros valores, que considerarem convenientes, ou os de qualquer outra companhia, sociedade ou empresa promovida, fundada ou estabelecida pela companhia no todo ou em parte.

Art. 114. O conselho poderá exercer os poderes da lei de 1864 referente a sellos sociais, os quaes poderes a companhia desde já fica expressamente autorizada a exercer.

Art. 115. O secretario affixará o sello por ordem do conselho, na presença de pelo menos um director, a todos os documentos que necessitam ser sellados, e todos estes documentos serão assignados pelo mesmo director e referendados pelo secretario. Qualquer sello que for usado no estrangeiro, segundo as disposições da «Lei de 1864 referentes ao Sellos Sociais», será affixado por ordem e na presença da pessoa ou pessoas que o conselho indicar, sendo os documentos sellados com elle assignados pelas pessoas que também designar o conselho.

Art. 116. Todos os cheques, lettras de cambio ou escriptos de divida serão assignados, aceites, sacados ou endossados pela pessoa ou pessoas que o conselho nomear especialmente para tal fim.

Art. 117. As contas do conselho, depois de revisadas e approvadas pela assembleia geral, serão terminantes, excepto emquanto a quaesquer enganos que nellas se descobrirem dentro de dous mezes depois de approvadas.

Art. 118. Os erros descobertos dentro daquelle periodo serão rectificados immediatamente, e as referidas contas serão conclusões, passado este periodo.

Os directores perceberão todos os gastos de viagem e outros que fizerem, quando com a approvação do conselho, estiverem empregados no serviço da companhia, e no caso de ter um director que ir ou residir no estrangeiro a serviço da companhia ou que prestar a companhia, quaesquer outros serviços extraordinarios, poderá o conselho pagar-lhe qualquer remuneração especial que lhe parecer razoavel.

Art. 120. O conselho poderá, em qualquer caso em que tiver de pagar qualquer somma de dinheiro por qualquer motivo, emittir a favor de qualquer companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da companhia como integralizadas, no todo ou em parte, ou debentures ou valores hypothecarios, em vez de fazer o pagamento em dinheiro effectivo, e poderá emittir e inscrever tais acções ou debentures ou valores hypothecarios, nessa conformidade, e bem assim poderá adjudicar acções da companhia como integralizadas no todo ou em parte, em satisfação ou redução de quaesquer reclamações contra ou responsabilidades da companhia, ou de qualquer companhia cujos compromissos e passivos esta companhia possa aceitar, e o dinheiro creditado como pago por conta de tais acções ou debentures ou valores hypothecarios, respectivamente será considerado e tido por pagamento em contado até a sua importância.

Art. 121. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste a que se tiver dado a sanction da Companhia em assembleia geral, poderá impugnar-se sob o pé de que não se achava dentro dos limites ou se oppunha aos objectos sociais, ou se em excesso das attribuições da companhia em assembleia geral ou por qualquer outro motivo.

XIX—REVISORES DE CONTAS

Art. 122. Dous revisores de contas, que não necessitam ser accionistas, serão nomeados pela assembleia ordinaria de cada anno, para o anno seguinte, e antes de celebrar-se a primeira assembleia ordinaria, o conselho nomeará os revisores de contas, mas nenhuma pessoa poderá ser eleita para revisor de contas si tiver outros interesses que não os de accionista da companhia, em qualquer de suas transacções, e nenhum director ou outro empregado poderá ser eleito enquanto estiver em exercício. Uma ou mais firmas de contadores publicos poderão ser

nomeadas para servir como um ou ambos revisores. Não havendo eleição de revisores de contas pela forma que dito fica, poderá a Camara do Commercio, a pedido do não menos de cinco accionistas, nomear um revisor para o anno corrente e fixar o honorario que a companhia deverá pagar-lhe por seus serviços.

Art. 123. A retribuição dos revisores de contas será marcada pela assembleia e estes revisarão as contas da companhia, de conformidade com as leis e com a presente escriptura.

Art. 124. O conselho fará assentar contas fideis e sufficientes dos negocios sociaes, e uma vez por anno entregará aos revisores a conta annual e o balancete, que deverão ser apresentados à assembleia, e o revisor recelel-os-ha e examinal-os-ha e inspecionará pessoalmente os valores da companhia.

Art. 125. Os revisores ou confirmarão as contas e balancete, ou, caso não entendam confirmal-os, deverão preparar um relatório especial sobre os mesmos, e entregar ao conselho as contas e balancete com o relatório, que indicará o resultado do exame dos valores.

Art. 126. Pelo menos sete dias completos antes de ter logar a assembleia ordinaria, o conselho enviara, pelo correio ou de outro modo, um exemplar impresso das contas e balancete examinados pelos revisores e do relatório dos revisores a todos os accionistas a seus domicilios inscriptos, e ao mesmo tempo mandará dous exemplares de cada um desses documentos ao secretario do departamento de acções e empréstimos da Bolsa de Londres.

Art. 127. Em todas as assembleias ordinarias o relatório dos revisores de contas ler-se-ha perante a assembleia, com o relatório do conselho.

XX.—DIRECTORES, FIDEICOMMISSARIOS E OFFICIAES

Art. 128. Quando assim o entender o conselho, haverá taes e tantos fideicommissarios para quaesquer dos objectos da companhia, conforme determinar o conselho, e serão nomeados e (sujeito dos termos de qualquer escriptura de curadoria ou outro contracto), demittidos pelo conselho e gosarão das remunerações, poderes e indemnizações, desempenharão as obrigações e ficarão sujeitos dos regulamentos que o conselho determinar.

Art. 129. Os directores, fideicommissarios, revisores de contas, secretario e outros empregados serão indemnizados pela companhia contra todas as perdas e gastos que lhes advierem no ou com desempenho de seus deveres respectivos, excepto os que succederem em consequencia de seus proprios actos ou faltas voluntarias.

Art. 130. Poderá o conselho pagar a qualquer, advogado ou ou empregado da companhia, por percentagem ou outra commissão, quer seja calculada sobre a totalidade, quer sobre qualquer parte dos lucros sociaes liquidos ou sobre transacções especiaes.

Art. 131. Nenhum director, fideicommissario ou outro empregado será responsável por qualquer outro director, fideicommissario ou empregado, nem por unir seu nome à assignatura a qualquer recibo ou outro acto de conformidade, nem por qualquer perda ou gasto que soffrer a companhia ou outra pessoa em consequencia de actos ou feitos da companhia, salvo si tal perda ou gasto der-se por motivo de seu proprio acto ou falta voluntaria.

Art. 132. As contas de qualquer fideicommissario ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desaprovadas, no todo ou em parte, pelo conselho.

Art. 133. Se um director, fideicommissario ou empregado vier a quebrar ou a fazer composição publica com os seus credores, ficará por isso inhabilitado para exercer o cargo de emprego da companhia e deixará de sel-o. Comtanto que enquanto não se fizer um assento referente a essa inhabilitação, nas actas do conselho, os seus actos durante o exercicio do seu cargo serão tão validos como si não tivesse ficado inhabilitado assim.

XXI.—ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 134. A primeira assembleia geral terá logar em Londres, dentro de quatro mezes, a contar da data do registro da escriptura social e dos estatutos.

Art. 135. Celebrar-se-ha annualmente uma assembleia ordinaria em qualquer logar no Reino Unido, á hora e no dia, em cada anno, que o conselho indicará de tempos a outros.

Art. 136. A assembleia extraordinaria poderá ser convocada em qualquer época pelo conselho, de seu motu proprio, e deverá ser convocada por elle quando for entregue ao secretario ou no escriptorio para o conselho um pedido feito por qualquer numero de accionistas, não sendo menos de dez, e possuindo em conjunto não menos de uma decima parte do capital-acções, declarando plenamente o objecto da reunião e assignada pelos solicitantes.

Art. 137. Quando o conselho por 14 dias depois da entrega de tal pedido, deixar de convocar a assembleia, de conformidade com elle, poderão convocar a assembleia os mesmos solicitantes, ou um numero igual de accionistas proprietarios da mesma proporção de capital.

Art. 138. Todas as assembleias geraes extraordinarias serão celebradas em quaesquer logares convenientes no Reino Unido, que indicarem o conselho ou as pessoas que convocarem a assembleia.

Art. 139. Cinco accionistas presentes em pessoa constituirão numero legal para uma assembleia geral, para todos os fins, excepto o de adiar-se a assembleia, e para este tres accionistas presentes pessoalmente constituirão o numero.

Art. 140. Não se poderá tratar de negocio algum em qualquer assembleia geral, salvo achando-se presente um numero legal para o mesmo negocio ao começar-se este.

Art. 141. Si dentro de meia hora depois da marcada para a reunião da assembleia, quer original quer adiada, não se achar presente numero legal, dissolver-se-ha a assembleia.

Art. 142. Poderá o presidente, com o consentimento da assembleia, adiar a assembleia geral de tempos a outros e de logares a outros, mas não se poderá tratar de outros negocios em qualquer assembleia geral adiada, sinão os que ficarem por acabar na assembleia geral que for adiada, e que poderiam ter sido tratados na mesma assembleia.

Art. 143. Nenhuma pessoa como portador de um titulo de acções terá o direito de assistir ou votar ou exercer quaesquer dos privilegios de accionista em qualquer assembleia geral da companhia, ou assignar qualquer pedido ou convocar a assembleia geral si ao menos dous dias antes do marcado para a assembleia, no primeiro caso, ou si antes entregar o mesmo pedido no escriptorio no outro caso, não tiver depositado o dito titulo no escriptorio ou outro logar, ou em um dos outros logares que a directoria indicar de tempos a outros juntamente com uma declaração escripta indicando o seu nome e direcção, e si o mesmo titulo não permanecer em deposito até que tenha sido celebrada a assembleia geral. Não serão recebidos os nomes de mais pessoas que uma como co-proprietaria de qualquer titulo de acções.

Art. 144. Entregar-se-ha ás pessoas que depositarem titulos de acções, um certificado contendo os seus nomes e direcções e o numero de acções ou importancias dos valores fraccionarios comprehendidos nos titulos que depositarem, e este certificado lhes dará o direito de assistirem e votarem nas assembleias geraes, relativamente ás acções ou valores especificados em tal certificado, do mesmo modo como si fossem accionistas inscriptos. Ao devolver-se tal certificado, far-se-lhes-ha a entrega dos titulos com respeito aos quaes elle for passado. No caso de deteriorar-se, perder-se ou destruir-se qualquer de taes certificados, poderá elle ser renovado nos mesmos termos que ficam acima dispostos para a renovação de titulos de acções.

Art. 145. Quando o conselho convocar a assembleia geral e quando os accionistas convocarem a assembleia extraordinaria, deverão respectivamente dar aviso da reunião com a antecedencia de nem menos de sete nem mais de vinte e um dias, mas si qualquer accionista deixar de receber o aviso, isso não invalidará os trabalhos de qualquer assembleia geral.

Art. 146. No caso de adiar-se qualquer assembleia geral por mais de oito dias. O conselho deverá dar aviso da reunião adiada com a antecedencia de pelo menos quatro dias, mas si não for adiada por mais de oito dias, não será necessario dar-se aviso algum.

Art. 147. O aviso de convocatoria da assembleia geral e o de adiamento excluirão o dia em que for expedido o aviso, porém incluirão aquelle em que deva ser celebrada a assembleia.

Art. 148. Os avisos de convocatoria das assembleias geraes e os de seus adiamentos serão expedidos por circulares aos accionistas declarando estas a hora e logar da reunião e o Conselho ou os accionistas que convocarem uma assembleia geral deverão tambem dar aviso por meio de annuncios, no caso de existirem titulos de acções.

Art. 149. Não se poderá tratar de negocio algum nas assembleias geraes, sinão os que forem especificados nos avisos de convocatoria e as materias abaixo especialmente mencionadas, excepto nos casos das assembleias ordinarias.

Art. 150. O Conselho poderá convocar reuniões de qualquer classe especial de accionistas. As regras e os regulamentos contidos aqui com referencia a convocação, celebração e direcção das assembleias geraes e de suas votações serão applicaveis a quaesquer destas reuniões o mais aproximadamente que for possivel.

XXII.—PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 151. Poderá a Companhia, com a sancção de uma assembleia geral, e sujeito a quaesquer condições impostas pela assembleia de tempos a outros, exercer quaesquer dos poderes conferidos pelas leis sobre as sociedades anonymas de responsabilidade limitada por acções.

Art. 152. Poderá qualquer assembleia geral, precependo aviso para tal fim, por deliberação approvada por dois terços dos votos emittidos pessoalmente ou por procuração demittir a qualquer director ou revisor de contas, e poderá por simples maioria preencher qualquer vacatura entre os directores ou revisores e poderá marcar os vencimentos dos revisores.

Art. 153. Qualquer assembleia ordinaria sem aviso algum para tal fim poderá eleger directores ou revisores, e poderá receber e total ou parcialmente rejeitar ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatorios do Conselho e dos revisores respectivamente, e poderá, sujeito ás disposições da presente escriptura, decidir sobre qualquer recommendação da directoria quanto ou em relação a qualquer dividendo.

XXIII.—TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 154. Todas as assembleias geraes serão presididas pelo presidente do Conselho, ou durante a ausencia destes, pelo vice-presidente, havendo-o, na ausencia destes por um director eleito pelos directores presentes, e na ausencia de todos os directores por um accionista nomeado pelos accionistas presentes.

Art. 155. Em todas as assembleas ordinarias em que tiverem quaesquer directores de vagar os seus cargos, continuarião elles em exercicio até que se dissolva a assemblea, quando cessará o seu exercicio.

Art. 156. Sujeito ao pedir-se escrutinio pela forma abaixo mencionada, todas as questões que tiverem de ser decididas por qualquer assemblea geral, salvo sendo resolvidas unanimemente, e si não houver outra disposição consignada nas leis, serão decididas symbolicamente por simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes, e habilitados a votar na forma da presente escriptura.

Art. 157. Em todas as assembleas geraes, si não for pedido o escrutinio sobre qualquer de suas deliberações (immediatamente que o presidente da assemblea declarar o resultado da votação symbolica relativamente a ella) por dois accionistas pelo menos, ou antes da dissolução ou adiamento da assemblea a pedido por escripto e assignado por accionistas que possuam ou representem por procuração pelo menos £ 10,000 do valor nominal das acções em conjuncto, o qual deverá ser entregue ao presidente ou ao secretario, a declaração do presidente expando que foi approvada uma deliberação e um assento nesse sentido nas actas dos trabalhos da assemblea constituirão evidencia sufficiente dos factos assim declarados, sem precisar de prova do numero ou proporção dos votos emitidos em prol ou contra a deliberação.

Art. 158. No caso de pedir-se um escrutinio, este se praticará pela forma, nos logares, e quer immediatamente quer em qualquer outra data, dentro dos oito dias seguintes, segundo dispuzer o presidente da assemblea, e a deliberação determinada pelo resultado do escrutinio será considerada a deliberação da assemblea geral em que se pedir o escrutinio. Nenhum accionista terá o direito de votar no escrutinio si não tiver estado presente na assemblea, ou pessoalmente ou por representação, e podendo ter então votado sobre a questão quando se propoz ella originalmente.

XXIV.—VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 159. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por escrutinio, cada accionista presente na reunião da assemblea quer pessoalmente quer por procuração, e com direito de votar nella, terá um voto por cada acção de qualquer classe que elle possuir.

Art. 160. Si mais de uma pessoa forem co-proprietarias de uma acção, aquella cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas como uma das co-proprietarias da acção e nenhuma outra é a que tem o direito de votar relativamente a tal acção.

Art. 161. No caso de um accionista vir a perder a razão, poderá elle votar por seu curador ou outro representante legal, mas do outro modo não será possível emittir-se votos relativamente a uma acção de propriedade de pessoa incapacitada.

Art. 162. Qualquer accionista presente pessoalmente na assemblea geral poderá deixar de votar nella sobre qualquer questão, mas si deixar de votar, nem por isso considerará-se-a ausente da assemblea; nem a sua presença poderá invalidar qualquer procuração que elle tenha passado; excepto no que diz respeito a qualquer questão sobre a qual elle puder votar em pessoa.

Art. 163. Qualquer accionista com o direito de votar poderá, de tempos a outros, nomear qualquer outro accionista como representante para votar por elle em qualquer escrutinio.

Art. 164. Todos os instrumentos de procuração serão por escripto, na forma seguinte ou de conformidade com ella, ou o mais approximadamente que as circumstancias permittirem, serão assignados pelos outorgantes e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes da marcada para a assemblea geral, na qual tenha de fazer-se uso delles:

«Eu (A. B.), accionista da sociedade *The National Brazilian Harbour Company, limited*, pela presente nomeio a (C. D.), e na falta delle a (E. F.), ambos accionistas da Companhia, para representar-me na assemblea geral da Companhia, que terá lugar em _____ de _____ de 18____ e em todas as sessões adiadas della.

«Em testemunho do que, assigno a presente aos _____ de _____ de 18____

«(Assignado) _____»

Todas as escripturas de procuração deverão ser devidamente estampilhadas.

Art. 165. O presidente da sessão de qualquer assemblea geral terá um voto a decisional ou preponderante em todos os casos de empate em escrutinio ou de outra forma.

XXV.—ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 166. Todos os assentos contidos no livro das actas dos trabalhos das assembleas geraes que exponham ser feitos e assignados de accordo com as leis ou com a presente escriptura, não havendo prova em contrario, serão considerados registros fieis, e trabalhos originaes da Companhia nessa conformidade; e em todos os casos incumbirá inteiramente a pessoa que impugnar os assentos o dever de provar que houve erro.

XXVI.—FUNDO DE RESERVA E EMPREGO DE DINHEIROS

Art. 167. Antes de repartir qualquer dividend, a Companhia destinará para a amortisação dos *debentures* da Companhia quaesquer partes dos lucros sociaes que se concordou em destinar para tal fim. Poderá o Conselho, antes de recomendar qualquer dividendo, retirar da parte dos lucros sociaes que se conformidade com a presente escriptura seria do outro modo disponivel para o pagamento de dividendos, a somma que elle entender para formar um ou mais fundos de reserva para fazer face a eventualidades, ou para igualar os dividendos, para comprar bens de qualquer natureza dentro dos poderes da Companhia, (que na opinião do Conselho sejam calculados a aproveitar os bens originaes), ou para concertar e manter quaesquer dos bens da Companhia; todos os dinheiros assim destinados e todos os outros dinheiros da Companhia, que não forem applicaveis immediatamente para quaesquer pagamentos que tenham de ser feitos pela Companhia, poderão, sujeito ás disposições do art. 5, ser empregados pelo Conselho em consolidar os ingrezes ou em quaesquer outros valores auctorizados pelas leis da Inglaterra para o emprego de dinheiros de fidei-comissos por parte dos fidei-commissarios, conforme melhor entender o Conselho, de tempos a outros.

Art. 168. Em qualquer caso em que assim entender o Conselho, os empregos poderão ser feitos em nome de fidei-commissarios.

XXVII.—DIVIDENDOS

Art. 169. Os lucros liquidos da Companhia em cada anno serão as sommas que o Conselho declarar como taes, e com os lucros liquidos, (que poderão incluir quaesquer quantias recebidas como premios sobre as acções ou debentures emitidos pela Companhia), reservando-se o poder do Conselho para destinar uma somma para o fundo de reserva, como dito fica, poderá a Companhia na assemblea geral de cada anno, sujeito a qualquer contracto que for celebrado entre a Companhia e os obrigatarios da Companhia ou quaesquer fidei-commissarios em representação dos obrigatarios, annunciar um dividendo sobre o capital social em accções ou applical-os de qualquer outro modo que for determinado.

Todos os dividendos, (sujeito ás disposições aqui contidas a respeito dos pagamentos adiantados por conta das prestações) serão pagos em proporção ás importancias que de tempos a outros forem pagas ou creditadas como pagas sobre as acções da Companhia e de conformidade com a prelação e os respectivos direitos e attributos das diferentes classes de acções.

Art. 170. Não se annunciará dividendo maior que o que o Conselho recomendar.

Art. 171. Poderá o Conselho annunciar dividendos interinos sobre todo ou qualquer parte do capital social e relativamente a qualquer parte do anno, quando a seu juizo os lucros sociaes liquidos o permittirem.

Art. 172. Os dividendos serão pagos immediatamente que forem annunciaros ás pessoas que a elles tiverem direito, pela forma que os directores determinarem de tempos a outros, e nos casos em que mais que uma pessoa se acharem inscriptas como co-proprietarias de uma acção será sufficiente o pagamento a que se achar inscripta em primeiro logar no registro social.

Art. 173. Quando o accionista estiver indviduado para com a Companhia, todos os dividendos que lhe forem pagaveis, ou uma parte sufficiente, poderão ser destinados pela Companhia para a satisfação total ou parcial da divida.

Art. 174. Todos os dividendos pagaveis sobre qualquer acção nominativa serão pagos somente á pessoa que se achar inscripta como proprietaria de tal acção, na data em que for votada a deliberação annunciaros taes dividendos ou aos representantes legitimos de tal pessoa.

Art. 175. Os dividendos não pagos nunca vencerão juros alguns contra a Companhia.

XXVIII.—AVISOS

Art. 176. Todos os avisos que a presente escriptura ou as leis exigirem que sejam expeditos aos accionistas inscriptos que tiverem domicilios inscriptos no Reino Unido, quer pessoalmente quer enviando-se cartas a taes domicilios e no caso de existirem titulos de acções em circulação na época em que forem expeditos os avisos, então os avisos aos possuidores de tres titulos de acções serão daes por annuncios em pelo menos dois jornaes publicados em Londres.

Art. 177. Todas as cartas e avisos, havendo-os, enviados ou emittidos em virtude da presente escriptura, serão assignados ou levarão impressos no fim o nome do secretario ou de qualquer outra pessoa que o Conselho nomear em lugar delle, excepto no caso de qualquer assemblea convocada pelos accionistas, de conformidade com esta escriptura e em tal caso serão assignados ou levarão impressos no fim os nomes dos accionistas que a convocarem ou da maioria delles.

Art. 178. Os avisos que forem assim enviados pelo correio ao endereço de qualquer accionista inscripto, constante do registro de accionistas, serão considerados como expeditos a elle no dia em que foram deitados no correio, e para provar tal expedição basta comprovar que a carta foi regularmente endereçada e lançada no correio.

Art. 179. Os avisos aos portadores de titulo de acções serão considerados como expedidos a elles no dia em que for o seu annuncio publicado nos jornaes, como indicam estes estatutos.

Art. 180. Todos os avisos aos accionistas inscriptos, que se referirem a qualquer acção de propriedade de mais de uma pessoa, serão expedidos ás pessoas cujos nomes se acharem em primeiro lugar no registro, e os avisos expedidos por esta forma serão suficientes para todos os co-proprietarios de tal acção.

Art. 181. Todo o testamenteiro, administrador, curador ou syndico de quebra ou liquidação e toda outra pessoa que tiver ou reclamar qualquer interesse nas acções de um accionista inscripto, fica obrigado absolutamente por todos os avisos expedidos pela forma acima indicada, si forem dirigidos ao ultimo domicilio inscripto de tal accionista, não obstante que a Companhia tenha por qualquer meio noticia do fallecimento, perda de juizo, fallencia, casamento, ou incapacidade de tal accionista inscripto, ou desse direito equitativo ou outro.

Nomes, endereços e qualidades dos signatarios

Jozua Frenkel, capitão de engenheiros do exercito da India Hollandeza, 135, Ashley Gardens, S. W.

Albert Johan Franken, 85, Jermyn Street, W., empregado do commercio.

Jacob Steinemann, 8, Cedars Avenue, Walthamstow, secretario.

George Windsor Harrison Daniells, 74, Rutland Road, East Ham, empregado do commercio.

Thomas Christopher Richards, 5, Priccaux Road, Stockwell Road, S. W., empregado do commercio.

James William Ward, 14, Marny Road, Clapham Common, S. W., empregado de solicitador.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 8 do corrente, foi, de conformidade com a lei n. 117 de 4 de novembro de 1892, aposentado José Joaquim Gaudie Ferreira no lugar de amanuense da extincta secretaria do corpo de fazenda da armada, visto contar mais de quinze annos de serviço e haver sido julgado incapaz de no mesmo continuar, conforme declarou a junta medica que o inspecionou.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 8 do corrente, foi transferido, conforme pediu, para a arma de artilharia, de accordo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, o alferes do 5º regimento de cavallaria Geraldo Barbosa Lima.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 25 de setembro ultimo, foi concedido privilegio de invenção pela patente n. 2.126, salvando o governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, a Jacob Pulvez Wright, norte-americano, industrial, morador em New-Haven, Estados Unidos da America do Norte, por seus procuradores Jules Géraud & Leclerc, brasileiros, agentes de privilegios, residentes nesta capital, para aperfeiçoamento em machinas de fabricar phosphoros.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 7 do corrente, concederam-se 60 dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, ao tenente da brigada policial, Eduardo José Gonçalves Regua, para tratar de sua saúde.

Expediente de 8 de outubro de 1896

Autorisou-se o commandante da brigada policial a dar baixa do serviço ao soldado Zacharias Leonardo, visto ter sido submettido a inspecção de saúde e julgado incapaz do serviço das armas.

—Transmittiram-se:

Ao coronel commandante da brigada policial os processos instaurados contra os soldados Joaquim da Costa Moreira e João Rodrigues dos Santos, afim de serem cumpridos os accordãos do Supremo Tribunal Militar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª secção — Capital, 8 de outubro de 1896.

Em telegramma de 2 do corrente mez, communicastes a este ministerio recusar-vos a Alfandega dessa Capital o pagamento de comissões e custas marcadas no art. 8º do decreto n. 173 B, de 10 de setembro de 1893, e consultastes si essa disposição foi revogada pelo art. 75 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891, como pretendia aquella repartição.

Declaro-vos, em resposta, para os fins convenientes, que não procede a opinião da Alfandega, porquanto o direito á comissão e porcentagens, definido nos arts. 8º e 13 do citado decreto n. 173 B, não foi alterado pela lei n. 221, visto que o respectivo art. 4º, creando em cada circumscripção o lugar de ajudante, não só estabeleceu que este perceberá pelos actos que praticar os emolumentos e porcentagens marcadas para os procuradores da Republica nas secções pelo mesmo decreto n. 173 B, como ainda explicitamente confirmou o direito dos mesmos procuradores ás referidas comissões, porcentagens e custas, e assim é que, enquanto não se organizar novo regimento de custas para a justiça federal, devem, em conformidade do art. 75, e sem prejuizo do disposto no decreto 173 B, continuar em vigor o regimento que foi publicado pelo decreto n. 5.737, de 2 de setembro de 1871 e mais disposições concernentes á justiça em geral e ao Juizo dos Feitos da Fazenda em particular, de accordo com o estabelecido no decret. n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Releva ainda notar que esta intelligencia já foi firmada por este ministerio em aviso de 1 de agosto do anno passado, o qual decidiu que somente quando a União decahir nos processos que houver intentado não percebem nenhum desses proventos os procuradores, nem os escrivães, nem os officiaes dos juizes seccionaes, considerando-se em tal hypothese as respectivas diligencia e quaisquer actos em geral como praticados *ex-officio*, na forma do art. 201, § 3º, do mencionado decreto n. 5.737, de 1874.

Saude e fraternidade. — Alberto Torres. — Sr. procurador da Republica da secção das Alagoas.

William George Hardy, 2, Rush Hill Road, Clapham, S. W., empregado do commercio.

Em data de 17 de julho de 1896. — Testemunha, A. G. Ferrers-Guy, 57 1/2, Old Broad Street, Londres, E. C., empregado dos Srs. Norton, Rose, Norton, & Comp., solicitedores, 57 1/2, Old Broad Street, E. C.

E' exemplar conforme — Ernest Cleave, ajudante archivista de companhias anonymas. (estampilha.)

DECRETO N. 2.359 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1896

Abre á verba — Exercícios findos — do orçamento vigente e pelo Ministerio da Fazenda o credito de 649:614\$864 para pagamento da garantia de juros á Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatu a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 393 desta data, decreta:

Art. 1.º Fica aberto á verba — Exercícios findos — do orçamento vigente e pelo Ministerio da Fazenda — um credito de 649:614\$864, para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros, no periodo de 1890 a 1894, á Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatu a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1896, 8da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 8 do corrente :

Foram nomeados:

Para o cargo de 2º supplente do delegado da 10ª circumscripção, o capitão Joaquim Augusto de Castro Miranda ;

O cidadão Antonio Teixeira de Andrade, para o cargo de inspector da 2ª secção da 6ª circumscripção suburbana.

— Concedeu-se ao cidadão frenio Thomaz de Aquino a exoneração, que pediu, do cargo de escrivão interino da delegacia da 6ª circumscripção suburbana, sendo nomeado para substituí-lo, também interinamente, o cidadão Jorge Alberto dos Santos Pereira.

Directoria do Interior

Additamento ao expediente de 7 de outubro de 1893

Foi naturalizado cidadão brasileiro o subdito belga René Alfred Flachfeld, residente nesta capital.

— Remetteram-se ao presidente do Estado de Minas Geraes, satisfazendo a requisição constante do officio de 30 de setembro ultimo, 50 exemplares impressos da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892 e mais regulamentos relativos ás eleições federaes.

Directoria da Instrução

Por portarias de 7 do corrente :

Foi exonerado, a seu pedido, o Dr. Eluário Augusto da Silveira da regencia interina da cadeira de physica e chimica do curso annexo á Faculdade do Direito de S. Paulo, e nomeado para a regencia interina da mesma cadeira o Dr. Thomaz de Aquino Monteiro de Barros.

— Foram concedidos 60 dias de licença, sem vencimentos, conforme requerem, ao assistente da 1ª cadeira do clinica cirurgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Alfredo Heck, para tratar de sua saúde.

— Remetteu-se ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo a portaria que nomeou o Dr. Thomaz de Aquino Monteiro de Barros para reger interinamente a cadeira da physica e chimica do curso annexo á mesma faculdade.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 7 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, ao 4º escriptuario

da Alfandega de Pernambuco, bacharel José Cavalcanti Ribeiro da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

— Por outras de 8 do corrente:

Foram concedidos tres mezes de licença ao 3º escripturario da Caixa de Amortisação, José Maggessi de Castro Pereira e ao guarda da Alfandega do Estado de Sergipe, Rozeno Peixoto de Carvalho; 90 dias ao 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José Collarino do Couto Barroso, e prorogada por mais 90 dias a em cujo gozo se acha o 4º escripturario da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Arthur Franco de Meirelles, todas com vencimentos na forma da lei e para tratamento de saúde onde lhes convier.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 6 de outubro de 1896

Expediente do Sr. director:

A' Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, declararam lo ser necessario o reconhecimento da firma de um documento, afim de se poder entregar a importancia do quantitativo para funeral ou luto do finado contribuinte do montepio Ignacio Bueno de Faria Junior, conductor da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Ao juiz de orphãos de Maricá, communicando que não se póte satisfazer a sua requisição a favor de João Martins Ferreira, por se tratar do emprestimo de 3 de fevereiro de 1892, tempo em que os dinheiros de orphãos não podiam ser arrecadados pelos cofres da União.

— A's Alfandegas:
De Pernambuco:

Remettendo os titulos declaratorios das pensões de meio-soldo e montepio, que competem á viuva e aos filhos menores do tenente do exercito Felipe Benicio de Castro e Silva, devendo ficar dependente de liquidación, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1839, a divida referente ao exercicio de 1835;

Concedendo, por conta da verba—Exercicios findos—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 4:731\$121 para pagamento das dividas, de que são credores o bacharel Manoel Fernandes de Sá Antunes, Manoel Gomes de Albuquerque e outros.

Do Santa Catharina, remetendo os titulos declaratorios das pensões de montepio e meio-soldo da viuva e filhos menores do alferes reformado do exercito Arthur Silveira da Veiga, e, devidamente apostillado, o da pensão do montepio de D. Maria José Cidade; devendo, quanto aos primeiros, ser liquidada, reconhecida e relacionada, nos termos do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1839, a divida concernente ao exercicio de 1895;

De Porto Alegre, enviando os titulos declaratorios do meio-soldo e montepio que competem á viuva e ao filho menor do capitão do exercito Antonio Adolpho de Alencastro, devendo ficar sujeita á liquidación, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1839, a divida concernente ao exercicio de 1895.

— A' Delegacia Fiscal em Curitiba, remettendo o titulo declaratorio do meio-soldo que compete a D. Amalia Polli Coelho, devendo sujeitar-se ao processo estabelecido pelo decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1839 a divida relativa aos exercicios de 1894 e 1895.

Dia 7

Expediente do Sr. ministro:

Ao Ministerio dos Negocios da Marinha, pedindo que providencie afim de que a Pagadoria da Marinha remetta o balanço definitivo de 1891 e os mensaes do exercicio de 1893, a partir de maio, de modo a não haver atraso.

— Ao Ministerio dos Negocios da Guerra, pedindo providencias no sentido de serem regularmente enviados os balanços mensaes da Contadoria Geral da Guerra do exercicio de 1896, a partir do de julho.

Expediente do Sr. director :

A's Alfandegas :

Do Maranhão, concedendo, por conta da verba—Exercicios findos—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 4:568\$512 para pagamento das dividas reclamadas pela 1ª official da Administração dos Correios ao mesmo Estado, Arthur de Oliveira Almoita e pelo cirurgião-mór reformado do exercito Dr. José Zacharias de Carvalho;

Do Ceará :

Devolvendo, para resolver, como lhe compete, os requerimentos do ex-guarda e do ex-fiel do thesoureiro da mesma alfandega, Julio Olympio da Rocha e José Raymundo Ferreira, pedindo permissão para continuarem a contribuir para o montepio obrigatorio;

Concedendo, por conta da verba—Exercicios findos—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 771\$375, para pagamento das dividas, de que é credor John Leyland, pai invalido do fallecido desenhista de 1ª classe da Estrada de Ferro de Baturité, João Leyland.

De Santos, autorizando a pagar, por conta do credito concedido pelas ordens ns. 18, de 12 de março e 24 de 18 de maio deste anno, os vencimentos do auxiliar de escripta, guarda e quatro marinheiros de escalera, que a Inspectoria Geral de Terras e Colonisação propoz serem conservadas na agencia de iminização da mesma cidade.

De Porto Alegre, autorizando a mandar receber do ex-1º escripturario da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, Leonel Faro Marques de Santiago, as respectivas quotas de annuidade para o montepio obrigatorio.

— A's Delegacias Fiscaes:

Da Bahia:

Autorizando a mandar receber do engenheiro Francisco Lopes da Silva Lima, ex-chefe de secção do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia, as respectivas quotas de annuidade para o montepio;

Remettendo, convenientemente apostillado, o titulo declaratorio da pensão de montepio de D. Candida da Rocha Villaboim, viuva do Dr. cirurgião de divisão da armada nacional Pedro Manoel Alves Moreira Villaboim.

De Goyaz, recomendendo que envie cópia do offício que lhe dirigiu a Delegacia Fiscal de S. Paulo communicando ter escripturado como supprimento recebido 25:000\$, em vez de 50:000\$, afim de se conhecer qual a verdadeira importancia da transacção.

Requerimento despachado

Dia 5 de outubro de 1893

Expediente do Sr. ministro :

Antonio Ferreira de Mello Santiago, pedindo permissão para continuar a contribuir para o montepio obrigatorio como juiz de direito aposentado e restituição das contribuições pagas em duplicata.—Restitua-se a importancia paga em duplicata, á vista de documento que prove o pagamento allegado, e solicite-se do Ministerio da Justiça permissão para continuar a contribuir na forma requerida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 47—Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1896.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa mensagem em que o Sr. Presidente da Republica devolve sancionados dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional autorizando a abertura de um credito de 619:644\$861, á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, do orçamento vigente, para pagamento de garantia de juros á Companhia União Sorocabana e Itana.

Saude e fraternidade.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Srs. presidente e membros da Camara dos Deputados—Havendo sancionado a resolução constante do decreto n. 393, desta data, que

autorisa o governo a abrir á verba— Exercicios findos—do Ministerio da Fazenda do orçamento vigente, o credito de 619:644\$861, para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros, no periodo de 1890 a 1894, á Companhia União Sorocabana e Itana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatu a Tibagy e de Tatuhy a Itararé, tenho a honra de vos devolver dois dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 28 de setembro proximo findo.

Capital Federal, 8 de outubro de 1896.— Prudente J. de Moraes Barros, Presidente da Republica.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 8 de outubro de 1893

Dr. Antonio Pinto da Silva Valle.—Restituam-se 48\$300.

José Ferreira Guimarães Junior.— Não ha que deferir.

Guimarães & Pinto.—Dê-se.

Luz Braga & Comp.—Reduza-se a 720\$000.

Domingos João dos Reis.— Reduza-se a 1:000\$000.

João de Araujo Vasconcellos.— Reduza-se, nos termos da informação.

Rololpho Marques & Comp.— Transfira-se.

Ministerio da Marinha

Por portaria, de 7 do corrente foi prorogada por deus mezes, na forma da lei, de accordo com o parecer da junta medica, a licença concedida em 26 agosto do corrente anno ao sub-ajudante de machinista Antonio Gomez Syrio, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Por portarias de 8 do corrente:

Foram concedidos tres mezes de licença, na forma da lei, ao 2º official da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha Henrique Rodrigues Nobrega, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Foi nomeado o capitão de fragata Antonio Lins Cavalcanti de Oliveira, commandante da flotilha do Alto Uruguay, para exercer cumulativamente o commando do encouraçado Rio Grande;

Foi exonerado do commando do mesmo encouraçado o capitão-tenente Jorge Americano Freire, por assim o haver pedido.

Foram concedidas as seguintes licenças :

Ao marinheiro nacional de 1ª classe, invalido, Manoel Lins da Graça, seis mezes, para tratar de sua saúde fora do Asylo, nesta capital, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem;

Ao marinheiro nacional de 2ª classe, invalido, Sabino Guarapiranga, para residir fora do Asylo, no Estado do Maranhão.

Expediente de 5 de outubro de 1896

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interores:

— Solicitando expedição de ordem, afim de que, mediante jogo de conta no Thesouro Federal, seja este ministerio indemnizado da quantia de 636\$800, proveniente de generos despendidos com o municipamento, em julho ultimo, de praças da brigada policial pelo corpo de infantaria de marinha.—Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

— Ao Tribunal de Contas, rogando providencia afim de que, por conta da importancia de 100:000\$, da consignação—Fardamento—para aprendizes marinheiros, do actual exercicio, seja a Alfandega do Pará habilitada com o credito de 6:740\$ para completar o pagamento de fornecimentos feitos á escola de aprendizes marinheiros alli estabelecida.—Communicou-se á Contadoria e á citada alfandega.

Rogando informar si á Delegacia do Thesouro em Londres foi concedido o credito de £ 2.226 para as despesas da encomenda de um pharolete destinado á fortaleza de Wille-gaignon.

—Ao chefe do estado-maior-general da armada:

Recommendo que mando submeter a inspecção de saúde o director de secção da Secretaria de Estado, Ignacio Apparecio Soares.

Transmittindo a portaria nomeando o commissario de 4ª classe Manoel Francisco da Silva Guimarães para servir no Commissariado Geral da Armada, como auxiliar do encarregado do deposito. — Communicou-se á Contadoria e ao Commissariado.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia, declarando que convem aguarde a concessão de credito já solicitado ao Congresso Nacional, afim de ser attendido o fornecimento de vidros no formato de olho de boi necessarios para as vigias, convés e coberta do cruzador *Tonelero*.

—A Contadoria, autorizando:

A providenciar sobre o pagamento das etapas a que tem direito o commissario de 4ª classe Moysés Henrique Spyer, relativas ao periodo de 1 de junho a 29 de julho ultimo;

Idem afim de que sejam feitas as devidas correções no contracto celebrado com a *Société Anonyme de Travaux et de Entreprises au Brésil*, si nisso convier o seu representante, para fornecimento de artigos de electricidade e destinados ao cruzador *Almirante Tamandaré*, avendo ser de frs. 42.582,35 a importância total dos mesmos e não de frs. 50.682,40.

—Communicou-se ao arsenal desta capital.

—Ao Ministerio da Fazenda, solicitando informações acerca da consulta feita pela Contadoria da Marinha, relativamente á contribuição para o montepio que se deve cobrar de Virginia Teixeira Guimarães, irmã do fallecido praticante machinista Pio Gonçalves Guimarães, conforme os papeis que se remmettem.

—Ao capitão do porto de Santa Catharina, reclamando, afim de que o faça constar á interessada, que, no requerimento de Amelia Francisca da Silva, residente em Florianopolis, viuva do enfermeiro da armada, Antonio Gregorio Pinto de Campos, relativo ao montepio de seu finado marido, proferiu a Auditoria Geral da Marinha o seguinte despacho: «A supplicante, nesta auditoria, apenas tem que produzir justificação de identidade. As duas certidões que juntou a esta petição deverão ser apresentadas ao Thesouro Nacional a quem compete resolver sobre o direito ao montepio que está reclamando.»

—Ao corpo de engenheiros navaes, declarando que aguarde a concessão de credito que vai ser solicitada ao Congresso Nacional, para providenciar-se sobre as obras do rebocador *N. Leopoldo*.

—A Repartição da Carta Maritima, remettendo o termo de inspecção de saúde a que foi submettido o official archivista da Directoria do Pharos Dr. Henrique Ferreira França.

Requerimentos despachados

Cypriana Justina de Brito Oliveira. — Compareça á secretaria.

Carlos Neumann. — Junte os documentos exigidos pelo regulamento.

Ministerio da Guerra

Expediente de 2 de outubro de 1896

Ao Sr. ministro da fazenda:

Transmittindo, para que se sirva resolver como julgar conveniente, os papeis em que D. Maria de la Paz Villar Bruuo, viuva do 1º tenente do 3º regimento de artilharia, José Carlos Primo Junior, pede providencias para que passe a ser paga pela respectiva estação fiscal do Estado de Matto Grosso a pensão mensal de 27\$600, que recebe no Estado de Santa Catharina.

Enviando, para os fins convenientes, o processo de habilitação para a percepção do meio solto dos filhos do capitão reformado do exercito Manoel José Soares.

Solicitando providencias para que:

A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Piahy, s. já distribuido o credito da quantia de 180\$322, para occorrer ao pagamento ao capitão Leopoldo José Ortiz da Silva da gratificação de commando de companhia a que tem direito, de 8 de outubro a 31 de dezembro de 1894 e que deixou de receber por se achar respondendo a con-elho de guerra. — Communicou-se ao respectivo delegado.

No Thesouro Federal sajam pagas as seguintes quantias:

1:203\$, provenientes de fornecimentos que fez João Francisco Borges de Oliveira ás praças que estiveram em operação no Estado do Rio Grande do Sul;

4:899\$140, ás praças e ex-praças do exercito constantes da relação que se remette, proveniente do valor de peças de fardamento vencidas e não recebidas em tempo opportuno;

3:917\$180, tambem ás praças e ex-praças constantes de uma outra relação que se envia, proveniente igualmente do valor de peças de fardamento que não lhes foram abonadas em tempo opportuno;

603\$203, aos officiaes constantes da relação que se remette, proveniente do descontos que soffreram em seus vencimentos a titulo de imposto de 2%, de 6 de setembro de 1893 a 14 de dezembro de 1894.

—Ao Sr. ministro da justiça e negocios interiores:

Solicitando providencias para que seja com brevidade estabelecido no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar o serviço de promptidão para extincção de incendios.

Transmittindo os papeis em que o auditor de guerra do 7º districto militar bacharel Camillo da Accioli Silva pede que a antiguidade de sua nomeação seja contada a partir de 26 de março de 1890, data do decreto que o nomeou para o logar que exerce, e solicitando se sirva habilitar o Ministerio da Guerra com a sua informação.

—Ao Sr. ministro da marinha, enviando os papeis em que o 1º sargento do 22º batalhão de infantaria, Ildefonso Toletano de Aranjó, pede que sejam averbados em seus assentamentos os serviços que allega haver prestado a bordo do cruzador *Anbrada*, no periodo de 6 de setembro de 1893 a 15 de julho de 1894, afim de que se sirva providenciar para que informe a tal respeito o commandante do referido cruzador.

—Ao presidente do Tribunal de Contas, providenciando para que á Alfandega do Estado do Amazonas seja distribuido o credito da quantia de 82:00\$18, para occorrer ao pagamento das despesas a fazer com o pessoal das seguintes rubricas: 13º—Corpos especiaes—20:000\$, 14º—Corpos arregimentados—60:00\$ e 22º—Commissões militares—2:000\$, annullando-se no que existe no Thesouro Federal os dous primeiros e na Contadoria Geral da Guerra o ultimo (aviso n. 209).

—Aos inspectores das Alfandegas:

Da Parahyba, declarando que devem ser abonadas aos agenciadores de voluntarios para o exercito, á vista das respectivas contas, as quantias necessarias para occorrer ás despesas de alimentação e de transporte dos ditos voluntarios, as quaes correrão pelas rubricas 16º—Etapas—e 27º—Transporte de tropas—fazendo-se aos referidos agenciadores adeantamentos limitados de accordo com o commandante do 2º districto militar, conforme foi determinado ás Alfandegas de Pernambuco e Bahia por portarias de 7 de julho ultimo. —Communicou-se á Repartição do Quartel Mestre General para que dê conhecimento ao commandante do referido districto militar.

Do Rio Grande do Norte, remettendo, para informar, os papeis em que o commandante da Fortaleza dos Reis Magos, alferes reformado do exercito, Galdino Cancio de Vasconcellos Monteiro, pede ser pago de etapa no periodo decorrido de maio a dezembro do anno findo;

Do Santa Catharina, enviando, tambem para informar, os papeis em que o tenente de infantaria Elpidio Cyrillo de Lima, pede

restituição da quantia descontada em seus vencimentos, a titulo de imposto de 2%, no periodo decorrido de 6 de setembro de 1893 a 14 de dezembro de 1894;

De Porto Alegre, remettendo, tambem para informar, os papeis em que:

O alferes do 33º batalhão de infantaria, José Pedro do Couto, pede pagamento de vencimentos relativos ao mez de dezembro de 1893 e de differença de etapa referente ao periodo decorrido de setembro desse anno a junho de 1894;

O alferes do 21 da referida arma, Manoel Albano da Conceição, pede restituição da quantia descontada de seus vencimentos no periodo decorrido do novembro de 1894 a setembro de 1895, a titulo de 2%;

Do delegado fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, enviando, para informar, os papeis em que os alferes Joaquim Leite de Lima e Joaquim Carqueira Baltro pedem restituição da quantia descontada em seus vencimentos a titulo de imposto de 2%, no periodo decorrido de 20 de fevereiro a 14 de dezembro de 1894.

Do director do Arsenal de Guerra da Capital Federal:

Mandando admittir na companhia de aprendizas artifices, quando houver vagas o satisfizes as exigencias regulamentares os menores Tobias e Alvaro, conforme pediram Amelia Delphina e Rufina Maria de Jesus;

Concedendo 60 dias de licença ao cabo de esquadra do corpo de operarios militares Nicanor Tercino do Nascimento para tratar de sua saúde no Estado do Rio de Janeiro, conforme pediu. — Communicou-se á Repartição de Ajudante General.

—Ao intendente da guerra:

Declarando que deve ser transferido a Cesar Gomes & Comp., successores de Cesar Martins & Comp. o contracto celebrado para o fornecimento de artigos de expediente, uma vez que provem com documentos a dissolução desta firma e apresentem o novo contracto social.

Mandando:

Enviar ao Arsenal de Guerra do Estado da Bahia um dos cantos de folha cuja pintura tenha sido modificada de accordo com o disposto na portaria de 24 de abril ultimo, afim de servir para modelo dos que tem de ser feitos no dito arsenal, e distribuidos aos corpos de sua circumscripção. — Communicou-se á Repartição do Quartel-Mestre General, para que dê conhecimento ao commandante do 3º districto militar.

Fornecer, de accordo com os pedidos e notas que se remmettem, estas organisadas na Repartição de Quartel-Mestre General, e aquelles rubricados pelo chefe da dita repartição:

A Fortaleza de S. João, kerosene e duas bandeiras;

Ao 1º regimento de cavallaria, ao 23º e 33º batalhões de infantaria, diversos artigos;

Ao 1º batalhão de engenharia, artigos de armamento, equipamento e munição;

Ao governador do Estado da Bahia, mediante indemnização, cartuchos e sabres, destinados ao regimento policial do dito Estado. — Communicou-se ao referido governador.

—Ao commandante da Escola Militar da Capital Federal:

Mandando:

Dar baixa do serviço do exercito, por incapacidade physica, ao alumno Pedro Manoel de Albuquerque, em vista do termo de inspecção a que foi submettido. — Communicou-se á Repartição de Ajudante General.

Adicionar ao tempo de praça do alumno João Pires Horta Barbosa, o periodo decorrido de 12 de abril de 1893 a 15 de março de 1895, em que esteve no exercito, conforme pediu. — Communicou-se á Repartição de Ajudante General.

Tambem adicionar ao tempo do serviço dos alumnos João Evangelista Marques e Palmiro Senna Pulcherio, os periodos decorridos, a este de 24 de agosto de 1892 a 15 de

março de 1895, e áquelle de 15 de janeiro de 1891 a 14 de agosto de 1893, e de 6 de agosto de 1891 a 15 de março de 1895, em que estiveram no exercito, conforme pediram.—Communicou-se á Repartição de Ajudante General.

—Ao director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, mandando fornecer á enfermaria militar de Santa Victoria de Palmar o instrumental cirurgico constante do pedido que se remette rubricado pelo quartel-mestre general.

—Aos membros da junta de alistamento militar do districto da 6ª pretoria, declarando, em resposta ao officio de 25 de setembro findo, no qual participa ter o delegado da 13ª circumscripção urbana deixado de remetter as listas dos cidadãos para a mesma junta poder effectuar os respectivos trabalhos o em satisfação á consulta que fazem sobre o modo por que devem proceder, que, conforme está estabelecido no aviso de 21 de agosto de 1875, devem ser exigidas essas listas dos inspectores seccionaes, aos quaes cabe o dever de apresental-as como expressamente determina o parágrafo unico do art. 14 do Regulamento de 27 de fevereiro do mesmo anno, fazendo-se-lhes lembrar as penas que resultam da falta de cumprimento daquella obrigação.

—A' Repartição de Ajudante General:

Transferindo:

Para o 14º batalhão de infantaria o alferes do 5º Silvanor Ribeiro de Albuquerque;

Para o 16º da mesma arma o alferes do 20º Francisco Conrado do Couto e para o 9º o alferes do 16º João Augusto Guimarães;

Para o 25º tambem de infantaria o alferes do 28º, addido ao 10º, João Luiz Paranhos de Macedo, conforme pediu;

Para o corpo de alumnos da Escola Militar da Capital Federal, como desertor, o soldado do 23º batalhão de infantaria Raymundo Ladislau da Silva.—Communicou-se ao commandante da referida escola.

Approvando as contas das administrações das caixas das musicas do 3º batalhão de artilharia, 4º regimento de cavallaria e do 3º, 11º e 35º batalhões de infantaria, relativas ao primeiro semestre do corrente anno;

Permittindo ao tenente do estado-maior de 1ª classe Aloço de Araújo e Silva gozar, onde lhe convier, a licença de tres mezes que lhe foi concedida para tratamento de saude;

Declarando chamar-se José Elias Amaro e não Joaquim Elias Amaro o coronel a quem, por decreto de 8 de novembro de 1891, foram concedidas as honras do posto de general de brigada.—Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

Mandando:

Recolher-se a esta capital, afim de ser novamente inspecionado de saude, o pharmaceutico adjunto do exercito Carlos Gomes Aricira, em serviço na guarnição do Estado do Espírito Santo;

Engajar, por dois annos, o cabo de esquadra do 11º batalhão de infantaria João Alexandre da Silva, com destino ao 2º da mesma arma; o 2º sargento do 32º Thomaz Villa Nova Tolentino de Freitas, a contar de 8 de dezembro de 1895, com destino ao 9º e 1º sargento do 18º Jeronymo Martins dos Santos, a contar de 3 de dezembro de 1895, com destino ao 29º; e por tres annos, com destino ao 5º batalhão de artilharia, a contar de 16 de abril findo, o soldado do 31º de infantaria Marcolino José de Souza Segundo, conforme pediram;

Declarar ao chefe do estado-maior-general da armada que não pôde ser mandado apresentar, conforme solicitou ao quartel-general da marinha, o marinheiro nacional Arthur Gomes de Souza, por estar respondendo a conselho de guerra como desertor do 22º batalhão de infantaria.

Concedendo:

Ao major reformado do exercito, Cariolano de Castro e Silva, a exoneração que pediu do logar de escriptuario da secção de material do commando do 2º districto militar.

Licenças:

Para no anno proximo vindouro se matricularem na Escola Militar do Rio Grande do Sul, si houver vagas o satisfizerem as exi-

gencias regulamentares, aos paisanos Victor Francisco Lapagessa, Antonio Brício Guilhou e Alberto Faria;

Para tratamento de saude, na Capital Federal, ao capitão aggregado á arma de infantaria Antonio Bento da Costa Real Junior, conforme pediu;

Tambem para tratamento de saude em vista dos termos de inspecção a que foram submettidos;

Ao capitão ajudante do 8º regimento de cavallaria Modestino Rquette e ao alumno da Escola Militar da Capital Federal alferes Alfredo Dantas Corrêa de Goês, por 60 dias a cada um, e aos alferes Mauricio Marques Guimarães, do 17º batalhão, João Armano Viçeira de Lemos, do 34º, por 30 dias a este e por 20 áquelle, em prorrogação das com que se acham.—Communicam-se ao commandante da referida escola.

Ao alferes do 8º batalhão de infantaria, addido ao 21, Antonio Dias de Oliveira, por 10 dias, onde lhe convier;

Ao medico adjunto do Exercito, Dr. Manoel Octaviano Marcondes de Souza e ao tenente do 13º regimento de cavallaria, João Frederico da Rocha, sendo áquelle por 21 dias e a este por dois mezes, em prorrogação da com que se acham;

Ao alumno da Escola Militar da Capital Federal, Aldarico de Souza, por 41 dias, podendo gozar a mesma licença em casa da sua familia.—Communicou-se ao commandante da referida Escola.

Ao 2º sargento do 2º batalhão de infantaria Manoel Affonso de Carvalho, por tres mezes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1896.

A' Repartição de Ajudante-General.—Declare-se ao commandante do 14º batalhão de infantaria, em solução á consulta que faz em officio n. 1.211, de 18 de julho ultimo, dirigido ao commandante do 2º districto militar e que acompanhou a informação dessa repartição n. 971, de 7 de agosto findo, que a portaria de 18 de setembro do anno proximo passado, declarando que a praça voluntaria ou engajada que deserta e não é indultada fica obrigada a servir no exercito o tempo a que são obrigados os sorteados refractarios, isto é, seis annos, de accordo com o disposto no final da modificação 9ª do art. 3º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, sómente se refere as que se alistaram no mencionado anno de 1892 em diante, e que, portanto, o anspeçada José Lopes Damasceno que motivou a supracitada consulta e que verificou praça em novembro de 1888, deve servir o tempo complementar de nove annos, segundo as disposições ainda em vigor, como substituto de um soldado recrutado.—*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1896.

A' Repartição do Ajudante-General.—O capitão João de Souza Martins, que se acha exercendo interinamente os cargos de fiscal do 1º batalhão de artilharia e major da praça da fortaleza de Santa Cruz, sendo mais moderno por effeito de antiguidade de posto do que o chefe da enfermaria da citada fortaleza, consulta:

1º si o major da praça deve inspecionar aquella enfermaria, de accordo com o art. 25º do § 10º do regulamento das fortificações;

2º si os papeis concernentes ao serviço da enfermaria e dirigidos ao commando da fortaleza pelo medico da mesma devem ser visados pelo major da praça.

Em solução á tal consulta que acompanhou o officio n. 391, de 8 de julho findo, do commandante interino da mencionada fortaleza dirigido a essa repartição, declare-se-lhe para os fins convenientes:

1º que o major da praça deve inspecionar a enfermaria da fortaleza exercendo as attribuições que lhe são confididas pelo art. 25º, §§ 6º e 10º, do regulamento para o serviço das fortificações n. 7.669, de 21 de fevereiro de 1880, observando, porém, o que dispõe o parágrafo unico do art. 25º do re-

gulamento para o serviço sanitario, que baixou com o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890;

2º que não devem ser visados os papeis assignados ou rubricados pelo encarregado da enfermaria, de accordo com o que dispõem os §§ 8º, 9º e 10º do art. 8º do regulamento que baixou com o decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892; cingindo-se, porém, em tudo mais ao que se acha estabelecido nos moldes de escripturação e recommendada no art. 76 do referido regulamento de 1892.—*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

—A' Repartição de Quartel-Mestre-General:

Confirmando a approvação dada pelo commandante do 6º districto militar ao contracto celebrado pelo commandante da guarnição e fronteira de Jaguarão com João Rodrigues Barbosa para o arrendamento pelo preço de 30\$ mensaes, de um campo destinado a servir de inverno do 2º regimento de cavallaria.

Approvando, provisoriamente, as tabellas de distribuição de dietas, durante o 2º semestre do corrente anno nas enfermarias de Sant'Anna do Livramento, determinando-se ao commandante do 6º districto militar que remetta a relação dos preços dos generos que serviram de base a organização das referidas tabellas e devolvendo-se ao chefe do serviço sanitario no Estado do Maranhão a das dietas para a enfermaria militar no dito estado, afim de ser consignada de accordo com os preços dos generos.

Tambem approvando o contracto celebrado pelo coronel commandante do 4º batalhão de infantaria com Cándido Gonçalves Borgos, do arrendamento de uma chacara de propriedade deste, situada na cidade da Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, para quartel do respectivo batalhão, pelo preço mensal de 150\$000.

Mandando passar pelo commando do Asylo de Invalidos da Patria a Isabel Maria de Sá Bezerra, mãe do invalido Genesio Romualdo, incluído no dito asylo e fallecido em 7 de setembro do anno findo, titulo de divida das peças de farlamento por este vencidas e não recebidas em 1894 e 1895, uma vez que ella prove a sua qualidade de mãe e unica herdeira do referido asylo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1896.

A' Repartição de Quartel-Mestre-General.—Declare-se ao commandante do 6º districto militar que ficam extensivas á Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, as disposições do aviso de 13 de junho ultimo, ao commando da desta capital, determinando que o fornecimento para o corpo de alumnos seja contracto pelo respectivo conselho economico, comtanto que o preço não exceda daquelle pelo qual a Intendencia da Guerra o obtem.—*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1896.

A' Repartição do Quartel-Mestre-General.—Em solução á consulta que faz o commandante do 5º districto militar, em officio de 1 de agosto ultimo dirigido á Repartição de Ajudante General sobre a qualidade do couro de que devem ser feitas as cabeçadas, peitoraes, rabichos e redeas em uso nas montadas dos officiaes de infantaria, declare-se ao mesmo commandante que, embora o decreto n. 1.993 não trate dessas peças, devem ellas ser de couro invernoado de preto.—*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

Dia 3

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Srs. Deputados, enviando, afim de ser presente a mesma Camara, o requerimento, devidamente informado, em que o medico de 3ª classe do exercito o professor da 4ª aula do 2º anno do curso preparatorio da Escola Militar desta capital, Dr. Affonso Lopes Machado pede pagamento dos vencimentos desse ultimo cargo, que deixou de receber em vir-

tude de um aviso deste ministerio, mandando abonar unicamente vencimentos de accumulacões que estejam nos termos do decreto n. 42, de 2 de julho de 1892.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pedindo providencias para que, no Thezouro Federal, sejam pagas as seguintes quantias:

De 10 800\$ a Bento Siqueira Cortes, proveniente do valor de 80 cavallos que forneceu ás forças legaes na comarca da Faxina, Estado de S. Paulo;

De 1:781\$649 aos officiaes constantes da relação que se remette, proveniente do desconto que soffreram em seus vencimentos, a titulo de imposto de 2 %, no periodo de 6 de setembro de 1893 a 14 de dezembro de 1894;

De 48\$155 a D. Maria Petronilha da Silva, mãe do cabo de esquadra do 7º batalhão de infantaria João Semião da Silva, fallecido em setembro do anno findo, proveniente de vencimentos que este deixou de receber em agosto anterior;

De 501\$562 a Luiza Norberta Pereira Barata, proveniente de vencimentos que deixaram de ser abonados ao seu irmão coronel honorario do exercito Luiz Pereira Duarte, como fiscal do Asylo dos Invalidos da Patria, de 1 a 27 de outubro do anno proximo findo;

De 36\$500 ao cabo de esquadra reformado do exercito Vicente Ferreira Passos, proveniente de soldo de sua reforma a que tem direito e que não lhe foi abonado em tempo opportuno.

Transmittindo para tomar na consideração que merecerem os papeis em que:

D. Emilia Menezes de Vasconcellos, viuva do marechal graduado reformado do exercito João Luiz de Andrade Vasconcellos, pede pagamento do montepio a que tem direito.

D. Amelia de Castro Murtinho, viuva do pharmaceutico de 2ª classe do exercito Luiz Antonio Murtinho pede pagamento do meio soldo e da pensão do montepio militar a que tem direito.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para tomar na consideração que merecerem, os papeis em que o capitão reformado do exercito Trajano Antonio Gonçalves de Medeiros Oliveira, allegando achar-se comprehendido nas disposições do decreto de 12 de novembro de 1894, pede que lhe seja passada a patente das honras do posto de major.

— Ao presidente do Tribunal de Contas:

Providenciando para que no Thezouro Federal sejam pagas as seguintes quantias:

De 39:116\$707, proveniente de fornecimentos feitos á Fabrica de Cartuchos no Realengo e a Commissão de fortificações e defesa do littoral do Brazil, sendo: a Americo Ludolf 2:280\$, a B. Fonseca 2:758\$, a Ribeiro Rodrigues & Comp. 156\$, a Carlos Hue 2:464\$190, a Companhia Serviços de Portos 690\$, a Companhia de Transportes Maritimos Coiceição 8:034\$, a D. F. de Azevedo Junior 4:200\$, a Francisco de Góes 874\$, a Frederico & Barboza 8:299\$022, a Hime & Comp. 3:871\$059, a Haupt, Biehn & Comp. 3:182\$925, a Luiz Macedo 13\$, a Manoel de Oliveira Tavares 1:481\$, a Moss, Irmão & Comp. 163\$ e a Rufino, Garcia & Comp. 740\$120 (aviso n. 3º);

De 14:212\$573, proveniente de artigos fornecidos á Intendencia da Guerra no corrente exercicio, sendo: a Antonio Dias Cardia 1:337\$400, a Azevedo Alves Carvalho & Comp. 1:928\$728, a Fonseca Corrêa & Comp. 5:525\$128, a Guilherme Bastos & Comp. 29:175\$050, a José Ignacio Coelho 9:960\$, a M. J. Pimenta Velloso 4:381\$281, a Moss, Irmão & Comp. 195\$, a Pinto & Madureira 10:584\$983, a Ribeiro, Soveral & Comp. 69:311\$644 e a Vicente da Cunha Guimarães 11:800\$260 (aviso n. 3º4).

— Ao Delegado Fiscal do Thezouro Federal:

Em S. Paulo, remetendo, para informar, os papeis em que o 2º tenente do 6º regimento de artilharia, Antonio Gotolphim, pede restituição da quantia descontada de seus vencimentos, no periodo decorrido de 20 de fevereiro a 14 de dezembro de 1894, a titulo de imposto de 2 %;

Em Cuyabá, declarando que é permitido ao general reformado Francisco Carlos Bueno Deschamps contribuir para o montepio militar na razão do soldo correspondente ao posto de sua graduação, nos termos do disposto no artigo 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.

— Ao Ajulante General, declarando que contra o capitão do corpo d' Estado Maior de Artilharia José da Veiga Cabral, que, achando-se no Estado do Pará com licença para tratamento de saúde, ausentou-se da guarnição do dito Estado sem communicar ao commandante do 1º Districto militar, deve este proceder de accôrdo com a lei.

— Ao intendente da guerra mandando fornecer:

Ao 38º batalhão de infantaria, ao Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e ao Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco os artigos constantes da nota que se remette, organizada na Repartição de Quartel-Mestre-General, e dos quatro pedidos que acompanham a mesma nota, rubricados pelo chefe daquella repartição;

A' fortaleza de S. João, ao 10º batalhão de infantaria, ao Arsenal de Guerra da Capital Federal e ao deposito de material de artilharia e armamento portatil do de Porto Alegre os artigos constantes dos cinco pedidos que se remetem, rubricados pelo quartel-mestre-general;

Ao Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e ao 9º regimento de cavallaria os artigos tambem constantes dos tres pedidos que se enviam, igualmente rubricados por aquelle chefe.

— Ao commandante da Escola Militar da Capital Federal, mandando addicionar:

Ao tempo de serviço do alumno Leonso Arlindo o periodo decorrido de 13 de abril de 1888 a 15 de março de 1895 em que esteve no exercito, conforme pediu. — Communicou-se á Repartição de Ajulante-General;

Ao tempo de praça do alumno Antonio Augusto Marques o periodo de 3 de março de 1892 a 15 de março de 1895, conforme requereu. — Communicou-se á Repartição de Ajulante-General.

— A' Repartição de Ajulante-General:

Nomeando o alferes do 23º batalhão de infantaria Manoel Bulhões Fairbanks escripturario da commissão de fortificações e defesa do littoral do Brazil, conforme propoz o respectivo chefe.

Transferindo:

Para o 8º regimento de cavallaria o alferes do 10º da mesma arma Joaquim Jayme de Mesquita Telles;

Para o 3º batalhão de infantaria o alferes do 13º Cassio Paiva de Souza;

Para o 10º regimento de cavallaria o alferes do 14º Manoel da Silva Perligão.

Permittindo ao 2º sargento do 5º regimento de artilharia Augusto Segundo assinar-se de ora em diante, Augusto José Ferreira da Silva, conforme pediu;

Approvando a conta da administração da caixa da musica do 6º regimento de cavallaria relativa ao primeiro semestre do corrente anno.

Mandando:

Recolher-se ao corpo a que pertence o alferes do 30º batalhão de infantaria Antonio da Costa Nunes;

Incluir no Asylo de Invalidos da Patria, conforme pediu, o soldado reformado do exercito, Manoel Victorio da Trindade, visto não poder angariar os meios de subsistencia;

Considerar voluntario de 14 de agosto de 1884, data em que verificou praça na ilha das Enxadas, o armeiro do 25º batalhão de infantaria Gustavo Francisco Leite;

Engajar por dous annos: a contar do 1º de fevereiro ultimo e com destino ao 26º batalhão de infantaria, o cabo de esquadra do 3º, da mesma arma, Antonio Rozendo de Sant'Anna, e de 7 de abril findo e com destino ao 33º, o soldado do 30º, João Sabino do Nascimento, conforme pediram.

Dar baixa do serviço do exercito, por incapacidade physica, ao soldado do 22º batalhão de infantaria, Antonio Marcellino;

Contar ao 2º sargento do 27º batalhão de infantaria, Manoel Vital de Albuquerque, como tempo de serviço, o periodo decorrido de 8 de janeiro de 1884 a 17 de fevereiro de 1894 em que esteve no exercito, descontando-se-lhe da sua actual praça o tempo que deixou de servir para completar o engajamento, a que se obrigou, de seis annos, contado de 8 de janeiro de 1890, como dispõem os avisos de 21 de agosto de 1883 e 4 de julho de 1884;

Apresentar ao chefe do Estado-Maior General da Marinha, de conformidade com o disposto na resolução de 5 de novembro e na ordem do dia da mesma repartição n. 310, de 13 de dezembro de 1862, Bráulio da Silva, que, ausentando-se do quartel da ilha do Governador em 24 de junho de 1893 e sendo aprendiz marinheiro, foi incluído na Escola de Aprendiziz Artilheiros e posteriormente na de sargentos.

Concedendo licença:

Ao capitão do estado-maior de artilharia João Carlos de Vasconcellos para tomar assento no Congresso do Estado do Paraná, para o qual foi eleito deputado;

Para tratar de negocios de seu interesse no Estado de Sergipe ao alferes graduado do 35º batalhão de infantaria, Autero de Menezes Carvalho.

Para tratamento de saúde:

Ao alumno da Escola Militar da Capital Federal Fabio Fabricci, por 60 dias, em vista do termo de inspecção de saúde a que foi submettido. — Communicou-se ao commandante da referida escola;

Ao major do corpo de estado maior de 2ª classe Alfonso Pedro da Fonseca Lossa e aos alferes Francisco Antonio Vieira Braga, por 60 dias, e José Donaciano d' Barros e Manoel Varella de Souza Barca, ambos do 38º de infantaria, por 30 dias a cada um, em prorrogação das com que se achavam e em vista do resultado da inspecção por que passaram;

Ao capitão reformado e major honorario do exercito Berardo Joaquim Corrêa, escripturario da Repartição de Quartel-Mestre-General por quatro mezes, tambem em vista do resultado da inspecção por que passou. — Communicou-se á Repartição de Quartel-Mestre-General.

Dia 5

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Srs. Deputados, enviando o requerimento devidamente informado em que o major reformado do exercito e tenente-coronel honorario, Hygino Pantaleão da Silva, pede ao Congresso Nacional melhoramento de reforma, afim de que seja apresentado a mesma camara.

— Ao Sr. ministro da fazenda:

Transmittindo os papeis em que o commandante do 6º districto militar solicita seja de novo estabelecida a pagadoria central de S. Gabriel, creada por decreto n. 1.659, de 20 de outubro de 1855 e recolhida em 1894 á Alfandega de Porto Alegre, afim de que se sirva resolver como julgar conveniente;

Enviando os papeis em que D. Maria Murtinho da Silva Fraga, viuva do alferes do exercito José Gomes da Silva Fraga, pede pagamento do meio soldo e montepio a que se julga com direito no periodo decorrido de março a dezembro de 1894, afim de que se sirva tomar os mesmos papeis na consideração que merecerem;

Communicando que a importancia descontada dos vencimentos do capitão Joaquim da Silva Simões, para pagamento das despesas feitas com o seu tratamento no Hospicio Nacional de alienados foi na razão de 100\$ mensaes correspondente ao respectivo meio soldo, durante o tempo em que ali esteve o dito official, á vista do disposto no art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890.

Solicitando providencias para que:

A' Alfandega de Pernambuco seja distribuido o credito da quantia de 350\$ para occorrer ao pagamento a Cecileano Cremencio Pavão de fornecimentos que fez e de serviços que prestou no Arsenal de Guerra do dito Estado. — Communicou-se ao Inspector da referida Alfandega;

O Ministerio da Guerra seja indemnizado da quantia de 3:600\$, proveniente de 100 carabinas completas e 5.000 cartuchos fornecidos a Inspectoria da Alfandega de Santos, annullando-se a dita quantia no § 19 — Armamento — do corrente exercicio No Thesouro Federal.

Seja lavrada escriptura da aquisição que resolveu fazer o Ministerio da Guerra da catraia *Janota* de propriedade de Migueis & Almeida para o serviço da commissão de fortificações e defesa do littoral do Brazil;

Seja entregue a D. Joanna Ephigeia Teixeira de Mello, viuva do almoxarife aposentado da Intendencia da Guerra coronel honorario do exercito João Rodrigues dos Santos Mello a quantia de 200\$ para funeral e luto, na forma do disposto no art. 47 do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A, de 11 de outubro de 1890:

— Ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes:

Remettendo:

As duas cópias authenticas dos decretos de 21 do mez findo, resolvendo que a antiguidade de posto do capitão do 14º regimento de cavallaria, Francisco Caldas Thompson, seja contada de 2 de junho de 1890 e concedendo reforma ao anspçada do 4º de artilharia Severiano Alves da Silva;

Os papeis em que o Dr. Joaquim José de Figueiredo, pede lhe sejam passadas as patentes dos postos de 1º cirurgião capitão em que servio no exercito em operações contra o governo do Paraguay e de major-medico de 3ª classe a que foi elevado por decreto de 12 de novembro de 1891.

— Ao governador do Estado do Paraná, declarando que as despesas com o expediente para o alistamento militar deve correr por conta das camaras municipais dos Estados em que é feito esse alistamento, conforme se tem procedido e segundo se verifica do aviso dirigido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 26 de agosto.

— Ao presidente do Tribunal de Contas:

Declarando que devem ser pagas ao thesourciro do Estado do Rio de Janeiro Dr. Joaquim de Carvalho Motta, as quantias provenientes de despesas feitas com o tratamento de praças do exercito no hospital de S. João Baptista de Nietheroy (aviso n. 303).

Providenciando para que:

Na Alfandega da Bahia seja distribuido o credito da quantia de 187:000\$ para occorrer ao pagamento da despesa a fazer-se com o pessoal das seguintes rubricas: 12ª—Estado Major General—6:000\$; 13ª—Corpos especiais—6:000\$ e 14ª—Corpos arregimentados—175:000\$, annullando-se na Contadoria Geral da Guerra o credito do § 12º e no Thesouro Federal os do §§ 13º e 14º (aviso n. 307).

No Thesouro Federal sejam pagas as seguintes quantias:

De 185\$820 ao Banco Italiano del Uruguay, proveniente de um saque feito pelo Consulado Geral do Brazil em Montevideo contra o mesmo Thesouro (aviso n. 309);

De 93:612\$908, proveniente do fornecimentos feitos a Intendencia da Guerra, sendo: a Azevedo, Alves, Carvalho & Comp. 7:080\$, a Emilio de Barros & Comp 9:658\$323, a Fonseca Corrêa & Comp. 1:726\$22, a Invenivel Companhia Manufactureira de Calçado 31:990\$, a M. Pimenta Velloso 4:992\$340, a Mendonça, Pimenta & Lobo 2:264\$080 e a Vicente da Cunha Guimarães 35:979\$378 (aviso n. 305);

De 38:742\$142, proveniente de fornecimentos feitos a diversas repartições do Ministerio da Guerra, sendo: a Adolpho Veiga de Meirelles 411\$550, a Costa Rangel & Monteiro 814\$, a Companhia de Destilação Central 1:022\$, a C. de Carvalhaes 109\$700, a Cunha Dick & Comp. 1:318\$, a Costa & Gomes 473\$, a Costa Ferreira & Comp. 7:851\$748, a Empresa de Obras Publicas 6:288\$518, a Empresa Industrial do Brazil 7:638\$740, a E. Charles Vautilet & Comp. 334\$, a Fernandes Malmo & Comp. 641\$, a Fonseca Corrêa & Comp. 1:183\$150, a *Gazeta de Noticias* 2\$200, a H. Lombaerts 550\$500, a Jeronymo Silva & Comp. 156\$500, a José Maria Barbosa 48\$, a José Maria Mendes 600\$,

a Joaquim Pereira 800\$, a Luiz Macedo 616\$100, a Merino & Comp. 99\$, a Marques de Oliveira & Comp. 986\$450, a Moss, Irmãos & Comp. 290\$, a Mendes Marques & Comp. 2\$200, a Sociedade Anonyma *O País* 8\$.00, a Viuva Laleuf 117\$500 e a Ventura & Costa 6:611\$750 (aviso n. 308);

De 17:194\$876, proveniente tambem de fornecimentos feitos a diversas repartições do ministerio, sendo: a Armstrong Paulino & Comp. 777\$420, a Antonio Pereira 93\$700, a Belmiro Rodrigues & Comp. 130\$000, a Charles Janan 30\$100, a Companhia Servicos de Portos 1:800\$000, a Companhia de Transportes Maritimos 3:720\$000, a Empresa do Obras Publicas 2:320\$000, a F. F. Braga 114\$500 a Fernandes Pires Ferreira 250\$000, a Gandra Soares & Comp. 53\$900, Haupt, Biehn & Comp. 3:727\$186, a Hime & Comp. 77\$670, a H. Lombaerts 1:837\$670, a J. de Oliveira Castro & Comp. 1:039\$800, a João Ribeiro Junior 660\$000, a Repartição Geral dos Telegraphos 85\$ 00 (aviso n. 310.)

De 27:333\$051, proveniente de diversos artigos fornecidos a Commissão de Fortificações e Defesa do Littoral do Brazil e a fabrica de cartuchos, sendo: a Armstrong Paulino & Comp. 984\$360, a B. Fonseca 2:061\$000, a Companhia de Transportes Maritimos Conceição 350\$000, a Firmino Fontes 4:416\$640, a Hime & Comp. 2:385\$180, a José Francisco Fernandes 1:600\$000, a Marques de Oliveira & Comp. 275\$000, a Moss Irmãos & Comp. 3:338\$124 e a Trajano S. V. de Medeiros 11:922\$180, (aviso n. 311).

— Ao Inspector da Alfandega do Rio Grande, enviando, para informar, os papeis em que:

O alferes Manoel Antonio Ferreira da Cunha pede se rectifique o engano que diz ter havido na guia passada ao mesmo official na determinação de sua divida para com a a Fazenda Nacional;

O ex-2º sargento do 30º batalhão de infantaria, Antonio de Azevedo Lopes, pede pagamento de vencimentos que allega não ter recebido em 1893 e 1894.

— Ao Inspector da Alfandega de Porto Alegre:

Declarando que importa em 912\$132 a joia carregada ao major graduado o reformado do exercito Domingos Baptista de Carvalho, quando inscreveu-se como contribuinte do montepio militar.

Remettendo, para informar, os papeis em que:

O tenente graduado reformado do exercito Cantidio das Neves Mufra pede que se lhe passe titulo de divida da importancia das quotas que allega ter deixado de receber e relativas ao periodo decorrido de janeiro de 1893 a dezembro de 1895;

O alferes alumnio Luis Torres Gonçalves, pede que a dita alfandega declare qual a divida que tem com a Fazenda Nacional e qual os descontos que tem soffrido para a amortização dessa divida;

Os alferes Francisco Pinto Peixoto de Vasconcellos e Fernando Antonio Vieira de Souza pedem pagamento do vencimentos que allegam ter deixado de receber no anno findo.

— Ao ajudante-general, approvando a proposta que fez o chefe do pessoal do serviço sanitario do exercito do major medico de 3ª classe Dr. José Antonio Alves Pinto, do capitão medico de 4ª classe Dr. Sylvio Pellico Portella e do tenente medico de 5ª classe Dr. Tertuliano Pacheco para servirem, os dous primeiros na guarnição da Estado do Rio Grande do Sul e o ultimo na do Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Guerra— Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1895.

Em resposta ao officio n. 8.738, de 31 de agosto findo, vos declaro que, quando houver necessidade de se nomearem as commissões de que tratam as instruções annexas ao aviso do 14 de agosto de 1890, póde o commandante do 3º districto militar applicar o disposto na circular de 3 de agosto de 1888.

Saude e fraternidade. — Dionysia E. de Castro Cerqueira.

Ao director do Arsenal de Guerra da Capital Federal, mandando:

Dar baixa do serviço, por incapacidade physica, ao soldado do corpo de operarios militares Licinio de Carvalho Chabroz. — Comunicou-se a Repartição de Ajudante General;

Admittir na companhia de aprendizes artifices, quando houver vagas e satisfaitas as exigencias regulamentares, os menores Francisco Vieira e José Ignacio da Silveira Neto, conforme pedem Petronilha Maria da Conceição e Isabel da Costa Silveira.

— Ao intendente da guerra:

Approvando a acta da sessão do conselho de compras para aquisição de materia prima para fardamento, realisada em 11 do mez findo.

Mandando fornecer:

Ao 24º batalhão de infantaria o livro constante do pedido que se remette, rubricado pelo Quartel-mestre General;

Ao 16º batalhão da mesma arma, em substituição das que foram julgadas inserviveis pela respectiva commissão, as caixas de guerra tambem constantes do pedido que se envia, rubricado por aquelle chefe;

Ao major-fiscal do 9º batalhão de infantaria Febronio de Brito para a sua montaria e mediante indemnização, o arreiamento constante da nota que se remette, organizada na Repartição de Quartel-mestre General.

— Ao commandante da Escola Militar da Capital Federal, declarando que:

O attestado que se remette passado pelo director do Gymnasio Amazonense a Hermenegildo de Carvalho Guimarães, actualmente alumnio da mesma escola, isenta-o de prestar exame de portuguez, francez, geographia e inglez, visto que pelo decreto n. 1.778, de 22 de agosto de 1891 foi aquelle Gymnasio equiparado ao Nacional;

Não devem ser passadas ao ex-alumnio Oroszimbo Corrêa Lyrio certidões das approvações de que tratam os decretos legislativos ns. 206 e 263, de 28 de setembro e 20 de dezembro de 1891, visto haver se verificado das informações prestadas não ter a ellas direito;

O alferes do 20º batalhão de infantaria Manoel Ferreira do Bomfim e Silva, que foi posto a sua disposição, passa a servir como auxiliar subalterno do corpo de alumnos.

— Aos membros da junta do alistamento militar do districto da 6ª Pretoria, declarando em resposta ao officio de 1 do corrente que, á vista do que expõe, deve a mesma junta proseguir nos trabalhos relativos ao alistamento militar, afim de poder o mesmo alistamento ser apresentado a respectiva junta revisora.

— A Repartição de Ajudante General:

Fixando no corrente semestre em 2\$712 o valor da forragem e em 100 réis o da ferragem para os animaes em serviço nas guarnições do Estado de Matto Grosso;

Fixando tambem, do modo abaixo mencionado, o valor da forragem para os animaes em serviço nas seguintes guarnições do Estado do Rio Grande do Sul: Uruguayana, 1\$730; D. Pedrito, 3\$180; Cachoeira, 2\$480; Rio Grande, 1\$100; Quarahy, 2\$440; Santa Maria, 1\$180; Santa Anna do Livramento, 5\$550; Rio Pardo, 2\$580 e Bagé, 2\$200, sendo o valor da forragem para as guarnições de Alegrete, S. Gabriel e S. Borja, fixado de accordo com o da forragem arbitrada para as guarnições que mais proximo dellas ficarem;

Declarando chamar-se Clemente Antonio Mendes e não Clemente Antonio de Menezes o 1º sargento do 19º batalhão de infantaria, promovido ao posto de alferes por decreto de 3 de novembro de 1894; e bem assim chamar-se Antonio Maciel de Alencastro e não Antonio Maciel de Alcantara e Silva o inferior que, por decreto de 26 de dezembro ultimo, foi graduado no posto de alferes. — Comunicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

Mandando :

Addicionar ao tempo de praga do 2º sargento do 24º batalhão de infantaria, Sebastião Tocantins Maciel, o período decorrido do 30 de agosto de 1877 a 21 de novembro de 1892, em que esteve no exercito, conforme pediu;

Enfajar por dois annos, o soldado do 32º batalhão de infantaria Deolindo Pedro da Penha, a contar de 1 de setembro de 1895 e com destino ao 26º da mesma arma, o cabo de esquadra do 2º de engenharia Manoel Maria a contar de 18 de dezembro findo e com destino ao 4º regimento de artilharia e o soldado do 32º batalhão de infantaria Casimiro José do Nascimento, a contar de 11 de janeiro findo com destino ao 27 da mesma arma; e por tres annos os soldados do 3º Manoel Bello da Silva a contar de 26 também de janeiro findo e com destino ao referido 27º batalhão, e do 32º Antonio Pereira da Victoria com destino ao 25 e a contar de 8 de março findo, conforme pediram.

Concedendo licença:

Ao tenente-coronel graduado do exercito Joaquim Jorge de Mello Filho para residir no Estado de Pernambuco, podendo ir ao do Rio Grande do Norte sempre que os seus interesses o exigirem.

Para tratamento de saude.

Ao coronel comandante do 33º batalhão de infantaria Filomeno José da Cunha, por 90 dias, em prorrogação da com que se acha e em vista do termo de inspecção a que foi submettido;

Ao 2º sargento do 3º batalhão de artilharia Octavio Carnetel Lewis, por 60 dias, podendo gosar a mesma licença no Estado do Rio Grande do Sul;

Ao alumno da Escola Militar da Capital Federal José Peixoto, por 60 dias, em vista do termo de inspecção de saude a que foi submettido.

—A Repartição de Quartel-Mestre General: Approvando as tabellas de distribuição de dietas nas enfermarias de Santa Catharina e da Parahyba do Norte, durante o corrente semestre.

Mandando :

Passar pelo commando do 1º batalhão de engenharia ao ex-soldado, Manoel José de Oliveira, título de divida do fardamento que allega ter vencido e deixado de receber desde 1891 até a data de sua exclusão, caso seja exacta essa allegação;

Declarar ao commandante do 4º districto militar, que não pôde ser alterada a tabella de distribuição do viveres, organizada pela mesma repartição, devendo fazer-se o rancho administrativamente dos que os fornecedores não se sujeitem a reduzir os preços dos generos.

Requerimentos despachados

2.º tenente Manoel Rios de Moura, o alferes, José Carneiro Maciel da Silva, José Augusto Soares, Pompeu Aurelio de Moura e Alfredo da Silva Nogueira — Indeferidos.

Antonio Nunes Ribeiro Magalhães. — A reclamação carece de fundamento.

João Fernandes dos Santos. — Mantenho os despachos anteriores.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria da Contabilidade

Expediente de 3 de outubro 1893

—Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 2.830\$982 de gratificações ao pessoal empregado no reconhecimento a cargo da Directoria Geral de Estatística, em setembro ultimo (aviso n. 2.482);

De 359\$, vencimentos dos serventes da Directoria Geral de Estatística, em setembro ultimo (aviso n. 2.483);

De 1.011\$, vencimentos do pessoal empregado na officina typographica da Directoria de Estatística, em setembro ultimo (aviso n. 2.484);

De 109\$, a um 1º official da Directoria Geral de Estatística por substituição ao chefe da 3ª secção da mesma directoria, em setembro ultimo (aviso n. 2.485);

De 30\$, a João Francisco de Araujo por fornecimentos á Agencia do Correio da Parahyba do Sul, do Estado do Rio de Janeiro, durante os mezes de abril a junho do anno passado (aviso n. 2.486);

De 1.500\$, a Rodrigo de Albagaria por fornecimento a mesma agencia do correio, em agosto ultimo (aviso n. 2.487);

De 295\$300 ao Lloyd Brasileiro por passagens por ordem deste Ministerio, em junho e agosto ultimo (aviso n. 2.488);

De 381\$75, a mesma companhia idem, idem (aviso n. 2.489);

De 548\$250, á Companhia Nacional de Navegação Costeira por passagens á imigrantes, em agosto ultimo (aviso n. 2.490);

De 432—0—0 á Companhia Metropolitana por imigrantes vindos no vapor *Portugal*, em agosto ultimo (aviso n. 2.491);

De 819\$400, á Companhia Lloyd Brasileiro por passagens a imigrantes, em julho ultimo (aviso n. 2.492);

Providenciando, afim de que a Alfandega do Estado da Parahyba seja autorizada a pagar ao engenheiro chefe da Commissão de Melhoramentos dos Portos daquelle Estado a importancia de 20:000\$, para despezas (aviso n. 2.493);

Afim de que a Delegacia do Thesouro em Londres seja autorizada a pagar a quantia de fr. 62.670—01 ao Correio de Hespanha, de que é devedor o Correio Brasileiro por transporte de malas em 1889, 1890 e 1891, na razão de fr. 17.556,67 por anno (aviso n. 2.494);

Afim de que a Delegacia do Thesouro Federal em Londres seja autorizada a pagar a quota relativa ao exercicio vigente, devida á commissão do congresso internacional das estradas de ferro, a importancia de francos 1.000, ao cambio de 27 (aviso n. 2.495);

Afim de que a mesma Delegacia seja autorizada a pagar a quota relativa ao exercicio de 1896, ao mesmo congresso, a importancia de francos 1.000 ao cambio de 27 (aviso n. 2.496);

Remettendo cópia do officio da Directoria Geral dos Correios, communicando haver recebido reclamação do correio belga por não ter sido embolsado da quantia de francos 6.770,91 de transporte de malas do correio brasileiro em 1895 (aviso n. 2.497);

Afim de que a Alfandega de Paranaguá seja habilitada com a quantia de 2.710\$ para occorrer ao pagamento do 3º trimestre do actual exercicio com as despezas da agencia de immigração no Estado do Paraná (aviso n. 2.498).

Dia 5

De 9.248\$132, folha de vencimentos do pessoal da ilha das Flores de setembro ultimo (aviso n. 2.499);

De 833\$330, idem do pessoal da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, durante o mez de setembro ultimo (aviso n. 2.500);

De 156\$, ao conferente da Alfandega desta capital Salustiano Pereira de A. Sebrão por conferencia de bagagens de imigrantes da hospedaria de Pinheiro em dias de agosto ultimo (aviso n. 2.501);

De 2.400\$, ao agrimensor José Calazans de Mello Rocha, fiscal do contracto do bacharel Alfredo Malureira, vencimentos de 1 de julho a 31 de dezembro do anno passado (aviso n. 2.502);

De 320\$, a Codrato de Vilhena, de passagens a imigrantes em vapor de sua propriedade em agosto ultimo (aviso n. 2.503);

De 48\$, á Empresa Esperança maritima por passagens a imigrantes em setembro ultimo (aviso n. 2.504);

De 471\$750, á Companhia Nacional de Navegação Costeira por passagens a imigrantes em julho e agosto ultimos (aviso n. 2.505);

De 5.245\$, á Companhia Rio de Janeiro City Improvements por appparelhos de lavagem e ventiladores collocados em predios em julho ultimo (aviso n. 2.506).

De 4.026,76, á Companhia Metropolitana por imigrantes vindos em setembro no vapor *Caffaro* (aviso n. 2.507);

De 345\$, dos alugueis dos predios occupados com o escriptorio e depositos da Inspectoria Geral das Obras Publicas, em agosto ultimo (aviso n. 2.508);

De 12.775\$, á Companhia Lloyd Brasileiro por viagem pelo paquete *Brazil* aos portos do norte, em agosto ultimo (aviso n. 2.509);

De 9.000\$, a mesma companhia, idem pelo paquete *Planeta* na linha intermediaria, em agosto ultimo (aviso n. 2.510);

Comunicando que, folha de diarias da Repartição Central, da verba n. 4, do orçamento vigente na importancia do 63\$327, deve ser escripturada na consignação—Eventuaes—visto que a de «diarias» se acha esgotada, sendo ambas as consignações da verba n. 4 (aviso n. 2.511);

Communicando que a despesa com o pagamento de 51:570\$324 ao empreiteiro do ramal de Ouro Preto a Marianna, no prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Banto de Souza, pelos trabalhos executados em julho ultimo, deve ser escripturado, nas quantias postas no Thesouro Federal á disposição do engenheiro-chefe do dito prolongamento, por conta da consignação material, da verba n. 17, do orçamento vigente, de accordo com o aviso deste ministerio n. 2.464 de 29 de setembro findo (aviso n. 2.512);

Dia 8 de outubro de 1893

Requerimento despachado

D. Maria Sabina de Sant'Anna Vieira, solicitando os favores do monte-pio por fallecimento do seu filho Arthur Vieira da Silva, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria—2ª secção—N. 250—Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1893.—Sr. 1º secretario do Senado da Republica.

Em nome do Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de transmittir-vos, para os fins adequados, a mensagem com os documentos a que elle se refere, em que o mesmo Sr. presidente satisfaz a requisição feita pelo Senado, em mensagem de 19 de setembro proximo findo, acerca do serviço de immigração e colonisação e da revalidação do contracto celebrado com Custodio Justino das Chagas e outros, para fundação de nucleos agricolas.

Saude e fraternidade. — Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Sr. Presidente do Senado da Republica—Em resposta á vossa mensagem de 19 do corrente mez, tenho a honra de passar ás vossas mãos as informações, com os documentos a que ellas se referem, prestadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, acerca das questões articuladas na mesma mensagem, relativamente ao serviço de immigração e colonisação e á revalidação do contracto celebrado com Custodio Justino das Chagas e outros, para fundação de nucleos agricolas.

Capital Federal, 30 de setembro de 1893. — Prudente J. de Moraes Barros, presidente da Republica.

Correspondo aos intuitos da mensagem que pelo Senado da Republica vos foi dirigida em data de 19 do corrente mez, relativamente ao serviço de immigração e colonisação e á revalidação do contracto celebrado com Custodio Justino das Chagas e outros, para fundação de nucleos agricolas, cabe-me informar o seguinte acerca das questões em que se resume a requisição de que se trata, e pela ordem em que foram ellas propostas:

1.º O numero total de imigrantes introduzidos por conta do governo do Brazil, desde 1888 até 31 de agosto deste anno, attingiu ás cifras constantes do quadro incluso, no qual se acha especificada a respectiva distribuição.

2.º A despesa feita com o serviço de imigração e colonização, durante os exercicios de 1885-86, 1886-87, 1887-88 e 1889, foi, de accordo com os balanços definitivos do Thesouro Nacional, de 12.609:900\$324, segundo os dados contidos no quadro demonstrativo que a este acompanha.

3.º Os termos do contracto celebrado com a Companhia Metropolitana, a 2 de agosto de 1892, e os da rescisão do mesmo, constam do incluso exemplar impresso e do *Diario Official* de 20 de setembro corrente, que também vos apresento.

4.º A revalidação do contracto firmado com Custodio Justino das Chagas e outros, para fundação de nucleos agrícolas, baseou-se nas considerações que motivaram o despacho de 6 de agosto ultimo, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez, cujo exemplar junto se acha.

Aos fundamentos expostos em tal despacho tenho a acrescentar que o acto deste ministerio, que revalidou a concessão de que se trata, cingiu-se estritamente ao § 1º do art. 6º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, cuja disposição declara continuar em vigor o n. 1 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, de onde resulta o preceito de que ao governo da União é permittido revalidar aquellas concessões que houverem sido consideradas caducas sem o concurso de quaesquer causas de direito, como no caso occorrente.

Capital Federal, 30 de setembro de 1896.—
Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Expediente de 7 de outubro de 1896

A' Inspectoria Geral das Terras e Colonização:

Communicando, em solução ao seu officio de 28 do mez proximo passado, que foram reiteradas do ministerio da fazenda as providencias para ser posta na Alfandega de Paranaguá o credito para occorrer ás despesas com a agencia de imigração, durante o trimestre findo.

Requerimentos despachados

Dia 7 do outubro de 1896

Carlos Starker, pedindo que este ministerio declare que não são prejudiciaes as plantas «Orchideas», que o supplicante pretende remetter para a Italia.—Nada tem este ministerio que resolver sobre o assumpto.

—*Amazon Steam Navigation Company, Limited*, pedindo que a clausula 11ª do seu contracto comece a vigorar de 1 do janeiro do corrente anno.—Indeferido, concedendo-se-lhe o prazo de quatro mezes para apresentar a estatística do seu movimento de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1895.

—Manoel Antonio de Pinho & Comp., pedindo certidão das patentes ns. 1.550 e 2.067.—Compareçam na 1ª secção da Directoria Geral da Industria.

Dia 8 de outubro de 1896

V. Carensi Galesi, contractante da introdução de imigrantes em Minas Geraes, pedindo se lhe certifique se para celebração de seu contracto houve previa intelligencia do governo daquelle estado com o da União.—Junto o peticionario cópia do contracto a que se refere.

Directoria Geral de Vição

Requerimento despachado

Antonio Joaquim Nogueira Rosado, pedindo restituição da quantia depositada no Thesouro na importância de 296\$667, correspondente ao aluguel dos mezes de fevereiro, abril e março de 1888 do terreno em que estava construindo um botequim em frente á estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Indeferido.

Directoria Geral das Obras Publicas

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Directoria Geral das Obras Publicas—2ª secção—N. 250—Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1896.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.—Passo ás vossas mãos a mensagem do Sr. Presidente da Republica, devolvendo, sancionada, a essa Camara a resolução do Congresso Nacional, que acompanhou o vosso officio n. 258, de 25 do mez proximo findo, declarando quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas, e dando providencias sobre trafego de linhas telegraphicas.

Saude e fraternidade.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados.—Communico-vos que sancionei a resolução do Congresso Nacional que declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas, e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas, restituindo-vos dous dos autographos respectivos.

Capital Federal, 7 de outubro de 1896.—
Prudente J. de Moraes Barros.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 7 de outubro de 1896

Ao Sr. director geral de contabilidade da Secretaria da Industria remetteu-se o requerimento, devidamente documentado, em que D. Domingas da Conceição Reinhardt, viúva do contador dos Correios de Santa Catharina, Francisco José Corrêa Reinhardt, prova que sua filha Zulmira Evaristina Corrêa Reinhardt se conserva no estado de solteira.

—Ao Sr. administrador dos Correios de São Paulo declarou-se, em resposta ao officio n. 2.342/1, de 9 de setembro ultimo, e em additamento ao desta directoria n. 2.377/2, de 2 do dito mez, que falta competência á mesma directoria para deferir a petição dos cidadãos Joaquim José Fiuza e Manoel Rodrigues Gomes da Silva, que transmittiu em officio ns. 2.180/1 e 2.182/1, de 24 e 25 de agosto deste anno; podendo, entretanto, aquelles cidadãos se dirigir ao Sr. ministro da Industria, e recommendou-se que por aquella administração sejam desde já exonerados os peticionarios, os quaes não se habilitaram regularmente em concurso a que se submeteram.

—Ao Sr. administrador dos Correios do Rio Grande do Sul, declarou-se, em resposta ao officio n. 315, de 18 de agosto ultimo, em o qual informou sobre o assumpto do telegramma dirigido á *Gazeta de Noticias*, que, tendo esta directoria mandado incluir no pedido de credito supplementar que vao ser solicitado da autoridade competente a quantia necessaria para occorrer ao pagamento da importância de 24\$ mensaes com o auxilio de aluguel da casa para a agencia do Correio do Livramento, naquelle Estado, convem aguardar a votação do mesmo credito, para attender-se ás difficuldades em que se acha a referida agencia.

—Ao Sr. administrador dos Correios de Sergipe recommendou-se, em resposta ao officio n. 92, de 21 de setembro findo, com o qual transmittiu o requerimento acompanhado de attestado medico, em que o carteiro daquelle administração Daniel Galdino da Silva pede 90 dias de licença, para tratar de sua saude, que informe desde quando se acha o supplicante faltando ao serviço.

—Ao Sr. administrador dos Correios do Piahy recommendou-se que informe por que não attendeu á requisição do administrador dos Correios do Districto Federal, solicitando, em telegramma expedido áquella administração em 22 de fevereiro do corrente anno, a não entrega e devolução ao correio de origem dos registrados numeros 4.147 N e 5.568 H e que, não obstante, foram entregues aos seus destinatarios em 9 e 10 de março findo, com prejuizo do respectivo remetente.

—Recommendou-se, em resposta ao officio n. 331, de 15 de julho findo, em o qual informou o motivo pelo qual não foi attendida

em tempo a requisição feita pela administração dos Correios do Districto Federal, relativamente aos registrados ns. 4.147 N e 5.568 H, que seja punido o empregado daquelle repartição que, por sua desidia, deixou de cumprir a ordem que lhe foi dada a respeito dos mesmos registrados; outrossim que com urgencia informe a esta directoria qual a pena applicavel ao referido empregado.

—Foram mandados addir, por conveniencia do serviço, a esta directoria, os amanuenses da administração dos Correios do Districto Federal, Benjamin Pereira Leitão e José Antonio Pereira do Lago e o praticante da dita repartição Neutel Araripe Cavalcante de Albuquerque, dos quaes o primeiro e o ultimo terão exercicio na sub-directoria e o segundo no almoxarifado.

—Foi mandado addir, a pedido, o amanuense da administração dos Correios do Amazonas, Antonio Marinho Pessoa á do Rio Grande do Norte.

Requerimentos despachados

Dia 7 de outubro de 1896

Antonio Gonçalves Esteves Alves, continuo da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.—Concedo 30 dias.

Carlos Arthur Pereira, amanuense da Administração dos Correios do S. Paulo, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.—Concedo, como nova licença de 60 dias.

Alfredo Ernesto Vaz de Oliveira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, pedindo 60 dias de licença para tratar de sua saude.—Concedo 30 dias.

Movimento de officios

Entraram 43 officios, das seguintes procedencias:

Districto Federal.....	13
S. Paulo.....	6
Secretaria.....	6
Diversos.....	6
Paraná.....	3
Requerimentos.....	4
Minas Geraes.....	2
Santa Catharina.....	2
Goyaz.....	1

43

— Sahiram 63 officios, assim distribuidos:

Districto Federal.....	21
Roma.....	10
S. Paulo.....	9
Rio Grande do Sul.....	4
Minias Geraes.....	3
Diversos.....	3
Lisboa.....	2
Londres.....	1
Montevideo.....	1
Buenos Aires.....	1
Cologne.....	1
Alagoas.....	1
Espirito Santo.....	1
Pernambuco.....	1
Paraná.....	1
Ministro.....	1
Secretaria.....	1
Sergipe.....	1

63

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portorias de 8 do corrente:

Foi promovido a amanuense o praticante José da Costa Pereira;

Foi transferido o praticante da agencia do correio de Petropolis Oscar de Siqueira Amazonas, para igual cargo nesta administração.

Movimento de malas na 5ª secção no dia 7 do outubro de 1896

Entradas:

Diarias.....	Malas 68
Paquete inglez <i>Magdalena</i> , Rio da	
Erata.....	9

Paquete inglez <i>Asiatic Prince</i> , Nova York	17
Paquete inglez <i>Horrox</i> , Liverpool e escalas.....	4
Paquete francez <i>Brésil</i> , Bordeaux e escalas.....	134
Paquete allemão <i>Amalpi</i> , de Santos...	7

Salidas

Diarias.....	93
Vapor nacional <i>Itapoan</i> , sul.....	34
Vapor nacional <i>Normandia</i> , Cabo Frio e Macahé	2
Paquete inglez <i>Magdalena</i> , Europa...	81
Paquete allemão <i>Hartburg</i> , Santos....	2

Entradas.....	239
Salidas.....	212

451

Thesouraria, 7 de outubro de 1896.

Venda de sellos.....	4:637\$540
Vales nacionaes emitidos.....	9:308\$013
Ditos nacionaes pagos.....	5:045\$600

Ao redactor do *Jornal do Brazil* dirigiu o director geral dos Correios a seguinte carta:

«Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1896.

Em uma local do *Jornal do Brazil* asseverastes que «apesar da convenção postal, o correio desta capital não devolve mais aos pontos de origem no estrangeiro os recibos de volta da correspondencia registrada».

Ouvida a respeito, a Administração dos Correios do Distrito Federal informou que os avisos de recepção (recibos de volta) são diariamente expedidos aos correios estrangeiros de onde procedem os registrados a que se referem, o que, effectivamente, tive occasião de verificar pelo «copiador» respectivo.

Folgo, portanto, em reconhecer que o Correio do Brazil cumpre satisfatoriamente seu dever em relação ao serviço de que trata a reclamação inserta no vosso jornal, que não foi informado com segurança sobre o assumpto.»

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Distrito Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Foi exonerado a pedido o agente da Prefeitura no distrito da Gloria. Desiderio Manoel da Costa, e nomeado para substituí-lo o cidadão Frederico Augusto Xavier de Brito.

Foram concedidos 60 dias de licença, para tratamento de saúde, ao commissario de Hygiene e Assistencia Publica, Dr. José Arthur Farne de Amoedo.

Por actos de 5:

Foi prorogada por 30 dias a licença em cujo gozo se acha, a professora adjunta Sarah Abigail da Costa Magalhães.

Foram concedidas as seguintes gratificações adicionais:

De 10% de seus vencimentos á directora e professora de escola publica de 2º grão Stella Lindheimer, por ter completado 10 annos de effectivo exercicio no magisterio;

Da metade de seus vencimentos, aos professores publicos primarios José Antonio Gomes Junior e Maria Gomes Santarem Leite, por terem completado 25 annos de effectivo exercicio no magisterio.

Directoria Geral do Interior e Estatística

Expediente de 8 de outubro de 1896

1ª secção

Officios recebidos:

Da Directoria de Hygiene, remettendo por copia, o mappa do peso, preço das rezes aba-

tidas no Matadouro de Santa Cruz, durante o mez de setembro findo; bem como o do movimento dos asylos da Casa de S. José, durante o mesmo mez.—A' redacção do *Boletim*.

Da agencia do 1º districto de S. José, remettendo uma relação de multas impostas no mez findo, na importancia de 333\$ em dinheiro e 155\$ em autos.—Igual despacho.

Da do districto de Santo Antonio, idem, idem, sendo em dinheiro 405\$ e em autos 185\$00.—Igual despacho.

Da do 2º districto do Engenho Novo (3) communicando o estado das ruas Ca-hamby e Barcelona e ter remettido á procuradoria os autos lavrados contra o Dr. A. A. Corrêa de Oliveira, Manoel Nunes Campinas e José Carlos Martins.—A' Directoria de Obras.

Da do districto de Irajá, remettendo uma relação do gado vaccum abatido no mez findo e bem assim de multas impostas na importancia de 38\$000.—Archive-se.

Da fiscalisação do 2º districto de inflammaveis, remettendo uma relação de inflammaveis retirados nos dias 5, 6 e 7 do corrente do trapiche Carvalhaes com destino a diversas casas commerciaes.—Igual despacho.

Do administrador do trapiche Carvalhaes idem, idem, idem dos dias 28 a 30 de setembro findo e 1 a 3 do corrente.—Igual despacho.

Officios expedidos.

A' Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca, communicando o indeferimento do requerimento de Baptista Segundo Iriarte.

A' agencia do districto de Santa Anna, idem, idem, de Augusto Fernandes.

A' do districto do Sacramento e á Directoria de Fazenda, communicando o requerimento de José Chapot Prevost e de Umbelino Pacheco.

A's Directorias de Instrucção Publica e Fazenda, idem, idem de dous requerimentos de Margarida Hoffmann Pereira da Silva.

A' Directoria de Hygiene, solicitando inspecção de saúde para o guarda municipal José Antonio da Silva.

A' de Fazenda, communicando pertencer a Antonio Augusto de Souza Filgueira o escriptorio em que funciona a agencia do 1º districto do Engenho Novo.

A' agencia da Candelaria, communicando a resolução do Dr. prefeito relativamente á mudança de escriptorio da mesma.

Requerimentos despachados

Enviados á Directoria de Fazenda:

Inicio de negocio, industria ou profissão: Taverna—Elias da Silva n. 1 (Inhauma), Ste. Maurice & Irmão; Commercio sem numero (Santa Cruz), Manoel da Rosa Raymundo; Amalia n. 19, Agostinho Rodrigues Fernandes.—Deferidos, de accordo com a informação.

Fazendas e armarinho—Sete de Setembro n. 88, Fonseca Graça.—Deferido, de accordo com a informação.

Gabinete dentario—Visconde de Itauna n. 94, Francisco Luiz Strong.—Deferido, de accordo com a informação.

Fabrica de torrar e moer café—S. Pedro n. 296, Theobaldo Jaeger & Comp.—Deferido.

Olaria—Dias da Cruz n. 22, Antonio dos Santos de Oliveira.—Deferido.

Flores artificiaes—Santa Anna n. 156, José Menozes & Comp.—Deferido.

Casas de alugar commodos—Lavrado n. 48, Marianna Costa; Livramento n. 27, João Antonio da Costa Peixoto.—Deferidos.

Fabrica de aguas gasosas—Riachuelo n. n. 103, L. E. Chatenay.—Deferido.

Depositos fechados—Theophilo Ottoni n. 116, Thomaz M. R. Coelho; Theophilo Ottoni n. 72, Mendes Maia & Comp.—Deferidos.

Constructores—José Pereira da Costa e Francisco Pereira de Mattos.—Deferidos.

Requerimento archivado:

Esmolar pelas ruas—Augusto Fernandes.—Indefido.

Enviados á Directoria de Fazenda:

Vehiculos terrestres—Joaquim José da França Junior, Silva Carvalho & Comp. e

Arthur Clausen.—Deferidos, de accordo com a informação.

Vehiculos maritimos—Felix Dias.—Deferido.

Transferencia de firma:

Taverna—Vinte e Tres de Novembro n. 11, de Costa Azevedo & Comp., para Manoel Monteiro de Oliveira & Irmão.—Deferido.

Transferencias de local:

Barbeiro—Da travessa do Paço n. 10, para a rua da Assembléa n. 38, Manoel Joaquim de Castro.—Deferido.

Externato—Da rua de S. Valentim n. 7, para o n. 16, Margarida Hoffman Pereira da Silva.—Deferido, pagando as licenças.

Botequim e hospedaria—Da rua do Senador Enzebio n. 44, para o n. 51 da mesma rua, Arnaldo Dias Paes.—Deferido.

Escriptorio—Da rua da Alfandega n. 37, para a de Frei Coneca n. 164, Companhia Geral de Transporte.—Deferido.

Estabulo—Da rua do Cattete n. 4, para a do Santo Antonio sem numero (Inhauma), Marianna de Serpa Branco.—Deferido.

Sapateiro—Da rua de S. Jorge n. 1, para a de Thomaz Coelho n. 84, Manoel Marques Lobo.—Deferido.

Taverna—Da rua da Gamboa n. 57, para o n. 83, José Gonçalves de Mello.—Deferido.

Lettreiros:

Escobar n. 34, José Francisco Guimarães; Coronel Figueira de Mello n. 52, João José da Cruz Sobral; S. Christovão n. 297, Leodino Silva; S. Christovão n. 309, Moura Costa & Comp.; Escobar n. 57, Pimentel & Comp.—Deferidos.

Prata de S. Christovão n. 24, José da Silveira Tavares; Engenho do Dentro n. 27, Alfredo Eloy; Coronel Figueira de Mello n. 36, Maximino Lopes Brazão.—Deferido, de accordo com a informação.

Toldo—Escobar n. 2, Manoel Joaquim Fernandes de Sá.—Deferido, de accordo com a informação.

Relaveação do multa—Umbelino Pacheco e José Chapot Prevost (Dr.).—Deferidos.

Requerimento archivado:

Proposta do arrendamento para apanhar folhas de mangue.—Baptista Segundo Iriarte.—Indefido.

Despachos interlocutorios:

Seis requerimentos á Directoria de Hygiene.

Seis ditos á Directoria de Fazenda.

Um dito á fiscalisação do inflammaveis respectiva.

Um dito á Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca.

2ª secção

Officios recebidos:

Da agencia do Sacramento, remettendo uma relação dos requerimentos informados e bem assim de multas impostas durante o 3º trimestre do corrente anno na importancia de 4:094\$, sendo 2:814\$ em dinheiro e 2:280\$ em autos.—Archive-se.

Da agencia da Candelaria, relativamente ao desembarque de carnes verdes, procedentes do Matadouro de Maruhy.—Igual despacho.

Directoria de Obras e Viação

2ª secção

Despacho do director:

Manoel de Castro Machado, Manoel Gomes de Andrade, Leonardo Caetano de Araujo, José Pereira de Barros Sobrinho, J. B. Marius Feraudy.—Passe-se alvará.

Irmãada do SS. Sacramento.—Passe-se alvará, pagando a diferença de emolumentos.

Antonio Henrique Regis.—Modifique o prospecto de accordo com a informação.

Antonio Lopes.—Tendo sido o predio condemnado em vistoria, apresente prospecto de reconstrução.

Alfredo Trombetta.—Estando o predio condemnado, não pôde ser deferido.

Antonio da Costa Torres.—Estando na via publica que dá para a frente plana da cidade, deve apresentar prospecto de accordo com a lei geral.

Francisco José Pacheco.—A rua Navarro não pôde gozar dos favores da postura relativa a morros.

Francisco da Costa Chaves Faria.—Satisfaça a exigência da lei, apresentando projecto para platinbanda.

Guilherme Manoel Pereira dos Santos.—Pague a multa em que incorreu.

José Lopes.—Não tem lugar o que requer por não poder satisfazer as exigências da lei.

Manoel Martins da Rocha.—Satisfaça a exigência da secção.

Directoria Geral da Instrução

Requerimentos despachados

Dia 8 de outubro de 1896

Felicidade Perpetua da Costa e Cunha, professora subvencionada do 5º districto escolar, pedindo transference de sua escola para a rua de S. Carlos, no 6º districto.—Deferido, de accordo com a informação do inspector deste districto.

Dia 7

Professor José Alves da Visitação, pedindo jubilação.—Indeferido.

Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica

Requerimentos despachados

Antonio Dias Cardia, Aretz & Comp., Arthur da Costa Lima, Companhia Comercio de Lenha e Materiaes, Celio Oliveira & Comp., Dr. Domingos do Andrado Figueira, Fonseca Costa & Comp., Francisco Leandro & Santos, Teixeira da Costa & Comp., João Affonso Teixeira, Joaquim Freire, Luiz Bessa & Comp., Luiz Ferreira do Souza, Magalhães, Ribeiro & Comp., Moreira Gonçalves & Comp., Oliveira & Comp., Paulino Augusto José Fernandes Lima, Viuva Carvalho & Filho.—Sejam presentes á Directoria do Interior e Estatistica.

Bernardo Domingos Alonso.—Julgo que deve ser ouvida a Directoria de Obras e Viação.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

CAMARA CIVIL

SESSÃO EM 8 DE OUTUBRO DE 1896

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues, secretario o Sr. Dr. Esposel

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Lima Santos, Gonçalves de Carvalho, Dias Lima e Tavares Bastos.

JULGAMENTOS

Carta testemunhavel

N. 22—aggravante, Alfredo do Carmo Oliveira; aggravado, Alfredo Coutinho Cintra; relator, o Sr. desembargador Espinola.—Julgou-se improcedente a carta testemunhavel, contra os votos dos Srs. desembargadores Espinola e Lima Santos, sendo impedidos os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Fernandes Pinheiro e Teixeira Coimbra. Tomaram parte neste julgamento os Srs. desembargadores Dias Lima e Tavares Bastos.

Appellação civil

N. 1.137—appellante, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, por cabeça de sua mulher; appellada, D. Francisca America da França Miranda, inventariante dos bens do seu casal; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Não se tomou conhecimento da appellação, visto ter sido apresentada fora do prazo legal.

Appellação commercial

N. 1.097—appellante, o Banco Pariz e Rio; appellado, o espolio do finado Dr. Theodureto Carlos de Faria Souto; relator, o Sr. desem-

bargador Fernandes Pinheiro.—Deu-se provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar o réo no pedido.

Camaras reunidas

SESSÃO EM 8 DE OUTUBRO DE 1896

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues —Secretario o Sr. Dr. Esposel.

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Teixeira Coimbra, Lima Santos, Gonçalves de Carvalho, Dias Lima, Tavares Bastos e Miranda Ribeiro.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidade

N. 626 — Embargantes e appellantes, D. Rosina Michel e outros; embargada e appellada, a Companhia Cooperativa de Comestiveis; relator, o Sr. desembargador Gonçalves de Carvalho.—Foram despresados os embargos. Por ser impedido não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Teixeira Coimbra.

N. 748—Embargante, 2º appellante, Antonio Nunes Pires; embargado, 1º appellante, John Moore & Comp.; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Foram recebidos os embargos para, reformando o accordo embargado, manter a condemnação somente até a quantia pelita, contra os votos dos Srs. desembargadores Tavares Bastos, Miranda Ribeiro, Guilherme Cintra e Azevedo Magalhães, que os recebiam, mas para fim diverso.

N. 813 — Embargante appellado, o Barão de Castro Lima; embargado appellante, Antonio Nunes Pires.—Foram despresados os embargos, contra o voto do Sr. desembargador Dias Lima.

N. 833 — Embargante appellada, a Companhia Agricola Ribeirão Preto; embargado appellante, Antonio Joaquim Coelho da Silva; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Foram despresados os embargos.

N. 862 — Embargantes appellados, Manoel Francisco Gomes e outros; embargado appellante, Francisco R. Mendes Leitão; relator, o Sr. desembargador Lima Santos.—Foram recebidos os embargos para, annullando o accordo embargado, não tomar conhecimento da appellação, por ter sido apresentado fora do prazo legal, contra os votos dos Srs. desembargadores Lima Santos, Miranda Ribeiro, Guilherme Cintra e Espinola. Não interveiu no julgamento o Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 930 — Embargante appellado, Carlos Augusto de Miranda Jordão; embargado appellante, o Banco União Ibero Americano; relator, o Sr. desembargador Lima Santos.—Converteu-se o julgamento em diligencia para se mandar tomar por termo a desistencia.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 1.215, 1.168, 1.187 e 1.198—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 535—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.014, 1.031 e 1.088—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.231 — Ao Sr. desembargador Lima Santos.

Appellações commerciaes

N. 951, 973 e 1.149—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.121 e 1.035—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.024 — Ao Sr. desembargador Lima Santos.

N. 1.227—Ao Sr. desembargador Gonçalves de Carvalho.

Distribuição

Foi distribuída a appellação civil n. 1.213, appellantes, José Ferraz Rabello e sua mulher; appellados, D. Emilia Guedes Leite e outros, herdeiros habilitados dos finados Joaquim Pereira Alves Magalhães e sua mulher.—Ao Sr. desembargador Lima Santos.

Supremo Tribunal Militar

93 ACTA DA SESSÃO DE JUSTIÇA EM 2 DE OUTUBRO DE 1896

Aos dous dias do mez de outubro de 1896, achando-se presentes os Srs. ministros: almirante Pereira Pinto, Moraes, Rufino Galvão, Niemeyer e Ourique Jacques, marechal graduado Bittencourt, general de divisão Moura, contra-almirante Guillobel, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Seve Navarro, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho:

Patrenoble Rodrigues Machado, anspeçada do 11º regimento de cavallaria, e Antonio Castilho Gonçalves, soldado do corpo de transporte, accusados de ferimento. Condenados a dous annos e seis mezes de prisão cellular, como incurso no no grão medio do art. 304 paragrapho unico do codigo penal.—Foi reformada a sentença para absolver os réos, visto não estar sufficientemente provada a accusação, visto que apenas depoz uma testemunha de sciencia propria.

Pelo Sr. ministro Seve Navarro:

Joaquim da Costa Moreira, soldado do regimento de infantaria da brigada policial da Capital Federal, accusado de deserção aggravada. Condenado pelo conselho criminal a oito mezes de prisão simples e a ser expulso do corpo, depois de cumprida a sentença, grão medio do art. 238, combinado com os arts. 287 § 2º, partes 3ª e 5ª e 289 do regulamento annexo ao decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva que soffreu.—Foi confirmada a sentença.

João Rodrigues dos Santos, soldado do regimento de infantaria da brigada policial da Capital Federal, accusado de deserção aggravada, condemnado pelo conselho criminal a quatro mezes de prisão, grão medio do art. 283, combinado com os arts. 287 § 2º, parte 5ª, e 289 do regulamento annexo ao decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889.—Foi reformada a sentença para condemnar o réo a quatro mezes de prisão simples e a ser expulso do corpo depois de cumprida a pena, como incurso no grão minimo dos citados artigos, visto concorrer a circumstancia atenuante da menoridade, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva que soffreu.

João André Zamorano, soldado do 29º batalhão de infantaria, accusado de 1ª deserção simples. Condenado pelo conselho de guerra a quatro mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 2º da 1ª deserção simples do titulo 4º da ord. de 9 de abril de 1.805.—Foi confirmada a sentença.

João José Fagundes, soldado do 24º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção simples. Condenado pelo conselho de guerra a dous annos de prisão e mais castigos referidos no art. 1º da segunda deserção simples do tit. 4º, da ord. de 9 de abril de 1805.—Foi confirmada a sentença, contra os votos dos Srs. ministros Rufino Galvão, Niemeyer e Seve Navarro, que julgaram o accusado réo de primeira deserção simples;

Pelo Sr. ministro Carlos de Castro:

Theodoro José Rodrigues, soldado do regimento de infantaria da brigada policial da Capital Federal, accusado de insubordinação. Condenado pelo conselho criminal a 11 mezes de prisão, como incurso no grão medio das penas estabelecidas nos arts. 310 e 313, do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889. Foi reformada a sentença para condemnar o réo a 7 mezes de igual prisão, como incurso nos arts. 313 e 319, segunda parte, concorrendo a circumstancia aggravante mencionada no art. 314, tudo do regulamento citado.

Adalberto Guasina, forriol do 13º batalhão de infantaria, accusado de furto, absolvido

pelo conselho de guerra.—Foi confirmada a sentença, contra os votos dos Srs. ministros Ourique Jacques e Bittencourt, que condemnaram o réo a 6 mezes de prisão, como incurso na primeira parte do art. 18 do regulamento de 1763.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 7 de outubro de 1896.....	2.323:997\$323
Idem do dia 8.....	341:004\$720
	2.665:002\$543
Em igual periodo de 1895.....	2.481:832\$497

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 7 de outubro de 1896.....	298:243\$322
Idem do dia 8.....	76:801\$112
	375:044\$934
Em igual periodo de 1895.....	210:295\$365

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 8 de outubro de 1896.....	36:008\$163
De 1 a 8.....	253:170\$424

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 8 de outubro de 1896.....	41:451\$363
De 1 a 8.....	363:197\$294
Em igual periodo de 1895.....	293:285\$188

NOTICIARIO

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—Hoje, ás 11 horas e 55 minutos da manhã, effectuar-se-ha, perante a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em acto publico e solemne, a prova oral do concurso ao logar de preparador da cadeira de medicina legal.

São convidados a comparecer os candidatos inscriptos: Drs. Henrique Tanner de Abreu e Carlos Pinto Seidl.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *La Plata* (inglez), para Bahia, Maceió, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 3, objectos para registrar até as 2.

Pelo *La Plata* (francez), para Dakar, Lisboa e Bordéus, recebendo impressos até as 8 horas da noite, cartas para o exterior até as 9, objectos para registrar até as 6 da tarde.

— Amanhã:

Pelo *S. Salvador*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde do hoje.

Pelo *Cintra*, para Buhia, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Itapacy*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 11 1/2 horas da manhã, cartas para o interior até as 12, ditas com porte duplo até as 12 1/2, objectos para registrar até as 11 1/2.

Pelo *Matteo Brusso*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 11.

Pelo *Esperança*, para Victoria, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2,

ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Asiatic Prince*, para Santos, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Bellena*, para Nova York, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Amalfi*, para Nova York, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 10.

—Conviãam-se os remetentes das cartas dirigidas a Joaquim Fernandes, Capital; Barão de S. Marcellino, Juiz de Fóra; Joanna de Castro Corrêa, Petropolis; Aida Müller de Campos, Estação do Encantado; Idalina M. da Cruz Moreira, Campo Grande; Amelia de Vidal, freguezia de Paranhos, Portugal, a comparecerem na 4ª secção desta repartição, afim de prestarem esclarecimentos.

MARCAS REGISTRADAS



N. 648

Harder e de Voss, negociantes em Hamburgo (Alemanha), apresentam a marca supra que consiste em uma mão segurando uma corôa de louros, no centro da qual achase a palavra «Victoria», e tudo em um circulo formado de dous traços. Esta marca que pôde variar em suas dimensões e cores é applicada sobre vinho, cerveja, espiritos, bebidas espumantes, aguas mineraes, comestiveis, conservas, peixes conservados, legumes e fructas, productos de moinho, mercadorias feitas de assucar, farinha e em pasta, vinagre, especiarias, azeite, essencias, mostarda, cacaô, chocolate, sopas em pasta, caldos em capsulas, conservas em sal, gelatina e tintas de cor do commercio dos depositantes.

Rio de Janeiro, 26 de agosto 1896, como procuradores *Jules Geraud & Leclerc*. (Sobre duas estampilhas de 220 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas da manhã de 26 de agosto de 1896. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob o n. 647 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1896. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achase o carimbo da Junta Commercial).

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Façopublico que as appellações: civil n. 874, appellante, o conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellados, José Fernandes Pereira e sua mulher, e commercial n. 965, appellante, Eugenio Fontainha; appellado, commandador Luiz Rodrigues de Oliveira, acham-se com dia, devendo o julgamento ter logar na sessão da Camara Civil do dia 15 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 8 de outubro de 1896. — O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Espozel*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que do 1 a 20 de outubro do corrente anno se achará aberta, nesta secretaria, a inscripção para a 1ª época de exames das diversas cadeiras e aulas dos cursos desta escola, correspondente ao anno lectivo da 1896, devendo cada um dos candidatos, em seu requerimento de inscripção, satisfazer, na forma do codigo approved pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892 e do regulamento especial administrativo de 23 de janeiro de 1896, as seguintes prescripções regulamentares:

1ª, apresentar certidão de approvação nas materias que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem da organisação dos cursos em vigor;

2ª, pagar a importancia da taxa, que será de 40\$ para os alumnos que tiverem pago a matricula, e de 80\$ para os que não forem matriculados;

Os candidatos á inscripção de exame nas materias do 1º anno do curso geral deverão exhibir, com seus respectivos requerimentos:

1º, certidão de approvação nos preparatorios exigidos para matricula;

2º, documento de haver pago a taxa respectiva;

3º, attestado de vaccina;

4º, prova de identidade de pessoa.

Os alumnos já matriculados são dispensados de apresentar, no acto da inscripção de exames, certidão de approvação nas materias do anno anterior á matricula, devendo apenas juntar ao requerimento de inscripção, o documento que prove haver pago a taxa de 40\$000;

O pagamento das taxas será feito no mesmo prazo acima indicado.

Igualmente serão recebidos, na forma das disposições regulamentares, em vigor de 1 a 20 de outubro do corrente anno, os requerimentos dos candidatos ao exame das materias precisas para obtenção do titulo de agri-mensor, e bem assim dos que pretenderem prestar exame dos preparatorios necessarios para a admissão no 1º anno do curso geral (algebra, geometria e trigonometria rectilinea, algebra superior e desenho geometrico elemental).

Findo o prazo supra indicado para a apresentação de requerimentos, nenhum mais será admittido.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1896. — Bacharel *José Joaquim de Miranda e Horta*, secretario.

Escola Normal

No dia 9 do corrente, á 1 hora da tarde, encerrar-se-ha a inscripção dos candidatos ao concurso para provimento da cadeira de geographia e historia.

Nesse mesmo dia ás 2 horas, reunir-se-ha a congregação desta escola, conforme preceitua o art. 62 do regulamento em vigor.

Secretaria da Escola Normal do Districto Federal, 1 de outubro de 1896. — O secretario interino, *Antero Pereira da Silva Moraes*.

Secretaria da Policia da Capital Federal

De ordem de S. Ex. o Sr. Dr. chefe de policia, faço publico, para conhecimento de quem convier, que esta repartição precisa comprar duas parellhas de muare mansos e em perfeito estado, para o serviço dos carros de conducção de presos da Casa de Detenção.

As pessoas que quizerem encarregar-se de as fornecer devem apresentar suas propostas em carta fechada na mesma repartição no

dia 14 do corrente, ás 11 horas da manhã, declarando o preço de taes parelhas que serão devidamente examinadas.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 7 de outubro de 1896.—O secretario, *Manoel José de Souza*.

Thesouro Federal

DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

Fornecimento de moveis para a Alfandega de Macahé

De ordem do Sr. ministro dos negocios da fazenda, declaro que nesta directoria recebem-se propostas em carta fechada, durante o prazo de oito dias, a contar desta data, para fornecimento dos moveis constantes da relação abaixo, destinados á Alfandega da cidade do Macahé, devendo os proponentes sujeitar-se ás condições seguintes:

1ª a despesa com a aquisição dos moveis, incluindo a de transporte para a referida cidade de Macahé, onde deverão ser entregues, não excederá da quantia de 6:425\$000;

2ª, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação do resultado da concorrência, serão os referidos moveis entregues na Alfandega do Macahé.

As propostas serão abertas no dia 12 do corrente nesta directoria, a 1 hora da tarde, em presença dos concorrentes.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 3 de outubro de 1896.—O director interino, *Francisco José da Cunha*.

Relação dos moveis precisos para a alfandega de Macahé, a que se refere o edital supra

Inspectoria:

- Uma mesa para o inspector.
- Uma cadeira de braço.
- Um estrado.
- Dous armarios envidraçados.
- Um sofá.
- Duas cadeiras de braço.
- Seis ditas simples.
- Um tapete.
- Quatorze escarradeiras.
- Uma mesa para o encarregado do expediente.
- Uma cadeira.
- Um lavatorio e pertences.
- Um criado muído.
- Duas secções:
- Duas mesas para os chefes.
- Duas cadeiras de braço.
- Dous armarios envidraçados.
- Doze mesas para os escripturarios.
- Doze cadeiras idem.
- Quatro escarradeiras.
- Seis bancos de ferro para o salão do expediente.
- Quatro ditos de dito de entrada.
- Umamesa para o porteiro.
- Uma cadeira idem.
- Uma mesa para o thesoureiro.
- Uma cadeira idem.
- Um armario envidraçado idem.
- Um banco de ferro.
- Uma mesa para o escrivão do thesoureiro.
- Uma cadeira idem.
- Duas mesas para os fleis de armazem.
- Duas cadeiras idem.
- Uma mesa para o commandante dos guardas.
- Uma cadeira idem.
- Dous bancos para o sargento dos guardas.
- Um armario para a Guarda-moria.
- Um lavatorio para a Thesouraria.
- Um dito para a Guarda-moria.
- Um sofá idem.
- Seis cadeiras idem.
- Um armario envidraçado.
- Seis escarradeiras.
- Uma mesa para o administrador das Capatazias.
- Uma cadeira idem.
- Duas mesas para a sala das conferencias, tendo 2 — 1,00.
- Duas ditas para os conferentes.
- Duas cadeiras idem.

Sub-directoria das Rendas Publicas, 3 de outubro de 1896.—O sub-director interino, *Francisco Augusto de Athayde*.

Laboratorio Nacional de Analyses

De ordem do Exm. Sr. ministro da fazenda, acha-se aberta, a datar de hoje, neste laboratorio, a inscripção, que será encerrada 60 dias depois, para o concurso a um dos logares de chimico de 3ª classe, a que refere-se o regulamento, que acompanhou o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Só serão admittidos á inscripção os candidatos que, além dos respectivos diplomas de medicos e pharmaceuticos e dos documentos comprobatorios de sua idoneidade como chimicos, apresentarem folha corrida do logar do domicilio.

O concurso constará de uma prova pratica, que versará sobre questões de analyse chimica, relativa e especialmente a substancias alimenticias e medicamentosas, e será feito conforme as instrucções publicadas no *Diario Official*, de 22 de fevereiro de 1893.

Capital Federal, 26 de setembro de 1896.—O director, *Dr. Borges da Costa*.

Intendencia da Guerra

HABILITAÇÃO

Tendo-se brevemente de annunciar o recebimento de propostas para o fornecimento de diversos artigos durante o 1º semestre do anno de 1897, de ordem do Sr. general intendente, convido as pessoas que o queiram fazer a habilitarem-se previamente na secretaria desta repartição, na fôrma do regulamento em vigor, até o dia 16 do corrente mez.

Para aquelles que já se acham habilitados, bastará exhibir em requerimento dirigido ao conselho de compras o bilhete de imposto pago no Thesouro Federal relativo ao ultimo semestre.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1896.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Vieira de Carvalho, Filho & Torres, Pinto & Madureira, Azavedo Alves, Carvalho & Comp., Ribeiro Soveral & Comp. e Vicente da Cunha Guimarães são convidados a comparecer na secretaria desta repartição, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram accetitos pelo conselho de compras, em sessão de 11 de setembro proximo findo; na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 %, todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 10 do corrente.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1896.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

Patentes de invenção:

- N. 2.127—Dr. Eduardo Ferreira França.
- N. 2.128—James Woolford.
- N. 2.129—João Ferreira Rabello.
- N. 2.130—«Compagnie continentale d'éclairage par le gaz acetylene.»
- N. 2.131—Malcolm Bernhard Martenson.

Convido os Srs. concessionarios acima mencionados a comparecerem nesta directoria geral no dia 10 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos respectivos involucros.

Directoria Geral da Industria, 8 de outubro de 1896.—*Augusto Fernandes*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que a proposta apresentada a esta directoria geral, para o contracto do serviço de rebôques na barra de Itaguahy, no Estado de Santa Catharina, será aberta no dia 10 do corrente, ás 12 horas da tarde.

Directoria Geral da Industria, 6 de outubro de 1896.—*Augusto Fernandes*, director geral interino.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO EXERCICIO DE 1897

De ordem do Sr. administrador, faço publico que nesta repartição, no prazo de 30 dias, a contar desta data, serão recebidas propostas para o serviço de condução de malas nas seguintes linhas postaes do Estado do Rio de Janeiro, no exercicio proximo futuro:

1. Itacurussá a Itaguahy, 15 vezes por mez.
2. Itaguahy, Caçador e Buraco Fundo, 15 vezes por mez.
3. Mangaratiba a Itacurussá, 15 vezes por mez.
4. Manzaratiba a Jacarehy, por Saco de Mangaratiba e S. Braz, 15 vezes por mez.
5. Maxambomba a Iguassú, diariamente.
6. Belém a Ponte da Estrada do Bomfim, diariamente.
7. Belém a S. José do Bom Jardim, por S. Pedro e S. Paulo, diariamente.
8. Rodeio a Sacra Familia, diariamente.
9. Sant'Anna (estação) a Thomazes, diariamente.
10. Passa Tres a Arrosal de S. Sebastião, por Morro Azul, diariamente.
11. Passa Tres a Ponte Bella, passando por S. João Marcos, diariamente.
12. Passa Tres a S. Bento da Gramma, diariamente.
13. Vargem Alegre, Dores e S. José do Turvo, diariamente.
14. Pinheiros (estação) a S. João Baptista do Arrozal, diariamente.
15. Volta Redonda ao Amparo, diariamente.
16. Barra Mansa a Rozeta, diariamente.
17. Rozeta a Rio Claro, passando por Pouso Secco, diariamente.
18. Rio Claro a Santo Antonio de Capivari, 15 vezes por mez.
19. Divisa a Falcão, passando por Quatis e Engenho Central, diariamente.
20. Falcão a S. Vicente Ferrer, diariamente.
21. Falcão a S. Joaquim da Barra Mansa, diariamente.
22. Divisa a Porto da Conceição, passando pelo Porto Real, diariamente.
23. Itatiaya a Sant'Anna dos Tocos, diariamente.
24. Paty (estação) a Sucupira e ao Paty do Alferes, diariamente.
25. Sucupira a Sardoal, passando por Sertão, diariamente.
26. Entre Rios a Cruz das Pitelras, passando por Piabanha e Campo da Gramma, diariamente.
27. Sapucaia a Aparecida, diariamente.
28. Bicellar (estação) ao Corrego do Prata, passando pela cidade do Carmo, diariamente.
29. Santa Rita da Floresta ao Corrego do Prata, diariamente.
30. Santa Cruz do Monte Alegre a Santa Anna do Pirapetinga, diariamente.
31. S. Sebastião (estação) a S. Sebastião do Parahyba, diariamente.
32. S. Pedro (estação do Paraizo) a São João do Paraizo, diariamente.
33. S. Domingos (estação) a S. José de Ubá, 15 vezes por mez.
34. Bom Jardim (estação) a S. José do Ribeirão, diariamente.
35. Monnerat a Conceição das Duas Barras, passando por Lutterbach, diariamente.
36. Laranjeiras a Livramento, passando por Estrada Nova, diariamente.
37. Macuco a S. Sebastião do Alto, diariamente.
38. Cambucy ao Bom Jesus do Monte Verde, diariamente.
39. Maricá ás Neves, diariamente (nos dias em que não houver trem, como aos domingos e feriados, a cavallo).
40. Venda das Pedras a Pachecos, passando por Itaborahy, diariamente.
41. Rio Bonito a Boa Esperança e Conceição do Matto Grosso, diariamente.

42. Boa Esperança a Saquarema, passando por Morro das Moendas e Palmital, diariamente.

43. Saquarema a Araruama, passando por Ponte dos Leites, diariamente.

44. Capivary a Araruama, passando, por Morro Grande, diariamente.

45. Iguaçu Grande a S. Vicente de Paula, diariamente.

46. Aracá a S. Vicente de Paula, passando por Italy, diariamente.

47. Juturnahyba a S. Vicente de Paula, diariamente.

48. Aldeia de S. Pedro a S. Vicente de Paula, servindo a Campos Novos, diariamente.

49. Rocha Leão a Barra de S. João, pelo Rio de Ostras, diariamente.

50. Trajano de Moraes (ou Visconde de Imbé, funcionando os trens) a S. Francisco de Paula, diariamente.

51. Trajano de Moraes (ou Triunpho, no caso de interrupção) a Santa Maria Magdalena, diariamente.

52. Mauá a Surubhy, diariamente.

53. Capital Federal a Paqueta, diariamente (ou duas vezes por dia, si houver condução).

54. Desta repartição á ponte das barcas Ferry, e mais a remoção de todas as malas do correio ambulante, conforme está sendo executado, diariamente.

As propostas devem satisfazer as seguintes condições:

1.ª, serem r.ªs feitas em carta fechada com a declaração exterior de proposta, e recebida mediante recibo pelo abaixo assignado;

2.ª, serem assignadas pelo proponente, que indicará logo quem são os fiadores;

3.ª, serem selladas com estampilhas da União;

4.ª referir-se cada proposta a uma certa e determinada linha e não a linhas englobadas;

5.ª, serem remetidas registradas, quando transitarem pelo correio;

6.ª, conterem os preços por extenso, sem rasuras ou emendas.

Os proponentes assignarão com os seus fiadores os contractos respectivos, ficando ambos responsáveis solidariamente pela execução do mesmo.

Sob nenhuma pretexto poderão os proponentes pedir a rescisão dos seus contractos, salvo se isso convier ao correio.

Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proponentes que residirem no percurso dos logares servidos pela linha que pretenderem rematar.

Não será celebrado contracto com o mesmo proponente para mais de uma linha, salvo si for em prolongamento de uma das outras ou partirem do mesmo ponto.

Tambem não se celebrará contracto com quem, já tendo concorrido em annos anteriores, se tenha recusado a lavrar contracto, sob qualquer pretexto.

O serviço contractado será feito pelo contractante ou por estafetas que saibam ler e escrever e que sejam maiores de 18 annos e menores de 40, neste caso devem apresentar aos agentes competentes uma relação assignada, descrevendo os nomes e idade dos estafetas.

As subvenções devidas aos contractantes serão pagas somente á vista das portarias das viagens realizadas em cada mez.

Os contractos não poderão ser transferidos a outrem, sob pena de nullidade de tal transferência.

No caso de criação de agencias no percurso de uma linha, não assistirá ao contractante o direito de reclamação, ficando por isso obrigado a conduzir tambem as novas malas.

No caso de augmento de viagem no correr do contracto, terá então direito a uma nova differença calculada sob seu contracto.

Não serão tomadas em consideração as propostas que não preencherem as condições deste edital, e os proponentes, uma vez assignando o contracto, ficarão tambem sujeitos ás condições acima estipuladas, como parte integrante aos mesmos.

N. B.—A abertura das propostas terá logar no dia 10 de outubro proximo, nesta secção, ás 11 horas da manhã.

1.ª Secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1896.—O ajudante do administrador, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

Administração dos Correios do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

De ordem do Sr. administrador, faço publico que nesta secção, no prazo de trinta dias, a contar desta data, recebem-se propostas para a compra de refugio de impressos e jornaes contidos em 112 saccos, sob as seguintes condições:

As propostas devem ser apresentadas em carta fechada, devidamente selladas, datadas e assignadas pelos proponentes, que indicará logo o preço, por extenso e por kilo.

O proponente acceto ficará obrigado a caucionar a quantia de 200\$ para garantir a restituição dos saccos vazios, e bem assim a dar fiador idoneo que se responsabilise pela importancia do refugio, que será retirado no prazo de oito dias, contados da data da accetção da proposta.

No caso de negar-se o proponente acceto a retirar parte ou todo o refugio, perderá a caução de duzentos mil réis, ficando o fiador obrigado ao pagamento da quantidade que houver sido retirada.

A abertura das propostas terá logar no dia 11 de novembro proximo vindouro, nesta secção, ás 11 horas da manhã.

1.ª secção da Administração dos Correios, 9 de outubro de 1896.—*Luiz M. de Serqueira Braga*, ajudante do administrador.

F. de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE EIXOS COM RODAS MONTADAS PARA TENDER, CARROS E VAÇÕES

De ordem da directoria, faço publico que no dia 31 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, receber-se-hão propostas para o fornecimento do seguinte material:

200 eixos com rodas montadas para tender, sendo 100 do tipo n. 1 e 100 do tipo n. 2.
200 eixos com rodas montadas para carros e vagões.

Os desenhos respectivos acham-se á disposição dos concorrentes nesta secretaria.

Os concorrentes deverão trazer as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e com a indicação de suas moralas e deverão exhibir no acto da entrega o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto.

Nas propostas deverá o concorrente indicar a fabrica ou a procedencia do material que pretende contractar.

O proponente acceto deverá assignar o respectivo contracto dentro do prazo de oito dias, contados da data da communicação que lhe for dirigida, caso, porém, não o faça serão consideradas prejudicadas a proposta e a caução acima referida, que reverterá para os cofres desta estrada.

A concorrência versará sobre o preço, a idoneidade do fornecedor e do fabricante, e o prazo para o fornecimento.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos interessados.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 8 de outubro de 1896.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Instituto Commercial do Districto Federal

CONCURSO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que se acha aberta na secretaria deste instituto, á Praça da Republica n. 24, e por espaço de 90 dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso á vaga de professor da cadeira de francez.

O concurso versará:

1.ª, sobre as disciplinas da secção (portuguez, francez e inglez) a que pertence a cadeira vaga;

2.ª, sobre o assumpto especial da cadeira, tudo de conformidade com os arts. 56 a 75 do regulamento vigente deste instituto.

Secretaria do Instituto Commercial, 21 de julho de 1896.—O secretario interino, *Julio Alberto Peixoto*.

Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica

EDITAL

De ordem do cidadão Dr. director-geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, até o dia 31 do corrente mez, se recebem propostas nesta secretaria para a concorrência relativa ao serviço de conservação das carnes do gado abatido no matadouro de Santa Cruz, por meio de camaras de refrigeração, e de accordo com as seguintes bases:

1.ª, sobre o processo de refrigeração;

2.ª, sobre a quantidade da carne que poderá ser conservada;

3.ª, sobre o custo da conservação;

4.ª sobre a idoneidade dos concorrentes.

Os proponentes apresentarão suas propostas devidamente instruidas com os planos e projectos que convierem á boa comprehensão do processo, bem como declararão responsabilisar-se pelo bom exito.

Outrosim serão declarados nas propostas quaisquer onus ou vantagens que a municipalidade fizerem os concorrentes.

As propostas acompanhará um certificado de deposito feito na Recebedoria Municipal da quantia de dez contos de réis (10:000\$), que servirá como garantia da fiel execução do contracto e que reverterá para os cofres municipais, si o proponente escolhido não se promptificar a assignar o contracto.

No contracto se estabelecerá tambem a clausula de não poder ser elle transferido a terceiro, sem prévia autorisação da Prefeitura, ouvida a Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

As propostas serão abertas nesta secretaria no dia 31, ao meio-dia, em presença dos proponentes, ou de seus procuradores legalmente constituídos, e deverão ser escriptas em duplicata com tinta preta, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, contendo o preço em algarismo e por extenso; assignadas pelos proponentes ou seus representantes, selladas com estampilhas da União e da Municipalidade, datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se ás condições estipuladas no contracto, bem como a perda da caução de 10:000\$, no caso de não comparecer a assignar o dentro do prazo marcado por publicação feita no *Diario Official*.

Secretaria da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica, 2 de outubro de 1896.—O secretario, Dr. *Frederico Fróes*.

Directoria de Fazenda Municipal

Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Professores do 2.º grão e professores subvencionados.

Primeira Secção de Fazenda Municipal, 9 de outubro de 1896.—O 2.º escripturario, *Laurentino de Azevedo Nascimento*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

1.ª secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Emilia Gardonne Ramos e outros requereram titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs em Copacabana, cor-

respondentes aos de sua propriedade entre as ruas Barroso e Constante Ramos.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

1ª secção, 16 de setembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*.

De ordem do Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Manoel Bernardino Torres requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs e accrescidos, correspondentes ao predio n. 7 da Praia Formosa.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

1ª Secção da Directoria do Patrimonio, 14 de setembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Emilia Gardonne Ramos requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs em Copacabana, correspondentes aos de sua propriedade, situados entre os de D. Deolinda Rosa Nazareth e seus filhos e a rua Constante Ramos.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

1ª secção, 16 de setembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que os herdeiros de Constante Ramos requereram titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs em Copacabana, fronteiros aos de sua propriedade, situados entre as ruas Barroso e Constante e os do Conselheiro Mavrink.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

1ª secção, 16 de setembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

1ª SECÇÃO

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Ferreira de Moura requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs fronteiros aos de sua propriedade, situados no Rio das Pedras, freguezia de Jacarépaguá.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

Directoria do Patrimonio, 25 de setembro de 1896. — O chefe, *Leal da Cunha*.

Prefeitura do Districto Federal

AFERIÇÃO

De ordem do cidadão director de fazenda da Prefeitura do Districto Federal, previne-se aos interessados que o prazo para aferição e revista de pesos, medidas e balanças das casas commerciaes das freguezias de Santa Cruz, Jacarépaguá, Guaratiba, Campo Grande e Ilhas de Paqueta e Governador começou a 1 e termina a 31 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado para satisfazer aquella exigencia da lei.

3ª secção da Sub-directoria de Rendas, 3 de outubro de 1896. — Pelo sub-director, *Antonio Trovão*, chefe.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação com o prazo de dez dias, aos credores da Companhia Materiaes e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, em liquidação forçada, para dizer sobre a classificação de creditos junta aos respectivos autos, sob pena de lançamento.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de dez dias, virem, que, correndo por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive o processo da liquidação forçada da Companhia Materiaes e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, ora por parte dos syndicos, foi junta a classificação de creditos capeada da seguinte petição:

Illm. e Exm. Sr. Dr. Barreto Dantas. Os syndicos da Companhia de Materiaes e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, em liquidação forçada, requerem a V. Ex. que se digne de mandar juntar aos autos da liquidação a relação dos credores da mesma companhia, conforme os titulos apresentados aos supplicantes, e bem assim passar e publicar editaes com o prazo de dez dias, para conhecimento dos interessados. Pedem deferimento. E. R. M. Rio, 30 de setembro de 1896. — O advogado, *Luiz A. Domingues da Silva*. — Estava legalmente sellado. Sobre o que proferi o seguinte despacho. — Sim. — Rio, 1 de outubro de 1896. — *Barreto Dantas* Pelo que se passou o presente edital, pelo theor do qual são citados os interessados para dizerem o que lhes convier no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia deste juizo, sobre a classificação de creditos junta aos respectivos autos, sob pena de lançamento e ser a mesma julgada por sentença.

Para constar e chegar a noticia a todos, mui lei passar este e mais dous de igual theor, que serão publicados e affixados na firma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. — Rio, 2 de outubro de 1896. — E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscreevo. — *Manoel Barreto Dantas*. — Rio, 2 de outubro de 1896. — O escrivão, *Lopes Domingues*.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA CRIMINAL

De citação com o prazo de 20 dias ao réo ausente Alvaro da Costa, vulgo Batata

O Dr. João da Costa Lima Drummond, juiz da camara criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 dias virem, que pela camara criminal deste tribunal e cartorio do escrivão que este subscrive, corrom e são devidamente processados uns autos de inquerito em que é autora a justiça e réo Alvaro da Costa, vulgo Batata que foi pronunciado como incurso no art. 338, § 8º, combinado com o art. 339 do Código Penal, e tendo o Dr. promotor publico apresentado o respectivo libello crime accusatorio, são os termos proceder-se ao seu julgamento, mas como se

ache elle ausente, pelo presenta o cito e o chamo para que, findos que sejam os ditos 20 dias, venha a este juizo, que funciona no predio n. 48 da rua da Constituição, oferecer a sua defesa, dentro de oito dias, que correrão em cartorio, contados da terminação do prazo do presente edital, sob pena de se proceder em todos os termos do julgamento a sua revelia. Sera publicado no *Diario Official* outro de igual teor. Fado o passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 5 de outubro de 1896. E eu, Fortunato Maria da Conceição, escrivão, subscreevi. — *Lima Drummond*.

DE PRACA

De bens de raiz, semoventes, moveis, para-mentos de capella e invigens, situados na freguezia de Jacarépaguá.

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 14ª Pretoria, nesta freguezia de Irajá, etc.

Faz saber a todos que o presente edital do praça de bens de raiz, moveis e semoventes, com o prazo de 20 dias e uma só praça, virem, que a requerimento de José Marcelino Pereira de Moraes, inventariante e testamenteiro dos bens do espolio do fallecido Francisco Telles Cosme dos Reis, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda, para serem arrematados por quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço por que foram avaliados, ao meio-dia de 9 de outubro proximo, as portas deste juizo, depois da audiencia, á rua do Campinho n. 23, para pagamento a credores, os bens pertencentes ao referido espolio, constantes da avaliação junta aos autos em poder e cartorio do escrivão que este subscrive e é do teor seguinte: Uma grande fazenda denominada—Engenho Novo—situada na freguezia de Jacarépaguá, no lugar denominado Curicica, dividida em frente á entrada com os marcos de pedra que vem do Rio Guerengué ao Outeiro Santo do Lameirão e dahi vae em linha recta á serra da Escada d'Agua, onde se acha uma cruz de ferro em um jequití e dahi segue apanhando as vertentes da serra da Escada d'Agua, Bocca do Lobo e Dous Irmãos, descendo para o lado da lagôa de Jacarépaguá, vae em linha recta ao marco que existe na estrada do Pauma, letra P, dividindo nessa linha com a estrada real denominada Guerengué, que vae do Engenho da Taquara á Fazenda do Camorim, margeando esta estrada até o rio Guerengué e dahi dividindo com elle, vae até os marcos de pedra de Lameirão e Outeiro Santo. A fazenda tem cerca de 150 alqueires de terras, distante cerca de uma legua da estação de Casadoura, com bonds até proximo á fazenda; tem 50 alqueires de mata virgem, 50 ditos do capoeirão, 10 ditos de pastos, fechados, para criação e grammatos e 40 ditos vargens arados e superiores; os pastos são devididos com muros de pedra e cal para ter diversões de raça de gado. A casa é morada, é de formato de *Sobrado* com 25m,56 de frente por 26m de fundos, dependencia terrea com 45m,56 de comprimento por 6m,70 de largura; toda a construção de pedra e cal, com diversas portas e janellas para todos os lados, algumas de saccalas com grades de ferro, portas de cantaria e madeira, divisões de tijollo e pedra. É dividido o pavimento terreo em 4 salas e 1 quarto e corredor de entrada; no sobrado 4 salas, 2 grandes quartos; na dependencia, cozinha, corredor 3 quartos e 1 sala. Toda a casa é assoalhada e forrada em parte; entre a casa e dependencias, um pomar, fechado com muro de pedra e cal, com arvores frutíferas. No pavimento terreo do predio existe uma porta que dá passagem para uma bonita capella rodeada de um terraço com balaustrada de tijollo e cantaria. A entrada principal da capella é feita por escada de tijollo cimentado, tambem com balaustrada. O formato da capella é de bellissimo estylo, construído de pedra e cal com abobadas de tijollo, sendo dividida em pequeno compartimento para celebração do baptismo, um outro para sacristia e a nave, onde está o altar, tendo junto a porta da entrada o côro;

a capella é totalmente ladrilhada (ladrilho hydraulico). Em seguimento ao predio de morada, um grande correr de casas, tendo diversas senzalas, ferraria, engenho de furinha, telheiros e outros commodos; este correr de casas é construido de tijollos e as divisões de estuque (pão a pique). Em frente á capella, um outro correr de casas servindo de senzalas, cocheira e estrebrias construido de tijollos e divisões de estuque (pão a pique). Tanto o primeiro correr de casas como o segundo, são cobertos de telhas, sendo os seus esteios de madeira de lei e baldramo de pedra e cal. Em seguimento ao segundo correr de casas, um grande barracão construido de tijollo, chão e telha-vã, aberto em olaria. Tem mais um grande barracão com 55^m.00 de frente por 100 metros de fundo, construido de tijollos, divididos em engenho de canna, paiol, carpintaria, deposito de pipas e outras dependencias. A fazenda descripta tem o valor real proximo e futuro, porquanto é situada nos subúrbios da Capital, muito proximo á Estrada de Ferro Central e linhas de bonis, já estando marcada a passagem da Estrada de Ferro Supocahy pelas margens de suas terras. Tem ricas mattas virgens, de madeiras de lei, sendo a matta margeada pela boa e excellente agua denominada «Escada d'Agua», cujo ribeirão é encanado. Tem regos de pedra, vindo ter ao engenho de canna por um grande viaducto, tendo mais dous açudes formados de pedras e bairadas de cantaria picoadas, avaliadas as terras da fazenda, casas e mais dependencias, em 100:000\$—*Paramentos e mais objectos pertencentes á capella*: 4 casulas, 4 estolas, 1 capa de Asperge, 1 rica estola, 1 dita branca, 1 dita roxa, 3 alvas, 1 sobrepeiz, 1 sanguinho, 4 coxiais, 2 missaes, 6 opas de merino, 2 ditas de seda, 1 ambula de prata, 1 presepe, 33 castiças, 1 lampada minguete, 1 lustre, 1 umbela, 13 rezas, 2 campainhas, 1 sino grande, 2 ditos pequenos, 1 pia de marmore, 1 harmonium e nicho, 1 armario em que estão os paramentos, 16 tochas e 25 ramos, tudo avaliado por 1:200\$.—*Imagens*: 1 de Nossa Senhora dos Remedios, 1 de Nossa Senhora Santa Anna, 1 de Santo Antonio, 1 de S. Francisco, 1 de S. Sebastião, 1 de Nossa Senhora das Dores, 2 anjos, 1 Menino Jesus, 2 cruzes e 1 chave do sacramento, tudo avaliado em 2:000\$.—*Móveis*: 45 cadeiras diversas 45\$, 2 sofás 10\$, 4 consolos, 16\$, 1 mesa redonda, 5\$, 1 dita pequena, 2\$, 1 tapete, 1\$, 2 escarradeiras de louça, 4\$, 1 relógio com caixa, 10\$, 1 mesa elastica, 20\$, 1 guarda-louça, 20\$, 2 aparadores, 5\$, 2 mesas, 2\$, 3 commodas, 15\$, 1 cama grande, 3\$, 1 secretária, 15\$, 1 lavatorio, 15\$, 1 cama pequena, 2\$, 1 piano já velho, para estudo, e mocho, 50\$, 1 espadim e 4 commendas, 30\$, 1 carro muito usado e arreios, 80\$, 1 grande lote de objectos diversos, constando de roupa de uso, louça, etc, 100\$000. *Semoventes*: 1 parelha de bestas castanhas, avaliada por 300\$. Os moveis estão bastante usados e alguns quebrados. Somma a presente avaliação 103:950\$000. E assim serão os ditos bens levados em praça, nos referidos dia 9 de outubro proximo e lugar, para serem arrematados por quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço da avaliação. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume, e mais dous do igual teor, um dos quaes será publicado pela imprensa e outro junto aos autos, para constar. Dado o passado nesta freguezia de Irajá, em 14 de setembro de 1896. E eu, Antonio Gomes da Silva e Sá, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscrevi.—*João Buarque de Lima*.

Estado do Rio Grande do Sul

Edital

O cidadão Manoel Silverio Gomes, 1º suplente do juiz districtal da sede do municipio de Itaguahy, em exercicio, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte do Apparcio Carpes de Oliveira, Lucio Alfredo Haby, Manoel Francisco de Oliveira e Galdino Vieira da Costa lhe foi

feita e apresentada uma petição cujo teor é o seguinte:—Ilm. Sr. juiz districtal.—Dizem Apparcio Carpes de Oliveira, Lucio Alfredo Haby, Manoel Francisco de Oliveira e Galdino Vieira da Costa, por seu procurador abaixo assignado, que, entre os bens pertencentes ao coronel José Pereira de Escobar havia os campos juntos ao arroio Puitan, que foram comprados a diversos donos e senhores de sesmarias vizinhas, que foram medidos e demarcados, tendo a área superficial de 151.451.013 metros quadrados. Que por morte do mesmo coronel, em inventario amigavel (visto serem maiores) foram esses campos partilhados entre seus herdeiros, que são Boaventura Antonio Carpes, como cabeça de sua mulher D. Colina Pereira Carpes; tenente-coronel Belisario José Moreira, como cabeça de sua mulher D. Josepha de Escobar Moreira; Gil Pereira de Escobar, Dr. Marçal Pereira de Escobar, José Pereira de Escobar, Emydio Pereira de Escobar, capitão Tito Pedro de Escobar, Pedro Ivo de Escobar, cabendo ao herdeiro Gil Pereira de Escobar 18.931.376 metros quadrados, como se vê da certidão junta, sob n. 1; o qual pela escriptura n. 2, vendidos aos supplicantes, nos campos denominados—Figuioiras—, que fazem parte dos campos juntos ao Puitan, a extensão de 21 quadras e 3/4 de quadra de sesmaria, que houve por herança de seu pai, sendo essa parte de campo annexa aos campos dos supplicantes, que são na mesma sesmaria, sendo suas divisas— a leste o arroio Narciso— a norte, com campos da herança—a sul, com campos do Flabiano—a oeste, ainda com campos da herança—como se vê da mesma escriptura e do extracto do registro, sob n. 3; sendo, portanto, os supplicantes seus legitimos proprietarios, e no qual se arrancharam, fazendo casa, cercados e plantações, os supplicantes Manoel Francisco de Oliveira e Galdino Vieira da Costa, morando com suas familias, cujas bemeitorias foram ultimamente, em ausencia dos supplicantes, queimadas por Pedro Ivo de Escobar, violentamente, que ali foi com seis homens armados, ficando as familias dos supplicantes no campo, ao relento!! facto este que constitue o crime previsto pelo art. 329, § 3º, do Código Penal. Sendo os supplicados situacionistas, os supplicantes nem sequer tem podido effectuar a citação do incendiario, para acção possessoria e indemnisação do damno; e, para ver si conseguem alguma tranquillidade em sua propriedade, querem dividir e demarcar essa parte de campo; e para isso requerem a citação dos supplicados para audiência que se seguir á ultima citação, na conformidade do disposto no cap. 1º, do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890 (tit. 1º) e tit. 2º, virem fazer as devidas louvações com os supplicantes e seguirem os demais termos da divisação, até final sentença, pena de revelia. Os supplicantes pedem, em conformidade do disposto no art. 64, paragrapho unico, indemnisação do damno feito. Achem se actualmente na Capital Federal o Dr. Marçal Escobar, como representante do Estado no Congresso; e o capitão Tito Pedro de Escobar, de um dos batalhões de infantaria, da guarnição da mesma capital, cujas citações devem ser feitas, como determina o cap. 1º do tit. 1º do referido decreto. Nestes termos, os supplicantes P. que A. se proceda á divisação requerida como se acha prescripto pelo citado decreto de 5 de setembro de 1890. E. R. M. Itaguay, 16 de setembro de 1896.—O procurador, *Joaquim do Nascimento da Costa Cunha e Lima*. Em cuja petição proferi o despacho seguinte: A. cite-se, na forma requerida. Itaguay, 17 de setembro de 1896.—*Gomes*. E, como assim o requereram, mandei passar o presente edital, com o prazo de 30 dias, para os que se acham fora do Estado, no Districto Federal, Dr. Marçal Pereira de Escobar e capitão Tito Pedro de Escobar, e na comarca de S. Borja, neste Estado, Gil Pereira de Escobar, pelo qual cito, chamo e requeiro os supra mencionados, afim de que venham á primeira audiência deste juizo, que se fizer, findo o dito prazo, para o fim exposto na petição acima transcripta. As audiencias deste juizo tem lugar todos os sabbados, na casa da In-

tendencia Municipal, ao meio-dia. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente e mais dous do mesmo teor, que serão affixados nos logares do estylo e publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Itaguay, aos 21 de setembro de 1896.—E eu, José Coriolano de Almeida, escrivão do civil, o subscrevi.—*Manoel Silverio Gomes*.—Estava sellado na forma da lei.—Está conforme. Itaguay, 21 de setembro de 1896.—O escrivão, *José Coriolano de Almeida*.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praça	90 d/o	A' vista
Sobre Londres	8 11/16	\$ 17/32
Sobre Paris	1\$094	1\$118
Sobre Hamburgo	1\$352	1\$381
Sobre Italia	—	1\$063
Sobre Portugal	—	487 o/o
Moeda Nova York	—	5\$794
Soberanos	—	27\$505

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices

Apolices do Empréstimo Nacional de 1895, port.	935\$000
Ditas geraes miudas, 5 o/o	937\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 o/o	939\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, 4 o/o	1:214\$000

Bancos

Banco Constructor do Brazil	9\$500
Dito Depositos e Descontos	85\$000
Dito da Republica do Brazil, 50 o/o	60\$500
Dito idem, integ.	138\$000
Dito Nacional Brasileiro	197\$000

Companhias

Comp. Construções Civis, integ.	10\$000
Dita Contro Pastoris	18\$000

Debentures

Debs. Cantareira e V. Fluminense	63\$000
--	---------

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1896.—*João Jacome de Campos*, syndico.

Ultima cotação dos fundos publicos

Apolices do Empréstimo Nacional de 1868	2:320\$000
Ditas miudas, idem de 1868	2:400\$000
Ditas idem, de 1879	2:100\$000
Ditas port. idem de 1889	1:570\$000
Ditas nominaes idem de 1889	1:660\$000
Ditas port. idem de 1895	935\$000
Ditas nom. idem de 1895	937\$000
Ditas port. idem Municipal de 1896	155\$000
Ditas nominaes idem de 1896	155\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, 4 o/o	1:214\$000
Ditas idem miudas, 4 o/o	1:230\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 o/o	939\$000
Ditas idem miudas de 5 o/o	937\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes	950\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, 500\$.	480\$000
Ditas do Estado do Rio Grande do Sul 500\$.	410\$000
Ditas idem, de 1:000\$000	820\$000
Ditas do Estado do Espirito Santo, 6 o/o	940\$000

Obrigações

Obrigações do Estado do Espirito Santo, 500 francos, 5 o/o	380\$000
--	----------

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1896.—*João Jacome de Campos*, syndico.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 8 de outubro de 1896, ás 3 hs. 35 m.	
Taxa do Banco de Inglaterra	3 o/o
Dita de desconto no mercado	2 o/o
Cheques s/Pariz	25,15
Apolices externas de 1879	85 o/o
Ditas idem de 1883	74 o/o
Ditas idem de 1889	69 o/o

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1896.